



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 926, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N. 117/20
OFÍCIO N. 121/20/SG/PR

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (126)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.” (NR)

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ” (NR)

“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.” (NR)

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (NR)

“Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.” (NR)

“Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.” (NR)

“Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.” (NR)

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a

apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição.” (NR)

“Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.” (NR)

“Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.” (NR)

“Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.” (NR)

“Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 20 de Março de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua consideração a anexa proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer especificidades na licitação e sua eventual dispensa para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019 (COVID-19).
2. Diante do crescimento de casos no País de infecção pelo COVID-19 e a necessidade do Sistema único de Saúde (SUS) fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços, em especial de saúde, faz-se necessário prever especificidades para a licitação de tais aquisições ou sua dispensa de modo a atender a urgência que a situação requer e a flexibilizar requisitos em face de possível restrição de fornecedores, otimizando, inclusive a contratação ou prestação de serviços internacionais.
3. Além disso, com a Declaração de Calamidade Pública, prevê-se a necessidade de contratações de bens, serviços e insumos para além daqueles unicamente referentes à saúde pública, uma vez que é necessário manter serviços essenciais à população, além de garantir a atuação do Estado durante a crise, tais como contratações relacionadas à logística para o abastecimento de alimentos das cidades, aquisição de equipamentos necessários para o atendimento da situação emergencial não diretamente relacionados à saúde pública, serviços de comunicação necessários para a difusão de informações de enfrentamento à pandemia e combate às *fake News*, dentre outros.
4. Como a situação de emergência de saúde pública é temporária, ao invés de se propor a alteração de normas legais que tratam da licitação pública, optou-se por fazer alterações pontuais na Lei nº 13.979, de 2020, que justamente dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde em questão e que tem prazo de vigência temporária.
5. No que se refere às alterações da Lei nº 13.979, de 2020, a primeira alteração é específica para reforçar os limites constitucionais legislativos e, ao mesmo tempo, prezar pelo entendimento mútuo entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal. É neste sentido que as medidas de isolamento e quarentena, quando afetarem a execução de serviços públicos regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou com o Poder Concedente ou autorizador.
6. A proposta ainda modifica a redação do seu art. 4º, para deixar claro que os casos de dispensa de licitação incluem a contratação de serviços de engenharia, uma vez que pode ser demandado ao SUS a construção ou modificação de estruturas físicas para atendimento da situação

emergencial de saúde pública.

7. E, diante da eventual escassez de bens e equipamentos novos em face do crescimento mundial do surto, a Medida Provisória acresce dispositivo à Lei nº 13.979, de 2020, prevendo que a aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o art. 4 não se restringem a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento.

8. Por sua vez, em face de notoriedade da situação de emergência de saúde pública, e buscando desburocratizar o procedimento de dispensa de licitação, a proposição legislativa estabelece a presunção de atendimentos as seguintes condições para a eventual dispensa de licitação dispostas na legislação vigente: (a) ocorrência de situação de emergência; (b) necessidade de urgência no atendimento da situação; (c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial.

9. Além de tais previsões relacionadas à dispensa de licitação, a norma provisória, com a finalidade de simplificar as contratações em questão e dar-lhe mais agilidade prevê as seguintes medidas: (a) dispensa de elaboração de estudo preliminares para bens e serviços comuns; (b) estabelece que o gerenciamento de riscos da contratação apenas será exigido durante a gestão do contrato; e (c) simplificação do termo de referência ou projeto básico.

10. No que concerne ao termos de referência ou projeto básico simplificados, seu conteúdo, para atender a situação de emergência, terá as seguintes modificações: (a) a fundamentação da contratação será simplificada; (b) a descrição resumida da solução apresentada; e (c) a estimativa dos preços pode ser, excepcionalmente, dispensada, mediante justificativa da autoridade competente, ou poderá ser obtida com a utilização de apenas um dos parâmetros atualmente previstos na legislação vigente, qual sejam, Portal de Compras do Governo Federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos ou pesquisa com os potenciais fornecedores.

11. Além disso, diante da circunstância de crescimento do surto em outros países e aumento da demanda internacional por bens e serviços é evidente que a estimativa de preços poderá não ser a mesma quando da efetiva contratação, por isso, se propõe a inclusão de dispositivo que estabelece que os preços obtidos não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços.

12. De outro lado, atento à possível situação de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, inclusive em face da mencionada demanda internacional, a norma provisória projetada prevê que a autoridade competente poderá dispensar o cumprimento de um ou mais dos requisitos de habilitação para a contratação, mediante justificativa, inclusive facilitando contratações internacionais, no qual a exigência do cumprimento de determinados requisitos não se mostra praticável.

13. Atentos, ainda, à possibilidade de o gestor público entender por bem de, ao invés de dispensar a licitação, optar pela realização de pregão, eletrônico ou presencial, inclusive por ser modalidade de licitação célere, a Medida Provisória, com escopo de agilizar mais ainda o procedimento licitatório em questão para atendimento da demanda de urgência da situação de emergência de saúde, prevê que os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade, arredondando-se para o número inteiro antecedente, quando o prazo original for ímpar. Além disso, para aligeirar mais ainda esse procedimento licitatório, fica prevista a dispensa da realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a fixação do efeito devolutivo nos recursos.

14. Considerando, ainda, que não é possível uma projeção segura sobre procura a ser gerada do sistema público de saúde de modo a projetar uma precisa necessidade de bens, serviços e insumos de saúde, a proposta normativa não só prevê prazo específico para a duração do contrato, possibilitando a sua prorrogação, o que hoje não é autorizado em dispensas de licitação nos casos de emergência, mas também modifica o limite de acréscimos ou supressões ao objeto contratado para até cinquenta por cento.

15. Também foi estabelecido o aumento dos limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da emergência, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo.

16. Por fim, destaca-se que a proposta normativa não cria, per si, despesas para o Poder Público, nem as aumenta, apenas estabelece especificidades e flexibilizações para as regras de licitação ou sua dispensa para o caso concreto, e, no que concerne aos requisitos de relevância e a urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil, para edição de Medida Provisória, estes estão presentes diante da situação de emergência em saúde pública de importância internacional declaradas pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020.

17. Essas são as razões, Senhor Presidente, que nos levam a submeter a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Luiz Henrique Mandetta, André Luiz de Almeida Mendonça, Walter Braga Netto, Wagner de Campos Rosário

MENSAGEM Nº 117

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Brasília, 20 de março de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

.....

.....

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores

(internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Valor atualizado para R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Valor atualizado para R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998) (Valor atualizado para R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Valor atualizado para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Valor atualizado para R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998) (Valor atualizado para R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas

compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no *caput* deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

.....

Seção IV **Do Procedimento e Julgamento**

.....

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos são superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....

.....

Ofício nº 117 (CN)

Brasília, em 8 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

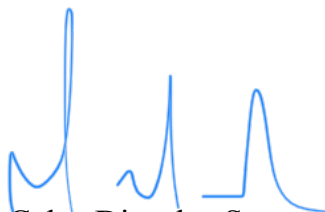
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 926, de 2020, que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

À Medida foram oferecidas 126 (cento e vinte e seis) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141144>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 926, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	001; 002; 003; 004; 036
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	005; 006
Deputado Federal Silas Câmara (REPUBLICANOS/AM)	007; 019
Deputado Federal Márcio Labre (PSL/RJ)	008
Deputado Federal Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)	009; 073
Senador Paulo Paim (PT/RS)	010; 029; 030; 051; 052
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	011; 012; 013; 014; 015
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	016; 017; 018; 020; 021; 022; 104
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	023; 024
Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	025
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	026; 028
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	027
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	031; 032; 033; 034; 035; 046
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	037; 038; 040; 041; 042; 043; 044
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	039
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	045
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	047
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	048; 078
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	049; 050
Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG)	053; 058
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	054; 055
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	056; 057
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	059; 060

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	061; 062
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	063
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	064; 069
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	065; 067; 068
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	066; 105
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	070; 071
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	072; 080
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	074; 075
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	076; 077
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	079; 081; 082; 083; 084; 085; 086
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	100; 101; 102; 103
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	106; 107; 108; 109; 110
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	111; 112; 113; 114; 115; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	116; 117
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	125; 126

TOTAL DE EMENDAS: 126



[Página da matéria](#)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

Acrescente-se ao art. 1º da MPV 926/2020 os seguintes dispositivos:

Art 1º- Fica expressamente vedado o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), inciso X, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º- A proibição de que trata o artigo anterior se aplica aos fornecedores de bens e serviços com fundamento nos termos do artigo 3º da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais prestados pelas concessionárias de serviços públicos por falta de pagamento.

Art. 4º A ocorrência de débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá, em hipótese alguma, ensejar a interrupção do serviço.

Art. 5º Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do clico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.



CONGRESSO NACIONAL

Em território nacional já são 1.128 casos confirmados de novo coronavírus e 18 mortes, conforme dados do Ministério da Saúde divulgados no dia 21/03/2020.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

A pandemia impõe à maior parte dos trabalhadores brasileiros desprotegidos – entre trabalhadores informais, freelancers e empreendedores –, o isolamento como meio de contenção da doença, o que implica no seguinte dilema para esse segmento: como manter-se isolado em casa quando precisam trabalhar para garantir o mínimo de renda para a sobrevivência de si mesmo e da própria família?

Assim, a presente emenda visa vedar o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), inciso X, além da interrupção do serviço, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde. A medida é extremamente necessária como forma de garantir que a população, especialmente a mais carente, não será penalizada com o aumento de tarifas nem com a interrupção dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.

Face ao exposto, é mister destacar a responsabilidade a que é chamado o Poder Legislativo para formular propostas que reduzam ao máximo os impactos do atual cenário sobre a vida de brasileiros e brasileiras, entendendo que a manutenção dos serviços essenciais à população é condição *sine qua non* para a garantia da dignidade da pessoa humana em consonância com os princípios da Carta Cidadã. A adoção de medidas preventivas deve levar em conta os impactos das mesmas na vida das pessoas, e o Estado Brasileiro mediante seus órgãos e entidades responsáveis pela execução dos serviços públicos, bem como a sociedade, devem trabalhar em sintonia para não penalizar os mais pobres.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

Acrescente-se à MPV 926/2020 os seguintes dispositivos:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III - prover assistência financeira temporária no valor de 1 (um) salário mínimo ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” (NR)

Art. 2º O artigo 2º-A da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim, ou que tenha sido dispensado sem justa causa ou ainda que tenha sido submetido a regime de quarentena durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” (NR)

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado ou que tenha sido submetido a regime de quarentena enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional



CONGRESSO NACIONAL

decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” (NR)

Art. 4º O valor do benefício referido no artigo supramencionado não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 5º O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa Família, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, e para o atendimento em caráter prioritário das unidades familiares durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).” (NR)

Art. 6º Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V - O benefício básico a ser concedido durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) será destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e de extrema pobreza;” (NR)

Art. 7º O artigo 11 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 11

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica para o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 2º A Presidência da República, mediante seus órgãos competentes, deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar com prioridade a concessão dos



CONGRESSO NACIONAL

benefícios do Programa Bolsa Família e de demais programas de transferência de renda às unidades familiares já inscritas e aptas a receber os respectivos benefícios.

§3º A Presidência da República, mediante seus órgãos competentes, adotará as medidas cabíveis para a inclusão e atendimento dos cerca de 3,57 milhões de famílias pobres ou miseráveis desassistidas pelo Programa Bolsa Família.”
(NR)

Art. 8º Os órgãos e entidades do Poder Público, no âmbito de suas competências, deverão atuar de modo a desburocratizar e flexibilizar a adoção de medidas para garantir o atendimento das famílias já inscritas e aptas a receberem o benefício, bem como a inclusão de novos beneficiários durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 9º A concessão do benefício às famílias já inscritas e aptas a receberem o mesmo, bem como aos novos beneficiários que serão incluídos, será feita de modo a priorizar as regiões ou áreas com menor percentual de cobertura do programa em relação à estimativa de famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, sempre considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência ou finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica.

Art.10 O órgão competente dará máxima publicidade aos critérios e ao conjunto de indicadores sociais ensejadores das situações de vulnerabilidade social e econômica utilizados na seleção de beneficiários, além das informações relativas à cobertura do programa Bolsa Família por Estado.

Art.11 Constitui crime que atenta contra os princípios da administração pública o tratamento desigual e discriminatório na concessão do benefício de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, podendo o responsável por tais atos responder civil, administrativa e penalmente.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do clico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem



CONGRESSO NACIONAL

social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

A pandemia impõe à maior parte dos trabalhadores brasileiros desprotegidos – entre trabalhadores informais, freelancers e empreendedores –, o isolamento como meio de contenção da doença, o que implica no seguinte dilema para esse segmento: como manter-se isolado em casa quando precisam trabalhar para garantir o mínimo de renda para a sobrevivência de si mesmo e da própria família?

Assim, a presente emenda visa a que o Poder Público deverá empreender todos os esforços possíveis para desburocratizar e flexibilizar a adoção de medidas destinadas a manter direitos e garantias fundamentais aos trabalhadores que venham a ser demitidos durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Visa também assegurar que as famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza sejam incluídas no rol de beneficiários de programas sociais de transferência de renda, como o Bolsa Família, garantindo-lhes condições de dignidade neste momento de crise decorrente da pandemia.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Acrescente-se ao art. 1º da MPV 926/2020 o seguinte dispositivo:

“Art.1º. Os órgãos e entidades do Poder Público, no âmbito de suas competências, deverão atuar de modo a desburocratizar e flexibilizar a adoção de medidas para garantir o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º do Decreto Nº 10.282, de 20 de março de 2020, com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do ciclo viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

Em território nacional já são 1.128 casos confirmados de novo coronavírus e 18 mortes, conforme dados do Ministério da Saúde divulgados no dia 21/03/2020.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

A pandemia impõe à maior parte dos trabalhadores brasileiros desprotegidos – entre trabalhadores informais, freelancers e empreendedores –, o isolamento como meio de contenção da doença, o que implica no seguinte dilema para esse segmento: como manter-se isolado em casa quando precisam trabalhar para garantir o mínimo de renda para a



CONGRESSO NACIONAL

sobrevivência de si mesmo e da própria família?

Assim, a presente emenda visa estabelecer que o Poder Público deverá empreender todos os esforços possíveis para desburocratizar e flexibilizar a adoção de medidas destinadas a garantir o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º do Decreto Nº 10.282, de 20 de março de 2020 – como os serviços de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; captação, tratamento e distribuição de água; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás, dentre outros, com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Face ao exposto, é mister destacar a responsabilidade a que é chamado o Poder Legislativo para formular propostas que reduzam ao máximo os impactos do atual cenário sobre a vida de brasileiros e brasileiras, entendendo que a manutenção dos serviços essenciais à população é condição *sine qua non* para a garantia da dignidade da pessoa humana em consonância com os princípios da Carta Cidadã. A adoção de medidas preventivas deve levar em conta os impactos das mesmas na vida das pessoas, e o Estado Brasileiro mediante seus órgãos e entidades responsáveis pela execução dos serviços públicos, bem como a sociedade, devem trabalhar em sintonia para não penalizar os mais pobres.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

Acrescente-se artigo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a assistência financeira aos trabalhadores como medida de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A.:

“Art. 3º-A. Fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, pelo período de 4 (quatro) meses, o trabalhador que:

I – tenha exercido atividade legalmente reconhecida de forma autônoma, em regime de economia familiar ou como microempreendedor individual (MEI) nos últimos 12 (doze) meses;

II – esteja desempregado há mais de 24 (vinte e quatro meses) e que já tenha sido beneficiado com o recebimento do seguro-desemprego.

§ 1º O trabalhador que, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estiver em gozo do seguro-desemprego no mês de março de 2020, fará jus a mais 4 (quatro) parcelas do benefício.

§ 2º É vedado ao trabalhador a percepção do benefício do seguro-desemprego, em circunstâncias previstas no *caput* deste artigo, nos 12 (doze) meses seguintes à percepção da última parcela.



GRESSO NACIONAL

§ 3º Para ter o direito à percepção do seguro-desemprego de que trata este artigo, o trabalhador deverá comprovar:

I – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social;

II – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

III – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 4º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma situação de calamidade pública global até há pouco tempo inimaginável: o estado de guerra contra um inimigo poderoso e invisível, o coronavírus surgido em 2019.

Trata-se de uma emergência em saúde pública que se transformou em estado de calamidade pública com o risco de infecção de grande parte da população. Para preservar vidas exige-se a tomada de decisões drásticas por parte das autoridades como o isolamento social que implica a restrição de funcionamento de inúmeros estabelecimentos, aprofundando ainda mais a nossa crise econômica.

Todos sofrerão com essa situação, principalmente os trabalhadores. Os empregados terão desde a antecipação de suas férias e a redução de seus salários até a perda do emprego.

Em sendo formais, esses trabalhadores ainda terão como sobreviver visto que lhe são garantidos o recebimento de alguma remuneração, o que sobrou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e, no último caso, o benefício do seguro-desemprego.



GRESSO NACIONAL

Mas desesperadora é a situação dos trabalhadores por conta própria, que exercem suas atividades de forma autônoma, em regime de economia familiar ou como microempreendedores individuais, que, devido às medidas de restrição, não podem desempenhar seus ofícios. São vendedores ambulantes, pequenos produtores e prestadores de serviços. Nessa última categoria estão os profissionais de beleza, de bem-estar, as diaristas, os profissionais de educação física etc.

O trabalho por conta própria é o seguimento profissional que mais tem crescido nos últimos sete anos, denominado, por alguns, de empreendedorismo de necessidade (é aquele realizado pela pessoa que estava desempregada há um certo tempo e não consegue emprego), com trabalhadores com ou sem o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad-Contínua, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no último trimestre de 2019, o Brasil tinha uma força de trabalho de 106.065 milhões de pessoas. Nesse universo, 94.151 milhões estavam ocupadas, sendo que 24.575 milhões trabalhavam por conta própria, sendo 5.237 milhões inscritas no CNPJ e 19.338 milhões sem o cadastro.

São, assim, quase 25 milhões de trabalhadores que não têm um empregador. Os formais, com CNPJ, contribuintes da Previdência, podem requerer o benefício do auxílio-doença se adoecerem e não puderem exercer suas atividades. Já os informais, que são a maioria, nem isso terão. Porém, tanto em um caso como outro, se não conseguirem trabalhar devido às medidas de isolamento ou de quarentena determinadas pelo Poder Público, não terão como auferir qualquer rendimento para sua sobrevivência e de sua família.

Nesse sentido, propomos que tais trabalhadores, impedidos de exercerem suas atividades por restrição imposta pelo Poder Público, possam ter direito à percepção do benefício do seguro-desemprego no valor de um



GRESSO NACIONAL

salário mínimo pelo período de 4 meses, que é quando, segundo as autoridades sanitárias, diminuirá a contaminação pelo vírus.

O seguro-desemprego é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que tem exatamente o papel de amparar aqueles mais vulneráveis, os desempregados e, agora, aqueles a quem não são assegurados quaisquer direitos trabalhistas mínimos: os trabalhadores por conta própria.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres pares para aprovação da presente emenda, que é de grande relevância para os trabalhadores brasileiros nesse momento de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 926

00005 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se ao art. 3º da lei 13.979/20, conforme redação dada pela medida provisória 926/20, o seguinte dispositivo:

“Art. 3º

§ 12 A definição dos serviços públicos e atividades considerados essenciais é de competência de cada ente da federação no âmbito da respectiva competência”.

JUSTIFICATIVA

A MPV 926/20 atribui ao Poder Executivo Federal a competência para definir quais os serviços públicos e atividades considerados essenciais quando for necessário estabelecer restrições excepcionais de locomoção no deslocamento interestadual e intermunicipal. A presente emenda deixa claro que essa competência do Executivo federal se restringe apenas aos serviços públicos e atividades ligados à competência da União. A definição de quais serviços públicos e atividades considerados essenciais atribuídos pela Constituição Federal atribui a Estados e Municípios compete ao respectivo ente. Esta emenda deixa claro isso.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 926

00006 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 4º-F da lei 13.979/20, conforme redação dada pela medida provisória 926/20, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou ainda o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade **trabalhista** e relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º-F dispensa o licitante de apresentar documentos necessários à sua habilitação de maneira excepcional e justificada quando houver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviços necessários ao combate à Covid-19. Dentre os documentos dispensados está o de demonstração de regularidade trabalhista. Por mais que entenda estar o país e o mundo a passar por situação excepcional, não posso concordar com mais essa flexibilização dos direitos dos trabalhadores, até porque as empresas na situação a que se refere o dispositivo não terão suas atividades paralisadas. Diante disso, incluo no referido dispositivo que o licitante, ainda que no caso excepcional previsto no dispositivo, deve necessariamente demonstrar regularidade trabalhista.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 926
00007

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/03/2020	Proposição MPV 926/2020			
Autor Dep. Silas Câmara (REPUBLICANOS/AM)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020.

“Art. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, tais como:

I – Os locais destinados aos cultos religiosos e as suas liturgias.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de resguardar a liberdade religiosa, deve-se incluir entre as atividades essenciais do Estado o funcionamento e a abertura dos locais destinados aos cultos religiosos e as suas liturgias.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VI, garante a liberdade religiosa, bem como assegura o livre exercício dos cultos religiosos, determinando que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

A atividade religiosa tem sido auxiliadora do Estado Brasileiro ao prestar serviços na área da educação, saúde e assistência social. Os locais destinados aos cultos religiosos, uma vez que, além de ser um lugar de manifestação da prática

religiosa, muitas vezes também nesses mesmos lugares tem-se a prestação de diversos serviços considerados essenciais e de assistência a população.

As medidas previstas na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à religião, considerados essenciais à prática religiosa, e dar efetividade ao princípio constitucional da liberdade de crença.

Dessa forma, deve ser acrescentado na legislação para incluir como atividade essencial a abertura e funcionamento dos locais destinados ao culto religioso, a fim de assegurar a liberdade religiosa e a prestação de serviços e atividades essenciais estabelecidas no Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020.

Como é notório o mundo está passando por uma das piores crises da história da humanidade devido ao COVID-19 (corona vírus). O País está paralisado devido à pandemia, e os templos religiosos precisam ser preservados, pois a fé será a principal fonte de cura nesse momento de desespero da população e os templos religiosos não podem ficar fechados, pois trata-se de atividade essencial do Estado a abertura e o funcionamento dos locais destinados ao culto religioso devem ser respeitados como atividade essencial, a fim de assegurar a liberdade religiosa protegida constitucionalmente.

Portanto apresento essa emenda ao meus pares, e conto com a aprovação.

Sala da Comissão, 23 de março de 2020.

Deputado SILAS CÂMARA
(REPUBLICANOS/AM)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020:

1 – Altera a redação do inciso VIII do artigo 3º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020:

Os medicamentos que têm registros válidos tanto na agência federal dos Estados Unidos, Food and Drug Administration (FDA), quanto na agência da União Europeia, European Medicines Agency (EMA), ou nas entidades que as sucederem, obterão, quando solicitados, o registro automático pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, desde que no pedido de registro forneçam à Agência brasileira as mesmas informações concedidas às mencionadas entidades estrangeiras.

2 – Suprimir o inciso II do §5º.

3 – Dar nova redação ao inciso II do §7º retirando nas hipóteses, apenas o inciso VIII.

4 – Altera a redação dos artigos 7º e 8ª e renumera-se o artigo 9º. Acrescente-se artigos 10.

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo a compensar débitos com a Fazenda Nacional, das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuam na área da saúde.

Parágrafo Único: A autorização estabelecida na presente lei se refere a valores apurados e atualizados pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde, equivalentes em reais, pela não correção da Tabela de Serviços do Sistema Único de Saúde – SUS de janeiro de 2004 a dezembro de 2018.

Art. 8º. Caberá ao Ministério da Saúde informar, no prazo de noventa dias, ao Ministério da Economia, os valores efetivamente pagos, de forma individualizada, as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas, que atuaram no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2018, prestando serviços ao Sistema Único de Saúde.

Art. 9º. Caberá ao Ministério da Economia atualizar, pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde no período, os valores efetivamente pagos as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas e proceder, de forma automática, à compensação dos débitos com a Fazenda Nacional.

§1º. No caso de haver diferença favorável à Fazenda Nacional as entidades poderão optar por parcelar as dívidas, inferiores a cinco milhões de reais, pelo prazo máximo de cinco anos e, acima deste valor, em até dez anos, em ambas as opções, com correção pelo IGP-M.

§ 2º. No caso de haver diferença favorável ao prestador de serviço, a Fazenda Nacional deverá estabelecer em negociação direta com o credor o parcelamento, que não poderá superar a cinco anos e incidirá sobre o valor parcelado a correção pelo IGP-M.

Art. 10ª. Fica estabelecido por esta lei que as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas que se utilizarem deste sistema de compensação não poderão integrar qualquer novo programa de refinanciamentos de débitos de mesma natureza gerado pela Fazenda Nacional.

5 – Acrescentar os artigos 11, 12, 13 e 14.

Art. 11º – A alienação ou negociação dos contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) com a iniciativa privada é regulada pelo disposto na Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e por esta Lei.

Parágrafo único. A alienação ou negociação dos contratos ou convênios não desobriga a iniciativa privada de prestar os serviços de saúde contratados ou conveniados.

Art. 12º - Os contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) poderão ser alienados ou negociados no mercado financeiro, pelos mesmos prazos de sua duração, regulados no artigo 4º desta Lei, através de instrumentos próprios.

Art. 13º - A tabela de prestação de serviços que define os preços da compra do Sistema Único de Saúde (SUS) será atualizada anualmente, a partir da vigência desta Lei, pelo Índice Geral de Preços no Mercado — IGPM.

Art. 14º - O artigo 24 da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 24.

§ 1º.

§ 2º. Os contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) poderão ser prorrogados, e terão a duração de:

I — 20 (vinte) anos;

6 – Acrescentar os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Art. 15º – Todos os negócios jurídicos realizados entre pessoas jurídicas de direito privado, relativos à execução das ações e serviços de saúde, conforme prevista no Art. 197 da Constituição Federal, deverão ser interpretados conforme as regras dispostas na presente Lei.

Art. 16º - As pessoas jurídicas referidas no artigo anterior deverão obedecer a um mesmo regime jurídico, inclusive quanto às obrigações comerciais e trabalhistas, podendo a contratada se beneficiar das prerrogativas legais da contratante, inclusive para os fins de diminuir os custos daquela execução.

Art. 17º - Todas as normas contratuais e legais dos negócios jurídicos previstos nesta Lei, deverão ser interpretadas da forma mais benéfica possível ao consumidor, respeitadas as características de cada caso concreto.

Art. 18º - A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado, que sejam partes nestes negócios, será igual à prevista no Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não podendo, porém, estar sujeitas à falência.

Art. 19º - Na hipótese de danos ambientais decorrentes dos negócios jurídicos referidos nesta Lei, não haverá solidariedade entre as partes, devendo cada uma responder separadamente pelos prejuízos efetivamente causados.

Art. 20º - As sociedades cooperativas também poderão ser partes nos negócios jurídicos destinados à execução das ações e serviços de saúde, não podendo, todavia, ser exigidas garantias contratuais incompatíveis com a natureza jurídica daquelas sociedades, nem garantias individuais dos cooperativados.

Art. 21º - Os negócios jurídicos tratados nesta Lei deverão ser objetos de atos por escrito, redigidos em língua portuguesa, vedada a prova exclusivamente testemunhal para demonstrar a existência destes negócios e das suas regras.

Art. 22º - As entidades de classe que reúnam as empresas dedicadas à execução das ações e serviços de saúde, nos termos da presente Lei, poderão organizar e manter câmaras de arbitragem destinadas à resolução extrajudicial dos litígios entre si, decorrentes destes negócios jurídicos.

7 – O teor do artigo 7º será mantido e renumerando para artigo 23º.

8 – O artigo 8º será renumerado para artigo 24º passará a ter a seguinte redação:

Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019, a exceção do estabelecido no inciso VIII e nos artigos 7ª, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º e 22º terão caráter permanente de Lei e só poderão ser revogados ou alterados por nova legislação.

JUSTIFICATIVA

Acompanhando de perto a evolução da epidemia do coronavírus e as precariedades estruturais e de organização no campo saúde observo que esta crise pode ser uma excelente oportunidade para ajustarmos o quadro de atendimento primário e replanejar com racionalidade a média e a alta complexidade.

Necessário se faz aprovar urgentemente medidas legislativas que permitam à recuperação do setor de serviço de saúde através de leis que garantam a médio prazo a sustentabilidade econômica dos prestadores de serviços de saúde (entidades beneficentes e filantrópicas) e reposicione fundamentalmente o Estado como organismo planejador e de controle do Sistema Único de Saúde.

Brasília, 24 de março de 2020

Marcio Labre PSL/RJ
Deputado Federal

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020.

Art. Excepcionalmente, ficam as operadoras de planos de saúde impedidas de suspender ou rescindir, unilateralmente, os contratos dos segurados inadimplentes em decorrência da restrição de recursos financeiros causados pela pandemia do novo coronavírus.

Parágrafo único O disposto no caput aplica-se aos contratos firmados há mais de doze meses e que a inadimplência não ultrapasse 90 dias consecutivos podendo ser prorrogado em face do período da pandemia.

Art. Determina que os laboratórios de análises clínicas e clínicas de diagnósticos aceitem pedidos de exames por e-mail ou outros meios eletrônicos.

JUSTIFICAÇÃO

Após a declaração de pandemia do COVID-19 (coronavírus) pela Organização Mundial de Saúde e a entrada em vigor do estado de calamidade pública no Brasil, a população brasileira vive momentos de incertezas, medo e muita preocupação.

Tendo em vista que no caso de calamidade pública o Estado pode intervir, inclusive, em bens privados em defesa do interesse público, nossa proposta vai ao encontro das necessidades da população. O fechamento das empresas para evitar a circulação de pessoas e diminuir o risco de transmissão do COVID-19 tende a levar muitos empresários e outros setores a um estado de caos financeiro de difícil recuperação, com isso o efeito cascata deve levar muitos brasileiros à inadimplência.

Quanto à determinação para que os laboratórios de análise clínicas e clínicas de diagnósticos aceitem como válidos os pedidos de exames por e-mail ou outros meios eletrônicos entendemos relevante a fim de dar mais segurança e celeridade ao atendimento presencial, sendo eles enviados com antecedência.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres pares para aprovação da presente emenda, que consideramos pertinente e relevante à quem necessita da segurança de poder contar com serviços de saúde de qualidade e pronto atendimento.

Sala das Comissões, 25 de março de 2020.

Deputado Dr. Zacharias Calil

DEM/GO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º, § 9º da Lei nº 13.979, de 2020, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....
§ 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;



XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
XVIII - vigilância agropecuária;
XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
XXI - serviços postais;
XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;
XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
XXV - transporte de numerário;
XXVI - fiscalização ambiental;
XXVII – fiscalização do trabalho;
XXVIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
XXIX – regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados;
XXX - representação diplomática e serviços consulares;
XXXi - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
XXXII - defensoria e advocacia públicas;
XXXIII - serviços judiciais e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional;
XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
XXXV - mercado de capitais e seguros;
XXXVI - cuidados com animais em cativeiro;
XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa;
XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
XXXIX- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e



XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º MPV 927 altera a Lei nº 13.979, e inclui em seu art. 3º os §§ 8º e 9º.

No § 8º, prevê que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

No § 9º, ela remete ao Presidente da República competência para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 8º.

Cumprindo essa determinação foram editados dois Decretos (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto 10.288, de 22 de março de 2020) enumerando as atividades e serviços públicos essenciais.

Contudo, a relação de serviços essenciais assim editada não atendeu adequadamente a complexidade das situações que reclamam o interesse público.

Diversas atividades tanto exclusivas de Estado quanto prestadas por agentes privados ficaram de fora. Apenas no âmbito do serviço público destacam-se a Fiscalização do Trabalho, a regulação de serviços públicos, os serviços consulares, a defensoria e advocacia públicas e os serviços judiciais e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional.

Além dessa omissão, a caracterização por meio de Decreto não é meio hábil para assegurar a segurança jurídica e a legalidade dessas situações e assim impedir que atos emanados de autoridades estaduais ou municipais possam impedir o seu exercício como forma de redução de circulação de pessoas e exercício de atividades profissionais.

Daí, a inclusão dessa alteração é necessária para que pelo menos as já reconhecidas pelos Decretos apontados e as que indicamos anteriormente sejam contempladas.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. A manutenção por parte do Governo Federal, durante o período de suspensão das atividades escolares por conta das estratégias para evitar a maior propagação do COVID-19, da regularidade dos repasses da União previstos no Art. 5º, da Lei nº 11.947, de 2009, aos demais entes da federação, que ficam obrigados a manter as aquisições de gêneros alimentícios a que se refere o Art. 14 da Lei mencionada;

Parágrafo Único. Nos termos do caput os produtos adquiridos bem como os constantes em estoque serão distribuídos às populações carentes, urbanas e rurais conforme as regras a serem definidas pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras.

Os processos administrativos para a compra dos produtos da alimentação escolar estão em andamento, bem como a logística e cronograma de entrega.

Muitas dessas crianças têm como principal refeição a merenda escolar distribuídas nas escolas.

A grande maioria dos pais possuem trabalho com baixa remuneração ou estão desempregados.

Os agricultores familiares estão com sua produção e tendo dificuldade de comercializar.

Esta emenda também tem como objetivo distribuir os produtos que foram comprados para elaboração da merenda e que estão em estoque nas escolas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo buscar atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida dos pequenos agricultores.

Com a suspensão das atividades das feiras e de outros equipamentos de comercialização direta pela agricultura familiar, mobilizaria o governo por meio do PAA para a compra dos produtos não comercializados.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta o mínimo para a população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

“Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras, evitando, assim, a interrupção dos serviços essenciais como água, luz, gás e esgoto durante período de emergência de saúde pública, em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.

Em virtude da recomendação das autoridades públicas de saúde para o recolhimento da população em suas casas, haverá um aumento substancial do consumo desses serviços essenciais, justamente no momento de rebaixamento de renda. Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vencidas durante o período do estado de calamidade pública, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os segmentos mais vulneráveis da população brasileira enfrentam, na atualidade, um duplo desafio rigorosamente com repercussões vitais. O primeiro, em decorrência de um infortúnio político que resultou no governo Bolsonaro.

Inimigo declarado dos interesses populares e democráticos, Bolsonaro conseguiu, em um ano de governo, impor um gigantesco salto para trás nos indicadores sociais do país. Não bastasse tal infortúnio, o Brasil não em sido poupado dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as mais fatalmente atingidas pelo vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

Consideramos como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade das cobranças de dívidas vencidas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, destinado a:

I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;

III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;

IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e;

V. famílias ou pessoas inseridas no Cadunico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.

§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.

§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras. O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em busca de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 de Março de 2020

Deputado Patrus Ananias PT/MG

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, **sem prejuízo das medidas complementares inerentes à realidade de cada ente federativo**, dentre outras, as seguintes medidas:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, 25 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O inciso VI, do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária **ou, quando for o caso, das Secretarias Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde ou órgão sanitário competente**, por rodovias, portos ou aeroportos de:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, 25 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias – PT/MG)

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §8º, do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I:

“§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

I – O poder público e as empresas privadas deverão fornecer aos servidores e empregados públicos, bem como aos trabalhadores responsáveis pela manutenção das atividades essenciais, todos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) para proteção pessoal, bem como adotar as medidas técnicas e sanitárias recomendadas para assegurar ou minimizar, com todos os recursos necessários, os riscos de contágio.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, 25 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 926
00019**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/03/2020	Proposição MPV 926/2020			
Autor Dep. Silas Câmara (REPUBLICANOS/AM)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. 3º

.....
§ 9º

§ 9º-A Sem prejuízo ao disposto no § 9º, também são consideradas atividades essenciais do Estado aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade a assistência religiosa e socorro espiritual, especialmente para o acolhimento de necessitados e de vulneráveis, inclusive, nos templos de qualquer culto, por meio de liturgias presenciais ou remotas, bem como quaisquer outras atividades sacerdotais por parte das organizações religiosas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A assistência religiosa e o socorro espiritual está protegida na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VII, especialmente para o acolhimento aos necessitados e aos vulneráveis, inclusive nos templos de qualquer culto, através das liturgias presenciais e remotas e todas e todas quaisquer outras atividades sacerdotais por parte das organizações religiosas (artigo 44, inciso IV do Código Civil).

A fim de resguardar a liberdade religiosa, deve-se incluir entre as atividades

essenciais do Estado o funcionamento e a abertura dos locais destinados aos cultos religiosos e as suas liturgias.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VI, garante a liberdade religiosa, bem como assegura o livre exercício dos cultos religiosos, determinando que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

A atividade religiosa tem sido auxiliadora do Estado Brasileiro ao prestar serviços na área da educação, saúde e assistência social. Os locais destinados aos cultos religiosos, uma vez que, além de ser um lugar de manifestação da prática religiosa, muitas vezes também nesses mesmos lugares tem-se a prestação de diversas atividades consideradas essenciais e de assistência a população.

As medidas previstas na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à religião, considerados essenciais à prática religiosa, e dar efetividade ao princípio constitucional da liberdade de crença.

Dessa forma, deve ser acrescentado na legislação para incluir como atividade essencial a abertura e funcionamento dos locais destinados aos cultos religiosos, a fim de assegurar a liberdade religiosa e a prestação de serviços e atividades essenciais estabelecidas no Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020.

Como é notório o mundo está passando por uma das piores crises da história da humanidade devido ao COVID-19 (corona vírus). O País está paralisado devido à pandemia, e os templos religiosos precisam ser preservados, pois a fé será a principal fonte de cura nesse momento de desespero da população e os templos religiosos devem ser enquadrados como atividades essenciais do Estado, preservando a abertura e o funcionamento dos locais destinados aos cultos religiosos, a fim de assegurar a liberdade religiosa protegida constitucionalmente.

Portanto apresento essa emenda ao meus pares, e conto com a aprovação.

Sala da Comissão, 25 de março de 2020.

Deputado SILAS CÂMARA
(REPUBLICANOS/AM)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §9º, do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, **sem prejuízo das medidas adotadas pelos Governadores e Prefeitos por instrumento próprio**, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, 25 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE MARÇO DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §3º, do artigo 4º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido **e desde que sejam prestadas garantias suficientes, por qualquer modalidade admitida, que assegurem o cumprimento do contrato.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, 25 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Deputado Federal Patrus Ananias PT/MG)

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º-A da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido **e que o poder público adote medidas para assegurar a plena funcionalidade e eficácia das aquisições.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, 25 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

MPV 926
00023

EMENDA ADITIVA Nº

- CM

(à MP nº 926, de 2020)

O artigo 4º, da Medida Provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, juntamente com as seguintes informações:

I -discriminação do bem ou serviço, local de prestação ou entrega;

II - valor global do contrato, montante pago, saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

III- contrato digitalizado ou instrumento que o substitua;

IV– aditivos contratuais integralmente digitalizados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

V – notas fiscais emitidas pelo contratado integralmente digitalizadas;

VI – documentos relativos à liquidação digitalizados, conforme os elementos do art. 63, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII – ordens bancárias de pagamento;

VIII – em caso de contratos de fornecimento de bens, deverá ser disponibilizada a quantidade efetivamente entregue e atualizações ao longo da contratação.

IX – nas contratações de bens deverá ser disponibilizada a quantidade entregue em cada unidade da federação ao longo da contratação;

X - processo integral que antecedeu a dispensa ou inexigibilidade de licitação integralmente após a assinatura do contrato.

JUSTIFICATIVA

Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020, que decretou estado de calamidade pública em todo o país, as contratações que visam enfrentar ou reforçar medidas contra a pandemia desencadeada pelo novo coronavírus (covid-19) precisam ser executadas com agilidade. Infelizmente, o modelo de contratações adotado no Brasil, qual seja, a licitação, não oferece a celeridade que o cenário atual exige.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Diante disso, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 926/2020, que libera a contratação direta para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da epidemia e tratamento dos infectados.

A necessidade de se destravar as contratações é inegável, portanto a medida é adequada, porém não podemos nos esquecer de que as contratações diretas não seguem os ritos e controles que uma licitação exige, portanto é necessário que a transferência seja ampliada para que todos os cidadãos e profissionais envolvidos tenham a segurança de que o interesse público, a moralidade e a probidade estão sendo observados nesses contratos.

Para o enfrentamento e combate à corrupção e a falta de probidade, a transparência é o melhor medicamento.

A transparência permitirá que todo e qualquer cidadão possa acompanhar as contratações urgentes e necessárias nesse momento difícil. Além disso, o aumento na publicidade dará segurança aos agentes que assinarão os contratos, uma vez que todo o processo e os documentos relativos à entrega estarão disponíveis na internet.

Um dos principais elementos de interesse são os preços, com a transparência, a sociedade poderá acompanhar como foi o método de fixação do valor de mercado.

A ameaça do coronavírus não é um sinal verde para comprar de qualquer um e pelo preço que quiserem oferecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 25 de março de 2020.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

**MPV 926
00024**

EMENDA ADITIVA Nº

- CM

(à MP nº 926, de 2020)

Acrescente-se ao artigo 4º-E, da Medida Provisória nº 926, de 2020, o seguinte parágrafo:

“Art. 4º - E.....

§ 4º Caso haja a constatação, no mercado interno, de preços superiores ao valor estimado na forma do inciso VI do caput ou escassez de produtos, o Poder Público está autorizado a contratar fornecedores de fora do país por meio de dispensa de licitação quando a contratação for vantajosa.

JUSTIFICATIVA

Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020, que decretou estado de calamidade pública em todo o país, as contratações que visam enfrentar ou reforçar medidas contra a pandemia desencadeada pelo novo coronavírus (covid-19) precisam ser executadas com agilidade. Infelizmente, o modelo de contratações adotado no Brasil, qual seja, a licitação, não oferece a celeridade que o cenário atual exige.

Diante disso, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 926/2020, que libera a contratação direta para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da epidemia e tratamento dos infectados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Nos próximos dias, poderá ocorrer escassez de itens essenciais ao enfrentamento do vírus. Pode haver, ainda, um aumento súbito nos preços de determinados produtos por práticas desleais ou por desajustes no processo de abastecimento, portanto é necessário que o Legislativo autorize que o Executivo busque fornecedores fora do país por meio de dispensa de licitação.

O Poder Público não poderá se tornar refém de grupos empresariais nacionais, que em muitos casos se aproveitam das circunstâncias para elevar os preços. Além disso, a escassez também não será obstáculo para a ação das autoridades sanitárias.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 25 de março de 2020.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º. O estudante graduado em Medicina ou Enfermagem com o auxílio do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trabalhar em unidades públicas de saúde no atendimento às vítimas infectadas com o coronavírus poderá ter abatido mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 5% (cinco por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

§ 1º O trabalho de que trata o **caput** deste artigo possui caráter voluntário e não gera vínculo empregatício.

§ 2º O Ministério da Saúde disciplinará a forma de adesão, carga horária semanal, prazos e procedimentos para disciplinar o trabalho de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Para um período de trabalho inferior a 30 (trinta dias), aplicar-se-á o percentual mencionado no **caput** deste artigo proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

§ 4º O abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será referente ao período efetivamente trabalhado pelo estudante financiado e será operacionalizado pelo agente operador do Fies, no mês subsequente àquele em que cessar a situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 5º O direito ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será susado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, na



hipótese em que o estudante financiado deixar de atender à condição prevista no **caput** deste artigo.

§ 6º No período em que obtiverem o abatimento de que trata o **caput** deste artigo, os estudantes ficam desobrigados do pagamento das parcelas de amortização do saldo devedor.”

JUSTIFICAÇÃO

O combate à pandemia do coronavírus exige grandes esforços do Poder Público e da sociedade como um todo. As projeções de avanço da doença revela um cenário caótico a ser enfrentado nas unidades públicas de saúde.

Diante desse cenário preocupante que se avizinha, é necessário dotar as unidades públicas de saúde de profissionais habilitados (médicos e enfermeiros) com a máxima urgência.

Acreditamos que um grande apoio pode ser feito por estudantes graduados em medicina e enfermagem que se beneficiaram do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

A proposta é a de que os estudantes de medicina e enfermagem que trabalharemos em caráter voluntário em unidades públicas de saúde no atendimento às vítimas do coronavírus possam abater 5% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros, para cada mês efetivamente trabalhado.

Ficará a cargo do Ministério da Saúde regulamentar esse trabalho, fixando prazos e procedimentos operacionais para se alcançar a maior efetividade nessa prestação de serviço.

Por todo o exposto, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Deputado **EFRAIM FILHO**
DEM/PB

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 926, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º

§ 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles:

I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;

II - fornecimento de energia elétrica;

IV – fornecimento de gás canalizado;

V – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; e

VI – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas mais importantes para garantir condições mínimas de vida para a toda a população neste difícil período está a compreensão de que as empresas concessionárias e autorizadas destes serviços **não devem desligá-los ou suspendê-los no período mais agudo da crise**. Entre esses serviços essenciais estão o fornecimento de **água, energia elétrica, gás, transportes** e o acesso às **telecomunicações**, incluindo, neste último caso, os serviços de **acesso à internet** e à **telefonia fixa e móvel**.

O cenário atual no Brasil e em outros países mostra que o agravamento da crise terá impactos profundos na economia e que as restrições impostas podem fazer com que a demanda

por tais serviços seja aumentada. Muitos micro e pequenos negócios terão suas atividades interrompidas, incluindo milhões de brasileiras e brasileiros que atualmente estão no mercado de trabalho informal. É de se esperar, assim, um **cenário de enormes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores não terão condições de arcar com contas de consumo continuado**, como é o caso dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, **o Estado brasileiro deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos, inclusive por eventual inadimplência ou atraso no pagamento de contas** - nos casos de serviços de gás, telecomunicações, energia e água - **até o final efetivo da crise**.

As concessionárias e agências reguladoras também precisam reforçar, de forma urgente, todas as medidas preventivas para evitar qualquer espécie de suspensão dos serviços, por falhas de manutenção nas redes de distribuição ou por qualquer outra situação. O momento exige foco exclusivamente nas necessidades dos consumidores.

Cumpre lembrar que a distribuição de **água e esgoto** é serviço público dos mais essenciais, considerando que o consumidor faz amplo uso da água para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar e para consumo direto. Logo, o fornecimento desse serviço em hipótese alguma pode ser interrompido, já que pode contribuir ainda mais para a disseminação do vírus e, conseqüentemente, causar mais dificuldades à população brasileira.

O fornecimento de **energia elétrica** também é fundamental para inúmeras atividades, como a conservação de alimentos, higiene pessoal, segurança dentro das residências, aquecimento e refrigeração dos ambientes, além da utilização de equipamentos eletrônicos de lazer doméstico e comunicação, necessários para que os consumidores atravessem o período de crise com o mínimo de dignidade e tenham condições, inclusive, de manter atividades profissionais à distância. Ressalta-se ainda aqueles consumidores que utilizam equipamentos elétricos indispensáveis à vida, que podem ter a situação agravada nesse momento. Sem energia elétrica a situação dos consumidores tende a se tornar dramática em um cenário de grande contingência cuja orientação geral é de recolhimento domiciliar.

Os serviços de **gás encanado e gás de botijão** também são essenciais, sobretudo diante das recomendações de recolhimento domiciliar, trabalho remoto e suspensão das aulas. Desta forma, sua interrupção impacta diretamente na vida e saúde dos consumidores, pois haverá maiores chances de contaminação àqueles que não se alimentarem adequadamente e que, ainda, tiverem a possibilidade reduzida de realizar sua higiene pessoal e higiene dos domicílios, em especial, os consumidores dos grupos de risco.

Já as **telecomunicações** atestam, nesta crise, seu caráter indispensável para a comunicação humana, de forma muito mais aguda do que em momentos históricos anteriores, tanto sob a perspectiva individual quanto para a comunicação coletiva, incluído o exercício de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à informação. Nesse contexto de crise extrema, está claro hoje que as possibilidades de efetivo trabalho à distância dependem de conexões à telefonia e à internet continuadas, o que também é necessário para que a economia do país não seja, nesse período, totalmente paralisada. Assim, além da não suspensão dos serviços por eventual falta de pagamento, também é importante, no caso específico do acesso à internet por meio de conexões móveis, que a conexão do consumidor não seja totalmente bloqueada após o consumo da franquia de dados contratados, mas tenham, nestes casos, somente velocidade de conexão reduzida a padrões que ainda permitam o uso mínimo da internete.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2020.



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 926, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Modifique-se a Medida Provisória nº 926, de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 4º A contratação por dispensa a que se refere ao caput deverá cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

“Art. 4º-A (...)

Parágrafo único. A autoridade competente motivará a aquisição de bens e serviços a que se refere o *caput*, de modo a demonstrar a impossibilidade ou ausência de vantajosidade da contratação de equipamentos novos em comparação ao contrato firmado.” (NR)

“Art. 4º-B (...)

(...)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime a autoridade competente de motivar a caracterização da situação emergencial no termo de referência simplificado ou no projeto básico simplificado previstos no art. 4º-E desta Lei.” (NR)

“Art. 4º-E (...)

(...)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do

caput, quando não for possível atender aos critérios previstos no dispositivo legal.

§2º-A. Caso a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput seja dispensada, a motivação dos custos da contratação deverá ser apresentada em momento posterior à contratação. (NR)
(...)”

Art. 4º-J. A Advocacia-Geral da União, as Procuradorias estaduais e municipais e demais órgãos de consultoria jurídica ficarão responsáveis por ratificar as contratações firmadas nos termos desta Lei, a quem caberá apontar eventuais vícios existentes na contratação, a serem saneados no curso da execução do contrato.

Parágrafo único. Os vícios insanáveis resultarão na anulação da contratação, observado o disposto no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a MP 926, de 2020, visando garantir maior transparência, celeridade e responsabilização das medidas necessárias para o combate à epidemia de coronavírus, no Brasil.

Solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 926, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para alterar o § 11 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores, **incluindo a suspensão total dos serviços essenciais de transporte público municipal e intermunicipal**, que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a necessidade de evitar formas potenciais de contágio, é preocupante a restrição do deslocamento de pessoas por meio da redução ou suspensão total da oferta dos serviços de transporte público urbano.

Tais medidas não são eficientes para enfrentar os efeitos da pandemia, pois o transporte é uma atividade meio e há pessoas que ainda precisam deslocar para o trabalho nos serviços públicos ou privados essenciais ou mesmo às unidades de saúde em busca de atendimento.

Uma redução drástica na oferta de transporte público só pode ser feita se houver uma redução drástica na demanda, do contrário a aglomeração de pessoas nos poucos veículos de transporte disponíveis pode até aumentar o risco de transmissão do vírus. Mesmo no caso de uma

eventual necessidade de quarentena por conta de aumentos de infectados, deve-se prever a oferta de transportes suficientes para garantir que trabalhadores, principalmente os da área de saúde e de outros setores essenciais, possam se deslocar.

Ao vedar a restrição à circulação de trabalhadores dos serviços públicos essenciais, e considerando que diversos empreendimentos da iniciativa privada deverão continuar em funcionamento, como os de ramo alimentício, farmácias dentre outros fornecedores de bens essenciais, com a presença imprescindível de seus trabalhadores, a norma precisa garantir que tais pessoas continuem tendo acesso aos serviços públicos de transporte público municipal e intermunicipal, devendo ser impedida a paralização desse serviço aos consumidores que precisarão continuar se locomovendo pelas cidades ou entre elas.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2020.


Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



MPV 926
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Com vistas a atenuar os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre a renda dos trabalhadores e suas famílias, ficam assegurados aos trabalhadores:

I – a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a pelo menos 6 (seis) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa;

II - o pagamento de abono emergencial de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais, por unidade familiar, para os trabalhadores autônomos, para os trabalhadores sujeitos a contratos de trabalho intermitente e para os trabalhadores rurais e microempreendedores individuais que comprovem o exercício regular de suas atividades nos noventa dias anteriores a 18 de março de 2020, independentemente de registro como contribuinte individual nos termos da Lei nº 8.212, de 1999, enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restrição ao exercício das respectivas atividades profissionais;

III – a concessão aos pais de crianças menores de 12 anos ou com deficiências, de licença de quinze dias corridos, com recebimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

IV – a suspensão da exigibilidade do pagamento de prestações relativas a financiamentos imobiliários, pelo prazo de 90 (noventa dias) a contar de 18 de março de 2020;

V - a proibição do corte ou suspensão do fornecimento de água, luz, gás canalizado, serviços de telefonia móvel e de acesso condicionado à Internet por concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos;

VI - garantia, a todos os trabalhadores regidos pela CLT e servidores públicos titulares de cargos efetivos contaminados pelo Covid-19, dos benefícios



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais e do trabalho previstos na Lei nº 8.213, de 1991 e nos respectivos estatutos funcionais;

VII – a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social a todos os trabalhadores autônomos e empregados, independentemente do recolhimento de contribuições, enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restrição ao exercício das respectivas atividades profissionais;

VIII – a criação de subvenção econômica na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional às empresas cujas atividades tenham sido suspensas em decorrência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restrição ao exercício das respectivas atividades profissionais, observados os limites fixados na forma do art. 107, § 6, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 10 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. As despesas decorrentes do disposto no “caput” serão custeadas com dotações consignadas mediante créditos extraordinários ou anulação de despesas, nos termos da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. As empresas que concederem a licença de que trata o inciso III do “caput” poderão deduzir as despesas realizadas do imposto de renda devido no exercício de 2020, na forma de ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

As medidas até aqui adotadas pelo Governo na forma da MPV 926 e da MPV 927, de 2019, nada trouxeram em benefício dos cidadãos e suas famílias que deixarão de contar com a renda do trabalho em função da calamidade do COVID-19.

Em Nota Técnica, o Conselho Federal da OAB aponta a inconstitucionalidade da MPV 927, e sua total incapacidade de responder aos problemas graves gerados pela calamidade. E identifica um amplo leque de medidas adotadas por outros países:

“14. Na França, a Assembleia Nacional aprovou, em 22/3/2020, projeto de lei que declara o “estado de urgência sanitária”, e permite ao governo editar normas excepcionais em matéria trabalhista, previdenciária e administrativa (serviço público), que tenham por objeto: a) limitar a ruptura de contratos de trabalho e atenuar os efeitos da queda na atividade, facilitando e fortalecendo o uso da atividade parcial para todas as empresas; b) adaptar os termos e condições para a fruição do benefício previdenciário complementar devido em caso de ausência ao trabalho; c) permitir que, por acordo ou convenção coletiva, seja autorizado ao empregador a impor ou modificar as datas de uma parte das férias anuais remuneradas, até o limite de seis dias úteis; c) organizar os procedimentos de exercício de tarefas pelos serviços de saúde ocupacional; d) adaptar, excepcionalmente, os métodos para determinar os períodos de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

pagamento de seguro desemprego ou outros rendimentos dedicados a compensar a perda (ainda que parcial) dos salários.

15. Na Itália, por meio do Decreto “Cura Italia”, foram aprovadas as seguintes medidas: a) pagamento único de 600 euros programado para o mês de março para trabalhadores autônomos (freelancers, artesãos, comerciantes, produtores diretos, trabalhadores sazonais de turismo, trabalhadores agrícolas e trabalhadores do setor de cultura e diversões); b) criação de fundo residual de 300 milhões de euros para suporte a trabalhadores informais; c) permissão, aos pais de crianças menores de 12 anos ou com deficiências, de licença de 15 dias, com recebimento de 50% da remuneração; d) Permissão do “trabalho ágil” (à distância) a todas as empresas e órgãos públicos; e) manutenção dos salários dos empregados que tenham que permanecer em quarentena, desde que não tenham férias, banco de horas ou outros repousos para fruir.

16. Na Espanha, foram adotadas as seguintes medidas: a) moratória no pagamento de hipotecas aos trabalhadores afetados pela crise; b) proibição do corte de água, luz e gás aos coletivos vulneráveis durante a crise; c) possibilidade de reorganização, a critério dos trabalhadores, da jornada de trabalho, para a finalidade de realização de cuidados familiares, sem que se possa dispensá-los por essa causa; d) Recebimento de seguro-desemprego por autônomos que tenham suas rendas reduzidas em mais de 75%; e) recebimento de segurodesemprego por trabalhadores intermitentes; f) garantia, a todos os trabalhadores contaminados pelo novo Coronavírus, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais; g) em caso de quarentena, garantia da integralidade do recebimento dos salários dos trabalhadores.

17. No Reino Unido, o governo anunciou que pagará os salários de empregados que estejam impedidos de trabalhar por conta da pandemia do novo Coronavírus. O auxílio governamental durará pelo menos três meses e poderá chegar a 80% do salário dos empregados que forem mantidos por seus empregadores, cobrindo um montante de até 2.500 libras por mês. Quanto aos trabalhadores autônomos, foi suspensa a cobrança de impostos e são esperadas medidas complementares de garantia de renda.

18. Na Austrália, o governo anunciou que auxiliará o pagamento de salários de empresas com capital de giro de até 50 milhões de dólares australianos com um montante equivalente à metade dos impostos pagos por essas empresas.”

A presente emenda, inspirada por essas experiências e medidas, traz ao debate uma relação de soluções que não são somente viáveis e factíveis, como capazes de atenuar as gravíssimas consequências da calamidade, no tocante à renda dos cidadãos, evitando que a miséria seja mais mortal que o próprio vírus. As medidas serão custeadas por meio de dotações consignadas na lei orçamentária mediante crédito extraordinário, não sendo computadas para os fins do limite de despesas fixas na EC 95, de 2016, como prevê o art. 107, § 6º do ADCT.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, conclamamos os ilustres pares a sua aprovação, como prova de que o Congresso Nacional não pode andar a reboque do Governo, que não apresenta soluções compatíveis com a gravidade da situação e com a celeridade necessária ao seu enfrentamento.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



MPV 926
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), a adoção por pessoas jurídicas de medidas que impliquem na redução de salários, de jornada de trabalho ou de seu quadro de pessoal, implica na vedação da distribuição de lucros e dividendos a seus sócios ou acionistas pelo período de dezoito meses a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. As empresas ou grupos econômicos que tenham realizado distribuição de lucros ou dividendos a partir de 22 de março de 2020 não poderão adotar quaisquer medidas de que trata o “caput” que impliquem na redução ou postergação do pagamento de parcelas salariais, indenizatórias ou remuneratórias aos seus empregados.

JUSTIFICAÇÃO

Para enfrentar a calamidade pública da COVID-19, o governo editou as MPVs 926 e MPV 927, sendo que esta última prevê a possibilidade de adoção pelas empresas enquanto vigorar a calamidade pública do coronavírus (covid-19) de um conjunto de medidas de redução de despesas com o seu pessoal, em especial a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas, e, na forma do art. 18, o direcionamento do trabalhador para qualificação, que implica na suspensão do contrato de trabalho sem remuneração, mas com o pagamento de parcela do salário, por acordo individual. A tal ponto é cruel a medida que o próprio Presidente manifestou arrependimento na adoção dessa solução, e de pronto a revogou por meio da MPV 928.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se de medidas que beneficiam as empresas, em contexto de redução da demanda e até mesmo impedimento de suas atividades, mas que apenas são aceitáveis se vinculadas a uma necessidade de garantir a sobrevivência dos empregadores e, portanto, dos empregos. Se a empresa distribuiu ou pretende distribuir lucros e dividendos, não podem seus acionistas e controladores serem beneficiados enquanto os trabalhadores sofrem pesadas perdas e comprometimento de sua condição de vida.

A presente emenda visa, portanto, no caso da adoção das medidas que impliquem em redução de salário, de jornada ou do quadro de pessoal que trata o art. 3º à comprovação de sua necessidade, impedir que ocorra a distribuição e lucros e dividendos, que já contam com benefício tributário. E as empresas que tenham ou venham a distribuí-los, não poderão adotar medidas que importem na redução ou postergação de direitos pecuniários aos seus empregados.

É o mínimo que se pode exigir na perspectiva de compartilhamento solidário das responsabilidades entre capital e trabalho no enfrentamento dessa crise sem precedentes;

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Dê-se ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 926/2020, a seguinte redação:

Art. 3º.

.....

§ 9º. Os Governadores de cada Estado e do Distrito Federal disporão, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º, em cada uma das unidades da Federação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de março deste ano, a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia da Covid-19, causada pelo Coronavírus. Na oportunidade, o diretor geral da OMS, Tedros Ghebreyesus, afirmou que gostaria que os países “se lembrassem de preparar seus hospitais, proteger e treinar profissionais da saúde” e que as pessoas deveriam ser lembradas de “cuidar umas das outras”.

Em um evento dessa natureza e magnitude, as ações de cada um dos cidadãos têm um impacto profundo nos demais e uma pessoa mal informada pode levar à infecção e até morte de várias outras. Assim, as ações públicas de conscientização e promoção de hábitos se tornam essenciais ao controle mais rápido e efetivo da pandemia.

Todavia, o que temos visto no Brasil é uma série de desencontros nessa área

Enquanto Governadores estaduais e o Ministro de Saúde parecem procurar reproduzir no todo ou em parte as recomendações avalizadas internacionalmente sobre a limitação e até supressão da circulação de pessoas, o Presidente da República não perde oportunidade de contradizê-los em entrevistas, talvez movido pela pequenez do medo de impactos políticos que a inevitável desmobilização econômica, absolutamente necessária ao combate dessa pandemia, trará no curto prazo.

Em pronunciamento realizado na noite do dia 24 de março, Bolsonaro oficializou sua postura de rechaçar a ciência e a experiência internacional, em prol de uma inócua “vacina” de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

sua gestão contra os efeitos econômicos negativos que o combate ao Covid-19 trará ao nosso país. Essa visão míope e covarde pode levar a um número sem precedente de mortes de brasileiros em curto espaço de tempo por conta dessa doença.

A Medida Provisória 926, de 2020, trouxe em seu âmbito dispositivos que procuram centralizar a tomada de decisões sobre as medidas restritivas no Executivo Federal.

O que poderia ser algo positivo, trazendo maior organização ao processo, no cenário desenhado se afigura como uma chancela à postura quase homicida do Presidente da República.

Consideramos, portanto, mais prudente que os Governadores dos Estados e do Distrito Federal continuem, como estão, norteando o processo de combate a essa pandemia, com base nas diretrizes do Ministério da Saúde, o qual – à revelia do chefe do Executivo – vem adotando aquelas recomendadas pela OMS.

Diante disso, sugerimos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Suprima-se o § 10º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 926/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de março deste ano, a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia da Covid-19, causada pelo Coronavírus. Na oportunidade, o diretor geral da OMS, Tedros Ghebreyesus, afirmou que gostaria que os países “se lembrassem de preparar seus hospitais, proteger e treinar profissionais da saúde” e que as pessoas deveriam ser lembradas de “cuidar umas das outras”.

Em um evento dessa natureza e magnitude, as ações de cada um dos cidadãos têm um impacto profundo nos demais e uma pessoa mal informada pode levar à infecção e até morte de várias outras. Assim, as ações públicas de conscientização e promoção de hábitos se tornam essenciais ao controle mais rápido e efetivo da pandemia.

Todavia, o que temos visto no Brasil é uma série de desencontros nessa área

Enquanto Governadores estaduais e o Ministro de Saúde parecem procurar reproduzir no todo ou em parte as recomendações avalizadas internacionalmente sobre a limitação e até supressão da circulação de pessoas, o Presidente da República não perde oportunidade de contradizê-los em entrevistas, talvez movido pela pequenez do medo de impactos políticos que a inevitável desmobilização econômica, absolutamente necessária ao combate dessa pandemia, trará no curto prazo.

Em pronunciamento realizado na noite do dia 24 de março, Bolsonaro oficializou sua postura de rechaçar a ciência e a experiência internacional, em prol de uma inócua “vacina” de sua gestão contra os efeitos econômicos negativos que o combate ao Covid-19 trará ao nosso país. Essa visão míope e covarde pode levar a um número sem precedente de mortes de brasileiros em curto espaço de tempo por conta dessa doença.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A Medida Provisória 926, de 2020, trouxe em seu âmbito dispositivos que procuram centralizar a tomada de decisões sobre as medidas restritivas no Executivo Federal.

O que poderia ser algo positivo, trazendo maior organização ao processo, no cenário desenhado se afigura como uma chancela à postura quase homicida do Presidente da República.

Consideramos, portanto, mais prudente que os Governadores dos Estados e do Distrito Federal continuem, como estão, norteados o processo de combate a essa pandemia, com base nas diretrizes do Ministério da Saúde, o qual – à revelia do chefe do Executivo – vem adotando aquelas recomendadas pela OMS.

Diante disso, sugerimos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



MPV 926
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 926/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de março deste ano, a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia da Covid-19, causada pelo Coronavírus. Na oportunidade, o diretor geral da OMS, Tedros Ghebreyesus, afirmou que gostaria que os países “se lembrassem de preparar seus hospitais, proteger e treinar profissionais da saúde” e que as pessoas deveriam ser lembradas de “cuidar umas das outras”.

Em um evento dessa natureza e magnitude, há necessidade de celeridade nas ações governamentais e a Medida Provisória 926/2020 traz, em seu escopo, dispositivos que de fato permitem agilidade e flexibilidade nos processos de compras e contratações pela Administração Pública que tenham relação com o combate à pandemia.

Contudo, consideramos demasiado o que dispõem os parágrafos que ora se procura suprimir.

O corpo do art. 4º-E da proposta já permite procedimento bastante simplificado para pesquisa de preços, a fim de garantir que as despesas estejam dentro de patamares de mercado – autorizando, inclusive, que seja realizada uma simples busca em sítios na internet – de modo que não se justificaria sua dispensa em qualquer hipótese.

Ademais, a celeridade que os novos dispositivos trazem ao processo de compras/contratação tornam desnecessária a previsão de pagamento a maior devido a oscilações de preço entre pesquisa e efetiva despesa por parte da Administração.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente modificação, a fim de extirpar do texto esses dois dispositivos, os quais julgamos excessivos.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O art. 4º-H da Lei nº 13.979, de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 926/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados **por um único período**, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de março deste ano, a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia da Covid-19, causada pelo Coronavírus. Na oportunidade, o diretor geral da OMS, Tedros Ghebreyesus, afirmou que gostaria que os países “se lembrassem de preparar seus hospitais, proteger e treinar profissionais da saúde” e que as pessoas deveriam ser lembradas de “cuidar umas das outras”.

Em um evento dessa natureza e magnitude, há necessidade de celeridade nas ações governamentais e a Medida Provisória 926/2020 traz, em seu escopo, dispositivos que de fato permitem agilidade e flexibilidade nos processos de compras e contratações pela Administração Pública que tenham relação com o combate à pandemia.

Contudo, consideramos a redação do art. 4º-H exagerada, uma vez que permitiria que as contratações realizadas sob a égide da celeridade que a epidemia demanda – que certamente podem não trazer as condições mais favoráveis para a Administração, consideradas a urgência e a alta demanda pelos serviços relativos ao combate da doença – se estendam para muito além do intervalo esperado para pandemia, o que, inclusive, feriria a própria natureza da medida emergencial.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente modificação, a fim de que as contratações realizadas dessa maneira possam ser prorrogadas por apenas mais um período, totalizando 12 meses de duração.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Acresçam-se parágrafos ao art. 6º-A da Lei nº 13.979, de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 926/2020, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A.

§1º. As aquisições e contratações a que se refere este dispositivo somente poderão ser realizadas por órgãos ligados diretamente ao combate da Pandemia.

§2º. Os gastos realizados na forma deste artigo não poderão ser alvo de sigilo, inclusive aquele previsto pelo art. 24, da Lei de Acesso à Informação. ”

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de março deste ano, a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia da Covid-19, causada pelo Coronavírus. Na oportunidade, o diretor geral da OMS, Tedros Ghebreyesus, afirmou que gostaria que os países “se lembrassem de preparar seus hospitais, proteger e treinar profissionais da saúde” e que as pessoas deveriam ser lembradas de “cuidar umas das outras”.

Em um evento dessa natureza e magnitude, há necessidade de celeridade nas ações governamentais e a Medida Provisória 926/2020 traz, em seu escopo, dispositivos que de fato permitem agilidade e flexibilidade nos processos de compras e contratações pela Administração Pública que tenham relação com o combate à pandemia.

Contudo, considerando que a atual gestão tem se notabilizado pela falta de transparência, inclusive decretando sigilo sobre os gastos com o chamado “cartão corporativo”, achamos prudente explicitar que o aumento do valor limite das despesas nessa modalidade, trazido pela Medida Provisória, deve ser acompanhado da garantia de transparência e controle social sobre os gastos.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente modificação.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

Acrescente-se ao art. 1º da MPV 926/2020 os seguintes dispositivos:

Art 1º- Fica expressamente vedado o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), inciso X, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º- A proibição de que trata o artigo anterior se aplica aos fornecedores de bens e serviços com fundamento nos termos do artigo 3º da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais prestados pelas concessionárias de serviços públicos por falta de pagamento.

Art. 4º A ocorrência de débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá, em hipótese alguma, ensejar a interrupção do serviço.

Art. 5º Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do ciclo viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras



RESSO NACIONAL

nações.

Em território nacional já são 1.128 casos confirmados de novo coronavírus e 18 mortes, conforme dados do Ministério da Saúde divulgados no dia 21/03/2020.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

A pandemia impõe à maior parte dos trabalhadores brasileiros desprotegidos – entre trabalhadores informais, freelancers e empreendedores –, o isolamento como meio de contenção da doença, o que implica no seguinte dilema para esse segmento: como manter-se isolado em casa quando precisam trabalhar para garantir o mínimo de renda para a sobrevivência de si mesmo e da própria família?

Assim, a presente emenda visa vedar o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), inciso X, além da interrupção do serviço, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde. A medida é extremamente necessária como forma de garantir que a população, especialmente a mais carente, não será penalizada com o aumento de tarifas nem com a interrupção dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.

Face ao exposto, é mister destacar a responsabilidade a que é chamado o Poder Legislativo para formular propostas que reduzam ao máximo os impactos do atual cenário sobre a vida de brasileiros e brasileiras, entendendo que a manutenção dos serviços essenciais à população é condição *sine qua non* para a garantia da dignidade da pessoa humana em consonância com os princípios da Carta Cidadã. A adoção de medidas preventivas deve levar em conta os impactos das mesmas na vida das pessoas, e o Estado Brasileiro mediante seus órgãos e entidades responsáveis pela execução dos serviços públicos, bem como a sociedade, devem trabalhar em sintonia para não penalizar os mais pobres.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O caput do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, sem prejuízo das medidas complementares inerentes à realidade de cada ente federativo, dentre outras, as seguintes medidas:

Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O inciso VI, do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou, quando for o caso, das Secretarias Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde ou órgão sanitário competente, por rodovias, portos ou aeroportos.”

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020
EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Dê-se ao art. 4º - H da Lei nº 13.979, de 2020, constante do art. 1º da Medida Provisória 906, de 20 de março de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º - H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por até dois períodos iguais e sucessivos.” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA:

Diante do crescimento de casos no País de infecção pelo COVID-19 e a necessidade do Sistema único de Saúde (SUS) fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços, em especial de saúde, o Governo lançou mão de a MP 906/2020 para alterar pontos específicos da Lei nº 13.979/2020.

As alterações, em regra, são voltadas especificamente para o atendimento das especificidades da pandemia do COVID – 19. São regras



Congresso Nacional

para a licitação, ou sua dispensa, de aquisições de produtos, serviços e obras de engenharia de modo a atender a urgência que a situação requer e a flexibilizar requisitos em face da possível restrição de fornecedores, otimizando, inclusive a contratação ou prestação de serviços internacionais.

Contudo, a redação do art. 4º – H, incluída pela MP 926, deixa margem a sucessivas prorrogações “ad eternum” de contratos dos mais variados, uma vez que o limitador do texto do executivo é: “*enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.*” Pois bem, ninguém pode prever quais serão essas necessidades ou mesmo quanto tempo será necessário enfrentá-las após a pandemia.

Diante dessa situação propomos um período bem razoável para as prorrogações dos contratos firmados com base na MP 906 (os contratos poderão vigorar por até 18 meses), assim o texto imporá um limite objetivo às prorrogações automáticas.

Desde já contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, 26 de março de 2020.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP



Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §8º, do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I:

“§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

I – O poder público e as empresas privadas deverão fornecer aos servidores e empregados públicos, bem como aos trabalhadores responsáveis pela manutenção das atividades essenciais, todos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) para proteção pessoal, bem como adotar as medidas técnicas e sanitárias recomendadas para assegurar ou minimizar, com todos os recursos necessários, os riscos de contágio.”

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §9º, do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sem prejuízo das medidas adotadas pelos Governadores e Prefeitos por instrumento próprio, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.”

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §3º, do artigo 4º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido e desde que sejam prestadas garantias suficientes, por qualquer modalidade admitida, que assegurem o cumprimento do contrato. ” (NR)

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O caput do artigo 4º-A da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido e que o poder público adote medidas para assegurar a plena funcionalidade e eficácia das aquisições.”
(NR)

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O caput do artigo 4º-F da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.” (NR)

Justificação

Como forma de proteção dos trabalhadores, exclui-se a possibilidade de dispensa da regularidade trabalhista na contratação por dispensa de licitação, de que trata essa medida provisória.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MPV 926
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 926, de 2020)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei n.º 13.979, de 2020, alterado pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 926, de 2020, nos seguintes termos:

“**Art. 4º.** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, **telecomunicações, tecnologia da informação**, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira da aquisição de produtos e serviços no contexto da situação excepcional pela qual o Brasil e o mundo estão passando, conforme objeto da Medida Provisória em comento, é importante que serviços e produtos de TI sejam também reforçados como essenciais, conforme previsto no Decreto nº. 10.282, de 20 de março de 2020, principalmente para o efeito da necessidade de compras públicas, uma vez que os serviços de telecomunicações proporcionam a manutenção das diversas das atividades atinente aos mais extensivos setores da economia.

Serviços e produtos de TI, inclusive softwares, serviços de nuvem, que possibilitam a execução do trabalho remoto tão explorado agora durante o período de quarentena em virtude da pandemia e o processamento de dados se mostram necessários para não somente permitir a execução daqueles considerados essenciais, como manter a atividade econômica e as atividades realizadas pelos órgãos públicos.

Referidos serviços desempenham papel fundamental para o País e ganharam ainda mais relevância agora durante o enfrentamento do Covid-19. Portanto, é preciso investir nas redes de telecomunicações, nas infraestruturas, inclusive datacenters, e licenças de TI, para garantir a manutenção e qualidade dos serviços.

Neste sentido, a presente emenda deixa claro que os produtos e serviços tecnológicos devem estar incluído dentre as hipóteses de dispensa de licitação, listadas no art. 4º, da Lei 13.979, de 2020, porque a aquisição facilitada de tais produtos e serviços de telecomunicações e TI se mostrou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

essencial para a efetividade de serviços públicos e demais serviços privados essenciais durante este momento de crise pela pandemia do coronavírus.

Assim, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



MPV 926
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....

§ 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles:

I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;

II – fornecimento de energia elétrica;

IV – fornecimento de gás canalizado;

V – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; e

VI – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.””



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho
JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas mais importantes para garantir condições mínimas de vida para a toda a população neste difícil período está a compreensão de que as empresas concessionárias e autorizadas destes serviços **não devem desligá-los ou suspendê-los no período mais agudo da crise**. Entre esses serviços essenciais estão o fornecimento de **água, energia elétrica, gás, transportes** e o acesso às **telecomunicações**, incluindo, neste último caso, os serviços de **acesso à internet** e à **telefonia fixa e móvel**.

O cenário atual no Brasil e em outros países mostra que o agravamento da crise terá impactos profundos na economia e que as restrições impostas podem fazer com que a demanda por tais serviços seja aumentada. Muitos micro e pequenos negócios terão suas atividades interrompidas, incluindo milhões de brasileiras e brasileiros que atualmente estão no mercado de trabalho informal. É de se esperar, assim, um **cenário de enormes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores não terão condições de arcar com contas de consumo continuado**, como é o caso dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, **o Estado brasileiro deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos, inclusive por eventual inadimplência ou atraso no pagamento de contas** - nos casos de serviços de gás, telecomunicações, energia e água - **até o final efetivo da crise**.

As concessionárias e agências reguladoras também precisam reforçar, de forma urgente, todas as medidas preventivas para evitar qualquer espécie de suspensão dos serviços, por falhas de manutenção nas redes de distribuição ou por qualquer outra situação. O momento exige foco exclusivamente nas necessidades dos consumidores.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Cumpre lembrar que a distribuição de **água e esgoto** é serviço público dos mais essenciais, considerando que o consumidor faz amplo uso da água para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar e para consumo direto. Logo, o fornecimento desse serviço em hipótese alguma pode ser interrompido, já que pode contribuir ainda mais para a disseminação do vírus e, conseqüentemente, causar mais dificuldades à população brasileira.

O fornecimento de **energia elétrica** também é fundamental para inúmeras atividades, como a conservação de alimentos, higiene pessoal, segurança dentro das residências, aquecimento e refrigeração dos ambientes, além da utilização de equipamentos eletrônicos de lazer doméstico e comunicação, necessários para que os consumidores atravessem o período de crise com o mínimo de dignidade e tenham condições, inclusive, de manter atividades profissionais à distância. Ressalta-se ainda aqueles consumidores que utilizam equipamentos elétricos indispensáveis à vida, que podem ter a situação agravada nesse momento. Sem energia elétrica a situação dos consumidores tende a se tornar dramática em um cenário de grande contingência cuja orientação geral é de recolhimento domiciliar.

Os serviços de **gás encanado e gás de botijão** também são essenciais, sobretudo diante das recomendações de recolhimento domiciliar, trabalho remoto e suspensão das aulas. Desta forma, sua interrupção impacta diretamente na vida e saúde dos consumidores, pois haverá maiores chances de contaminação àqueles que não se alimentarem adequadamente e que, ainda, tiverem a possibilidade reduzida de realizar sua higiene pessoal e higiene dos domicílios, em especial, os consumidores dos grupos de risco.

Já as **telecomunicações** atestam, nesta crise, seu caráter indispensável para a comunicação humana, de forma muito mais aguda do que em momentos históricos anteriores, tanto sob a perspectiva individual quanto para a comunicação coletiva, incluído o exercício de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à informação. Nesse contexto de crise extrema, está claro hoje que as possibilidades de efetivo trabalho à distância dependem de conexões à telefonia e à internet continuadas, o que também é necessário para que a economia do país



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

não seja, nesse período, totalmente paralisada. Assim, além da não suspensão dos serviços por eventual falta de pagamento, também é importante, no caso específico do acesso à internet por meio de conexões móveis, que a conexão do consumidor não seja totalmente bloqueada após o consumo da franquia de dados contratados, mas tenham, nestes casos, somente velocidade de conexão reduzida a padrões que ainda permitam o uso mínimo da internet.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente modificação.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º.

‘Art. 3º
.....

§ 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver interrupção aos consumidores por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles:

I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;

II – fornecimento de energia elétrica;

III – fornecimento de gás canalizado;

IV – radiodifusão sonora de sons e de tons e imagens; e

V – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas mais importantes para garantir condições mínimas de vida para a toda a população neste difícil período está a compreensão de que as empresas concessionárias e autorizadas destes serviços **não devem desligá-los ou suspendê-los no período mais agudo da crise**. Entre esses serviços essenciais estão o fornecimento de **água, energia elétrica, gás, transportes** e o acesso às **telecomunicações**, incluindo, neste último caso, os serviços de **acesso à internet** e à **telefonia fixa e móvel**.

O cenário atual no Brasil e em outros países mostra que o agravamento da crise terá impactos profundos na economia e que as restrições impostas podem fazer com que a demanda por tais serviços seja aumentada. Muitos micros e pequenos negócios terão suas atividades interrompidas, incluindo milhões de brasileiras e brasileiros que atualmente estão no mercado de trabalho informal. É de se esperar, assim, um **cenário de enormes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores não terão condições de arcar com contas de consumo continuado**, como é o caso dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, **o Estado brasileiro deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos, inclusive por eventual inadimplência ou atraso no pagamento de contas** - nos casos de serviços de gás, telecomunicações, energia e água - **até o final efetivo da crise**.

As concessionárias e agências reguladoras também precisam reforçar, de forma urgente, todas as medidas preventivas para evitar qualquer espécie de suspensão dos serviços, por falhas de manutenção nas redes de distribuição ou por qualquer outra situação. O momento exige foco exclusivamente nas necessidades dos consumidores.

Cumprе lembrar que a distribuição de **água e esgoto** é serviço público dos mais essenciais, considerando que o consumidor faz amplo uso da água para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar e para consumo direto. Logo, o fornecimento desse serviço em hipótese alguma pode ser

interrompido, já que pode contribuir ainda mais para a disseminação do vírus e, conseqüentemente, causar mais dificuldades à população brasileira.

O fornecimento de **energia elétrica** também é fundamental para inúmeras atividades, como a conservação de alimentos, higiene pessoal, segurança dentro das residências, aquecimento e refrigeração dos ambientes, além da utilização de equipamentos eletrônicos de lazer doméstico e comunicação, necessários para que os consumidores atravessem o período de crise com o mínimo de dignidade e tenham condições, inclusive, de manter atividades profissionais à distância. Ressalta-se ainda aqueles consumidores que utilizam equipamentos elétricos indispensáveis à vida, que podem ter a situação agravada nesse momento. Sem energia elétrica a situação dos consumidores tende a se tornar dramática em um cenário de grande contingência cuja orientação geral é de recolhimento domiciliar.

Os serviços de **gás encanado e gás de botijão** também são essenciais, sobretudo diante das recomendações de recolhimento domiciliar, trabalho remoto e suspensão das aulas. Desta forma, sua interrupção impacta diretamente na vida e saúde dos consumidores, pois haverá maiores chances de contaminação àqueles que não se alimentarem adequadamente e que, ainda, tiverem a possibilidade reduzida de realizar sua higiene pessoal e higiene dos domicílios, em especial, os consumidores dos grupos de risco.

Já as **telecomunicações** atestam, nesta crise, seu caráter indispensável para a comunicação humana, de forma muito mais aguda do que em momentos históricos anteriores, tanto sob a perspectiva individual quanto para a comunicação coletiva, incluído o exercício de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à informação. Nesse contexto de crise extrema, está claro hoje que as possibilidades de efetivo trabalho à distância dependem de conexões à telefonia e à internet continuadas, o que também é necessário para que a economia do país não seja, nesse período, totalmente paralisada. Assim, além da não suspensão dos serviços por eventual falta de pagamento, também é importante, no caso específico do acesso à internet por meio de conexões móveis, que a conexão do consumidor não seja totalmente bloqueada após o consumo da franquia de dados contratados, mas tenham, nestes casos,

somente velocidade de conexão reduzida a padrões que ainda permitam o uso mínimo da internet.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

§ 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores, inclusive por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais, prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles:

- I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;
- II - fornecimento de energia elétrica;
- III – fornecimento de gás canalizado;
- IV – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; e
- V – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas mais importantes para garantir as condições mínimas de vida para toda a população neste difícil período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, está a compreensão de que as empresas concessionárias e autorizadas destes serviços não devem desligá-los ou suspendê-los no período mais agudo da crise.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Entre esses serviços essenciais estão o fornecimento de água, energia elétrica, gás, transportes e o acesso às telecomunicações, incluindo, neste último caso, os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.

O cenário atual no Brasil e em outros países mostra que o agravamento da crise terá impactos profundos na economia e que as restrições impostas podem fazer com que a demanda por tais serviços seja aumentada.

Muitos micros e pequenos negócios terão suas atividades interrompidas, incluindo milhões de brasileiros e brasileiras que atualmente estão no mercado de trabalho informal. É de se esperar, assim, um cenário de enormes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores não terão condições de arcar com contas de consumo continuado, como é o caso dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, o Estado brasileiro deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos, inclusive por eventual inadimplência ou atraso no pagamento de contas - nos casos de serviços de gás, telecomunicações, energia e água - até o final efetivo da crise.

As concessionárias e agências reguladoras também precisam reforçar, de forma urgente, todas as medidas preventivas para evitar qualquer espécie de suspensão dos serviços, por falhas de manutenção nas redes de distribuição ou por qualquer outra situação. O momento exige foco exclusivamente nas necessidades dos consumidores.

Cumprе lembrar que a distribuição de água e esgoto é serviço público dos mais essenciais, considerando que o consumidor faz amplo uso da água para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar e para consumo direto. Logo, o fornecimento desse serviço em hipótese alguma pode ser interrompido, já que pode contribuir ainda mais para a disseminação do vírus e, conseqüentemente, causar mais dificuldades à população brasileira.

O fornecimento de energia elétrica também é fundamental para inúmeras atividades, como a conservação de alimentos, higiene pessoal, segurança dentro das residências, aquecimento e refrigeração dos ambientes, além da utilização de equipamentos eletrônicos de lazer doméstico e comunicação, necessários para que os consumidores atravessem o período de crise com o mínimo de dignidade e tenham condições, inclusive, de manter atividades profissionais à distância. Ressaltam-se, ainda, aqueles consumidores que utilizam equipamentos elétricos indispensáveis à vida, que podem ter a situação agravada nesse momento. Sem energia elétrica, a situação dos consumidores tende a se tornar dramática em um cenário de grande contingência cuja orientação geral é de recolhimento domiciliar.

Os serviços de gás encanado e gás de botijão também são essenciais, sobretudo diante das recomendações de recolhimento domiciliar, trabalho remoto e suspensão das aulas. Desta forma, sua interrupção impacta diretamente na vida e saúde dos consumidores, pois haverá maiores chances de contaminação àqueles que não se alimentarem adequadamente e que, ainda, tiverem a possibilidade reduzida de realizar sua higiene pessoal e higiene dos domicílios, em especial os consumidores dos grupos de risco.

Já as telecomunicações atestam, nesta crise, seu caráter indispensável para a comunicação humana, de forma muito mais aguda do que em momentos históricos anteriores, tanto sob a perspectiva individual quanto para a comunicação coletiva, incluindo o exercício de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à informação. Nesse contexto de crise extrema, está claro hoje que as possibilidades de efetivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

trabalho à distância dependem de conexões à telefonia e à internet continuadas, o que também é necessário para que a economia do País não seja, nesse período, totalmente paralisada.

Assim, além da não suspensão dos serviços por eventual falta de pagamento, também é importante, no caso específico do acesso à internet por meio de conexões móveis, que a conexão para o consumidor não seja totalmente bloqueada após o consumo da franquia de dados contratados, mas tenha, nestes casos, somente velocidade de conexão reduzida a padrões que ainda permitam o uso mínimo da internet.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA



S DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**MPV 926
00049**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 926, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA N.º

(Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“**Art. 1º**

‘**Art. 3º**.....

.....

§ 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles:

I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;

II - fornecimento de energia elétrica;

IV – fornecimento de gás canalizado;

V – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; e

VI – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.”



JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas mais importantes para garantir condições mínimas de vida para a toda a população neste difícil período está a compreensão de que as empresas concessionárias e autorizatárias destes serviços **não devem desligá-los ou suspendê-los no período mais agudo da crise**. Entre esses serviços essenciais estão o fornecimento de **água, energia elétrica, gás, transportes** e o acesso às **telecomunicações**, incluindo, neste último caso, os serviços de **acesso à internet** e à **telefonia fixa e móvel**.

O cenário atual no Brasil e em outros países mostra que o agravamento da crise terá impactos profundos na economia e que as restrições impostas podem fazer com que a demanda por tais serviços seja aumentada. Muitos micro e pequenos negócios terão suas atividades interrompidas, incluindo milhões de brasileiras e brasileiros que atualmente estão no mercado de trabalho informal. É de se esperar, assim, um **cenário de enormes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores não terão condições de arcar com contas de consumo continuado**, como é o caso dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, **o Estado brasileiro deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos, inclusive por eventual inadimplência ou atraso no pagamento de contas** - nos casos de serviços de gás, telecomunicações, energia e água - **até o final efetivo da crise**.

As concessionárias e agências reguladoras também precisam reforçar, de forma urgente, todas as medidas preventivas para evitar qualquer espécie de suspensão dos serviços, por falhas de manutenção nas redes de distribuição ou por qualquer outra situação. O momento exige foco exclusivamente nas necessidades dos consumidores.

Cumprе lembrar que a distribuição de **água e esgoto** é serviço público dos mais essenciais, considerando que o consumidor faz amplo uso da água para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar e para consumo direto. Logo, o fornecimento desse serviço em hipótese alguma pode ser interrompido, já que pode contribuir ainda mais para a disseminação do vírus e, consequentemente, causar mais dificuldades à população brasileira.

O fornecimento de **energia elétrica** também é fundamental para inúmeras atividades, como a conservação de alimentos, higiene pessoal, segurança dentro das residências, aquecimento e refrigeração dos ambientes, além da utilização de equipamentos eletrônicos de lazer doméstico e comunicação, necessários para que os consumidores atravessem o período de crise com o mínimo de dignidade e tenham condições, inclusive, de manter atividades profissionais à distância. Ressalta-se ainda aqueles consumidores que utilizam equipamentos elétricos indispensáveis à vida, que



S DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

podem ter a situação agravada nesse momento. Sem energia elétrica a situação dos consumidores tende a se tornar dramática em um cenário de grande contingência cuja orientação geral é de recolhimento domiciliar.

Os serviços de **gás encanado e gás de botijão** também são essenciais, sobretudo diante das recomendações de recolhimento domiciliar, trabalho remoto e suspensão das aulas. Desta forma, sua interrupção impacta diretamente na vida e saúde dos consumidores, pois haverá maiores chances de contaminação àqueles que não se alimentarem adequadamente e que, ainda, tiverem a possibilidade reduzida de realizar sua higiene pessoal e higiene dos domicílios, em especial, os consumidores dos grupos de risco.

Já as **telecomunicações** atestam, nesta crise, seu caráter indispensável para a comunicação humana, de forma muito mais aguda do que em momentos históricos anteriores, tanto sob a perspectiva individual quanto para a comunicação coletiva, incluído o exercício de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à informação. Nesse contexto de crise extrema, está claro hoje que as possibilidades de efetivo trabalho à distância dependem de conexões à telefonia e à internet continuadas, o que também é necessário para que a economia do país não seja, nesse período, totalmente paralisada. Assim, além da não suspensão dos serviços por eventual falta de pagamento, também é importante, no caso específico do acesso à internet por meio de conexões móveis, que a conexão do consumidor não seja totalmente bloqueada após o consumo da franquia de dados contratados, mas tenham, nestes casos, somente velocidade de conexão reduzida a padrões que ainda permitam o uso mínimo da internet.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



S DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MPV 926
00050

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 926, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA N.º

(Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para alterar o § 11 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores, **incluindo a suspensão total dos serviços essenciais de transporte público municipal e intermunicipal**, que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a necessidade de evitar formas potenciais de contágio, é preocupante a restrição do deslocamento de pessoas por meio da redução ou suspensão total da oferta dos serviços de transporte público urbano.

Tais medidas não são eficientes para enfrentar os efeitos da pandemia, pois o transporte é uma atividade meio e há pessoas que ainda precisam deslocar para



S DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

o trabalho nos serviços públicos ou privados essenciais ou mesmo às unidades de saúde em busca de atendimento.

Uma redução drástica na oferta de transporte público só pode ser feita se houver uma redução drástica na demanda, do contrário a aglomeração de pessoas nos poucos veículos de transporte disponíveis pode até aumentar o risco de transmissão do vírus. Mesmo no caso de uma eventual necessidade de quarentena por conta de aumentos de infectados, deve-se prever a oferta de transportes suficientes para garantir que trabalhadores, principalmente os da área de saúde e de outros setores essenciais, possam se deslocar.

Ao vedar a restrição à circulação de trabalhadores dos serviços públicos essenciais, e considerando que diversos empreendimentos da iniciativa privada deverão continuar em funcionamento, como os de ramo alimentício, farmácias dentre outros fornecedores de bens essenciais, com a presença imprescindível de seus trabalhadores, a norma precisa garantir que tais pessoas continuem tendo acesso aos serviços públicos de transporte público municipal e intermunicipal, devendo ser impedida a paralização desse serviço aos consumidores que precisarão continuar se locomovendo pelas cidades ou entre elas.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



MPV 926
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, durante o período de que trata o art. 1º, priorizarão, mediante linhas de crédito específicas, com taxas juros diferenciadas e procedimentos especiais de análise de risco de crédito, o financiamento para capital de giro de empresas cujas atividades seja afetadas pelo estado de calamidade referido no art. 1º.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput, as instituições financeiras públicas poderão ser dispensadas pelo Conselho Monetário Nacional a isentar parte das instituições do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, com o objetivo de assegurar a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que o “caput”.

§ 2º. Aplica-se o disposto no “caput” e no § 1º às operações realizadas por instituições financeiras privadas no âmbito do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado – PMPO de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao adotar medidas para reduzir os impactos da crise da Covid-19, o Governo deixou de criar mecanismos efetivos para promover a geração de emprego e renda e contemplar situações que atendam às necessidades do setor produtivo para enfrentar a calamidade pública. Empresas estão perdendo capacidade de financiar suas operações diárias por perda de receita, e sem capital de giro, fecharão as portas.

A presente emenda visa fixar regras para que o Estado através de suas instituições financeiras oficiais promova medidas de apoio a essas empresas, para que mantenham suas atividades e empregos, por meio de linhas de crédito com taxas de juros diferenciadas e procedimentos especiais de análise de risco, e, em especial, no âmbito do PMPO. Nessa hipótese, propomos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que o mesmo tratamento seja conferido aos bancos privados com a redução das obrigações de depósito compulsório no Banco Central. O aumento de liquidez assim será direcionado a quem mais precisa.

Essa emenda, portanto, atende a demandas do setor produtivo, e também aos interesses dos trabalhadores, pelo que conclamamos os ilustres Pares à sua aprovação.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da contribuição para o PIS-COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

§ 1º. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, não sendo aplicável multa decorrente da suspensão de que trata o “caput”.

§ 2º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no **caput** será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

§ 3º Durante o prazo de suspensão de que trata o “caput”, as pessoas jurídicas que optarem pelo gozo do direito a suspensão de tributos não poderão distribuir lucros ou dividendos a seus acionistas ou sócios.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da MPV 927 o Governo suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS das empresas, ciente da dificuldade que terão de honrar seus compromissos em decorrência da suspensão de atividades.

Contudo, o setor produtivo aponta a necessidade de que outros tributos sejam igualmente contemplados pela suspensão, como PIS-COFINS, IPI e CSLL, que incidem sobre o faturamento, o lucro ou a produção. Não havendo receitas, as empresas precisarão privilegiar o pagamento de despesas como aluguel e salários, e, assim, tais tributos devem também ser suspensos pelo mesmo prazo.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PT/RS



MPV 926
00053

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

Data: 26/março/2020

Proposição: MPV 926, de 2020

Autor: Deputado Franco Cartafina

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao § 11 do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, o seguinte dispositivo.

“Art. 3º.....

.....
§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores, incluindo a suspensão total dos serviços essenciais de transporte público municipal e intermunicipal, que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Em que pese a necessidade de evitar formas potenciais de contágio, é preocupante a restrição do deslocamento de pessoas por meio da redução ou suspensão total da oferta dos serviços de transporte público urbano.

Tais medidas não são eficientes para enfrentar os efeitos da pandemia, pois o transporte é uma atividade meio e há pessoas que ainda precisam deslocar para o



CONGRESSO NACIONAL

trabalho nos serviços públicos ou privados essenciais ou mesmo às unidades de saúde em busca de atendimento.

Uma redução drástica na oferta de transporte público só pode ser feita se houver uma redução drástica na demanda, do contrário a aglomeração de pessoas nos poucos veículos de transporte disponíveis pode até aumentar o risco de transmissão do vírus. Mesmo no caso de uma eventual necessidade de quarentena por conta de aumentos de infectados, deve-se prever a oferta de transportes suficientes para garantir que trabalhadores, principalmente os da área de saúde e de outros setores essenciais, possam se deslocar.

Ao vedar a restrição à circulação de trabalhadores dos serviços públicos essenciais, e considerando que diversos empreendimentos da iniciativa privada deverão continuar em funcionamento, como os de ramo alimentício, farmácias dentre outros fornecedores de bens essenciais, com a presença imprescindível de seus trabalhadores, a norma precisa garantir que tais pessoas continuem tendo acesso aos serviços públicos de transporte público municipal e intermunicipal, devendo ser impedida a paralização desse serviço aos consumidores que precisarão continuar se locomovendo pelas cidades ou entre elas.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputado FRANCO CARTAFINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 3º constante do art. 1º da Medida Provisória 926/2020 a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
Vi - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada de cada entidade do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, por rodovias, portos ou aeroportos de:

..... “

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 926/2020 prevê a restrição de entrada e saída do país e de locomoção interestadual e intermunicipal, por rodovias, portos e aeroportos. A proposta exige, para tanto, a recomendação da agência nacional de vigilância sanitária.

A presente emenda pretende resguardar a iniciativa dos estados em promover tais medidas. Isso porque, em momentos de emergência, como de uma pandemia, faz-se imperioso que as ações sejam céleres a fim de preservar vidas. Ademais, cada estado vivencia uma realidade diversa e está mais capacitado para a adoção dessas restrições.

Desta forma, propomos que as medidas excepcionais e temporárias contidas no dispositivo alvo da presente emenda sejam fundamentadas pelas entidades do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.



Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 10º do art. 3º constante do art. 1º da Medida Provisória 926/2020 a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 10º As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico de cada ente federativo, por deliberação do poder concedente.

..... “

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resguardar a iniciativa dos Estados em promover medidas em momentos de emergência, como de uma pandemia. Entendemos ser imperioso que as ações sejam céleres a fim de preservar vidas e proteger os que mais dependem de iniciativas eficazes para cumprir com as recomendações de isolamento social. Ademais, cada Estado vivencia uma realidade diversa e está mais capacitado para a adoção dessas medidas.

Desta forma, propomos que as medidas excepcionais e temporárias contidas no dispositivo alvo da presente emenda possam ser adotadas em ato específico de cada ente federativo, por deliberação do poder concedente.

Sala da Comissão, em 26 de Março de 2020.



Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

Altera-se o § 11 do art. 3º da Medida Provisória 926, de 2020, que dispõe sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA Nº

Altera-se o § 11 do art. 3º da Medida Provisória 926, de 2020, com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores, incluindo a suspensão total dos serviços essenciais de transporte público municipal e intermunicipal, que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

JUSTIFICATIVA

Em que pese à necessidade de evitar formas potenciais de contágio, é preocupante a restrição do deslocamento de pessoas por meio da redução ou suspensão total da oferta dos serviços de transporte público urbano.



Tais medidas não são eficientes para enfrentar os efeitos da pandemia, pois o transporte é uma atividade meio e há pessoas que ainda precisam deslocar para o trabalho nos serviços públicos ou privados essenciais ou mesmo às unidades de saúde em busca de atendimento.

Uma redução drástica na oferta de transporte público só pode ser feita se houver uma redução drástica na demanda, do contrário a aglomeração de pessoas nos poucos veículos de transporte disponíveis pode até aumentar o risco de transmissão do vírus. Mesmo no caso de uma eventual necessidade de quarentena por conta de aumentos de infectados, deve-se prever a oferta de transportes suficientes para garantir que trabalhadores, principalmente os da área de saúde e de outros setores essenciais, possam se deslocar.

Ao vedar a restrição à circulação de trabalhadores dos serviços públicos essenciais, e considerando que diversos empreendimentos da iniciativa privada deverão continuar em funcionamento, como os de ramo alimentício, farmácias dentre outros fornecedores de bens essenciais, com a presença imprescindível de seus trabalhadores, a norma precisa garantir que tais pessoas continuem tendo acesso aos serviços públicos de transporte público municipal e intermunicipal, devendo ser impedida a paralização desse serviço aos consumidores que precisarão continuar se locomovendo pelas cidades ou entre elas.

Sala da Comissão, em de Março de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM - DF



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

Acrescenta-se o § 12 ao art. 3º da Medida Provisória 926, de 2020, que dispõe sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA Nº

Acrescenta-se o § 12 ao art. 3º da Medida Provisória 926, de 2020, com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

§ 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestadas diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles:

I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;

II - fornecimento de energia elétrica;

IV – fornecimento de gás canalizado;

V – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens;

VI – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel. ”



JUSTIFICATIVA

Dentre as medidas mais importantes para garantir condições mínimas de vida para a toda a população neste difícil período está a compreensão de que as empresas concessionárias e autorizadas destes serviços não devem desligá-los ou suspendê-los no período mais agudo da crise. Entre esses serviços essenciais estão o fornecimento de água, energia elétrica, gás, transportes e o acesso às telecomunicações, incluindo, neste último caso, os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.

O cenário atual no Brasil e em outros países mostra que o agravamento da crise terá impactos profundos na economia e que as restrições impostas podem fazer com que a demanda por tais serviços seja aumentada. Muitos micros e pequenos negócios terão suas atividades interrompidas, incluindo milhões de brasileiras e brasileiros que atualmente estão no mercado de trabalho informal. É de se esperar, assim, um cenário de enormes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores não terão condições de arcar com contas de consumo continuado, como é o caso dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, o Estado brasileiro deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos, inclusive por eventual inadimplência ou atraso no pagamento de contas - nos casos de serviços de gás, telecomunicações, energia e água - até o final efetivo da crise.

As concessionárias e agências reguladoras também precisam reforçar, de forma urgente, todas as medidas preventivas para evitar qualquer espécie de suspensão dos serviços, por falhas de manutenção nas redes de distribuição ou por qualquer outra situação. O momento exige foco exclusivamente nas necessidades dos consumidores.

Cumprе lembrar que a distribuição de água e esgoto é serviço público dos mais essenciais, considerando que o consumidor faz amplo uso da água para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar e para consumo



direto. Logo, o fornecimento desse serviço em hipótese alguma pode ser interrompido, já que pode contribuir ainda mais para a disseminação do vírus e, consequentemente, causar mais dificuldades à população brasileira.

O fornecimento de energia elétrica também é fundamental para inúmeras atividades, como a conservação de alimentos, higiene pessoal, segurança dentro das residências, aquecimento e refrigeração dos ambientes, além da utilização de equipamentos eletrônicos de lazer doméstico e comunicação, necessários para que os consumidores atravessem o período de crise com o mínimo de dignidade e tenham condições, inclusive, de manter atividades profissionais à distância. Ressaltam-se ainda aqueles consumidores que utilizam equipamentos elétricos indispensáveis à vida, que podem ter a situação agravada nesse momento. Sem energia elétrica a situação dos consumidores tende a se tornar dramática em um cenário de grande contingência cuja orientação geral é de recolhimento domiciliar.

Os serviços de gás encanado e gás de botijão também são essenciais, sobretudo diante das recomendações de recolhimento domiciliar, trabalho remoto e suspensão das aulas. Desta forma, sua interrupção impacta diretamente na vida e saúde dos consumidores, pois haverá maiores chances de contaminação àqueles que não se alimentarem adequadamente e que, ainda, tiverem a possibilidade reduzida de realizar sua higiene pessoal e higiene dos domicílios, em especial, os consumidores dos grupos de risco.

Já as telecomunicações atestam, nesta crise, seu caráter indispensável para a comunicação humana, de forma muito mais aguda do que em momentos históricos anteriores, tanto sob a perspectiva individual quanto para a comunicação coletiva, incluído o exercício dos inúmeros direitos fundamentais, como o direito à informação. Nesse contexto de crise extrema, está claro hoje que as possibilidades de efetivo trabalho à distância dependem de conexões à telefonia e à internet continuadas, o que também é necessário para que a economia do país não seja, nesse período, totalmente paralisada. Assim, além da não suspensão dos serviços por eventual falta de pagamento, também é importante, no caso específico do acesso à internet por meio de conexões móveis, que a conexão do consumidor não seja totalmente



bloqueada após o consumo da franquia de dados contratados, mas tenha, nestes casos, somente velocidade de conexão reduzida a padrões que ainda permitam o uso mínimo da internet.

Sala da Comissão, em de Março de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM - DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 926
00058

Emenda nº

Data: 26/março/2020

Proposição: MPV 926, de 2020

Autor: Deputado Franco Cartafina

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, o seguinte dispositivo.

“Art. 3º.....
.....

§ 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestadas diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles:

I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;

II - fornecimento de energia elétrica;

IV – fornecimento de gás canalizado;

V – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; e

VI – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Dentre as medidas mais importantes para garantir condições mínimas de vida



CONGRESSO NACIONAL

para a toda a população neste difícil período está a compreensão de que as empresas concessionárias e permissionárias destes serviços não devem desligá-los ou suspendê-los no período mais agudo da crise. Entre esses serviços essenciais estão o fornecimento de água, energia elétrica, gás, transportes e o acesso às telecomunicações, incluindo, neste último caso, os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.

O cenário atual no Brasil e em outros países mostra que o agravamento da crise terá impactos profundos na economia e que as restrições impostas podem fazer com que a demanda por tais serviços seja aumentada. Muitos micro e pequenos negócios terão suas atividades interrompidas, incluindo milhões de brasileiros e brasileiras que atualmente estão no mercado de trabalho informal. É de se esperar, assim, um cenário de enormes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores não terão condições de arcar com contas de consumo continuado, como é o caso dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, o Estado brasileiro deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos, inclusive por eventual inadimplência ou atraso no pagamento de contas - nos casos de serviços de gás, telecomunicações, energia e água - até o final efetivo da crise.

As concessionárias e agências reguladoras também precisam reforçar, de forma urgente, todas as medidas preventivas para evitar qualquer espécie de suspensão dos serviços, por falhas de manutenção nas redes de distribuição ou por qualquer outra situação. O momento exige foco exclusivamente nas necessidades dos consumidores.

Cumprе lembrar que a distribuição de água e esgoto é serviço público dos mais essenciais, considerando que o consumidor faz amplo uso da água para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar e para consumo direto. Logo, o fornecimento desse serviço em hipótese alguma pode ser interrompido, já que pode contribuir ainda mais para a disseminação do vírus e, consequentemente, causar mais dificuldades à população brasileira.

O fornecimento de energia elétrica também é fundamental para inúmeras atividades, como a conservação de alimentos, higiene pessoal, segurança dentro das residências, aquecimento e refrigeração dos ambientes, além da utilização de equipamentos eletrônicos de lazer doméstico e comunicação, necessários para que os consumidores atravessem o período de crise com o mínimo de dignidade e tenham condições, inclusive, de manter atividades profissionais à distância. Ressalta-se ainda aqueles consumidores que utilizam equipamentos elétricos indispensáveis à vida, os quais podem ter a situação agravada nesse momento. Sem energia elétrica a situação dos consumidores tende a se tornar dramática em um cenário de grande contingência



CONGRESSO NACIONAL

cujas orientações gerais são de recolhimento domiciliar.

Os serviços de gás encanado e gás de botijão também são essenciais, sobretudo diante das recomendações de recolhimento domiciliar, trabalho remoto e suspensão das aulas. Desta forma, sua interrupção impacta diretamente na vida e saúde dos consumidores, pois haverá maiores chances de contaminação àqueles que não se alimentarem adequadamente e que, ainda, tiverem a possibilidade reduzida de realizar sua higiene pessoal e higiene dos domicílios, em especial, os consumidores dos grupos de risco.

Já as telecomunicações atestam, nesta crise, seu caráter indispensável para a comunicação humana, de forma muito mais aguda do que em momentos históricos anteriores, tanto sob a perspectiva individual quanto para a comunicação coletiva, incluído o exercício de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à informação. Nesse contexto de crise extrema, está claro hoje que as possibilidades de efetivo trabalho à distância dependem de conexões à telefonia e à internet continuadas, o que também é necessário para que a economia do país não seja, nesse período, totalmente paralisada. Assim, além da não suspensão dos serviços por eventual falta de pagamento, também é importante, no caso específico do acesso à internet por meio de conexões móveis, que a conexão do consumidor não seja totalmente bloqueada após o consumo da franquia de dados contratados, mas tenham, nestes casos, somente velocidade de conexão reduzida a padrões que ainda permitam o uso mínimo da internet.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputado FRANCO CARTAFINA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Altere-se a redação do inciso VI do § 1º do art. 4º-E e a redação dos §§ 2º e 3º do art. 4º-E, e acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º-A da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020, conforme as seguintes redações:

“Art. 4º-E

§ 1º

.....

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de 2 (dois) dos seguintes parâmetros: (NR)

.....

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**, desde que reste comprovada a realização de ampla pesquisa de mercado.(NR)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de



oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que dentro de um percentual médio aferido em pesquisa de mercado, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.” (NR)

.....
“Art. 6º-A

Parágrafo Único - O fracionamento de despesas fica vedado quando da utilização de Cartão de Pagamento do Governo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a legislação atual prevê que se faça, no mínimo, 3 (três) orçamentos, para uma estimativa de preços justa. Reduzir essa pesquisa para apenas 1 (uma) pode levar a um eventual sobrepreço na contratação de insumos e serviços. Diante disto, é que ao nosso ver, o quantitativo de 2 (dois) orçamentos é o mais razoável e ideal para este momento, pois a partir destes pode-se estabelecer parâmetros, sendo possível chegar a uma métrica, como média, moda ou mediana, visando a verificação do preço mais vantajoso financeiramente para a Administração Pública.

Quanto ao §2º, este deve ser reformulado para que se inclua no texto que deverá restar comprovado que foi efetuada ampla pesquisa de mercado anteriormente.

Além disso, o §3º deverá ser reformulado, para que seja cabível a contratação por valores superiores ao que foi aferido, mas desde que dentro de percentual razoável, o qual pode ser visto dentro de um percentil factível para isso, pela métricas de média, moda ou mediana feitas pelo administrador e justificando a vantajosidade do ato.

E por fim, sugiro a inclusão do parágrafo único ao art. 6º-A para registrar que a utilização do cartão corporativo não poderá ocorrer de forma fracionada.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado HUGO LEAL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o inciso IX ao artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no art. 1º da Medida Provisória nº 926/2020, para dispor sobre a telemedicina como medida de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

“Art. 1º A [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. _____ 3º

.....

.....

IX – ações de telemedicina (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Telemedicina é uma área da telessaúde que oferece suporte diagnóstico de forma remota, permitindo a interpretação de exames e a emissão de laudos médicos à distância. Para tanto, ela conta com o apoio das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).



Segundo define o Conselho Federal de Medicina na Resolução CFM nº 1.643/2002, essa especialidade representa o exercício da medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde.

Desde a década de 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a importância dessa área médica, em especial para casos em que a distância é um fator crítico para a oferta de serviços ligados à saúde.

Na União Europeia, 24 dos 28 países membros também possuem legislação sobre teleconsulta. Destes, 17 permitem a consulta remota de forma plena e apenas três com restrições (emergências, áreas com carência de médicos e necessidade de primeira consulta presencial).

Neste momento de pandemia do novo coronavírus, a telemedicina **se afigura como medida essencial ao enfrentamento desta emergência de saúde pública, na medida em que** elimina distâncias geográficas, carência de médicos e de atendimentos hospitalares, permitindo a ampliação das ações de atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, tudo por meio de tecnologia da informação e comunicação.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres pares para aprovação da presente emenda, que é de grande relevância no enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado HUGO LEAL

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 926, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para alterar o § 11 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º.....

.....

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores, incluindo a suspensão total dos serviços essenciais de transporte público municipal e intermunicipal, que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a necessidade de evitar formas potenciais de contágio, é preocupante a restrição do deslocamento de pessoas por meio da redução ou suspensão total da oferta dos serviços de transporte público urbano.

Tais medidas não são eficientes para enfrentar os efeitos da pandemia, pois o transporte é uma atividade meio e há pessoas

que ainda precisam deslocar para o trabalho nos serviços públicos ou privados essenciais ou mesmo às unidades de saúde em busca de atendimento.

Uma redução drástica na oferta de transporte público só pode ser feita se houver uma redução drástica na demanda, do contrário a aglomeração de pessoas nos poucos veículos de transporte disponíveis pode até aumentar o risco de transmissão do vírus. Mesmo no caso de uma eventual necessidade de quarentena por conta de aumentos de infectados, deve-se prever a oferta de transportes suficientes para garantir que trabalhadores, principalmente os da área de saúde e de outros setores essenciais, possam se deslocar.

Ao vedar a restrição à circulação de trabalhadores dos serviços públicos essenciais, e considerando que diversos empreendimentos da iniciativa privada deverão continuar em funcionamento, como os de ramo alimentício, farmácias dentre outros fornecedores de bens essenciais, com a presença imprescindível de seus trabalhadores, a norma precisa garantir que tais pessoas continuem tendo acesso aos serviços públicos de transporte público municipal e intermunicipal, devendo ser impedida a paralização desse serviço aos consumidores que precisarão continuar se locomovendo pelas cidades ou entre elas.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 926, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º.....

.....

§ 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles:

I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;

II - fornecimento de energia elétrica;

IV – fornecimento de gás canalizado;

V – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; e

VI – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas mais importantes para garantir condições mínimas de vida para a toda a população neste difícil período está a compreensão de que as empresas concessionárias e

autorizatárias destes serviços não devem desligá-los ou suspendê-los no período mais agudo da crise. Entre esses serviços essenciais estão o fornecimento de água, energia elétrica, gás, transportes e o acesso às telecomunicações, incluindo, neste último caso, os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.

O cenário atual no Brasil e em outros países mostra que o agravamento da crise terá impactos profundos na economia e que as restrições impostas podem fazer com que a demanda por tais serviços seja aumentada. Muitos micro e pequenos negócios terão suas atividades interrompidas, incluindo milhões de brasileiras e brasileiros que atualmente estão no mercado de trabalho informal. É de se esperar, assim, um cenário de enormes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores não terão condições de arcar com contas de consumo continuado, como é o caso dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, o Estado brasileiro deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos, inclusive por eventual inadimplência ou atraso no pagamento de contas - nos casos de serviços de gás, telecomunicações, energia e água - até o final efetivo da crise.

As concessionárias e agências reguladoras também precisam reforçar, de forma urgente, todas as medidas preventivas para evitar qualquer espécie de suspensão dos serviços, por falhas de manutenção nas redes de distribuição ou por qualquer outra situação. O momento exige foco exclusivamente nas necessidades dos consumidores.

Cumpre lembrar que a distribuição de água e esgoto é serviço público dos mais essenciais, considerando que o consumidor faz amplo uso da água para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar e para consumo direto. Logo, o

fornecimento desse serviço em hipótese alguma pode ser interrompido, já que pode contribuir ainda mais para a disseminação do vírus e, conseqüentemente, causar mais dificuldades à população brasileira.

O fornecimento de energia elétrica também é fundamental para inúmeras atividades, como a conservação de alimentos, higiene pessoal, segurança dentro das residências, aquecimento e refrigeração dos ambientes, além da utilização de equipamentos eletrônicos de lazer doméstico e comunicação, necessários para que os consumidores atravessem o período de crise com o mínimo de dignidade e tenham condições, inclusive, de manter atividades profissionais à distância. Ressalta-se ainda aqueles consumidores que utilizam equipamentos elétricos indispensáveis à vida, que podem ter a situação agravada nesse momento. Sem energia elétrica a situação dos consumidores tende a se tornar dramática em um cenário de grande contingência cuja orientação geral é de recolhimento domiciliar.

Os serviços de gás encanado e gás de botijão também são essenciais, sobretudo diante das recomendações de recolhimento domiciliar, trabalho remoto e suspensão das aulas. Desta forma, sua interrupção impacta diretamente na vida e saúde dos consumidores, pois haverá maiores chances de contaminação àqueles que não se alimentarem adequadamente e que, ainda, tiverem a possibilidade reduzida de realizar sua higiene pessoal e higiene dos domicílios, em especial, os consumidores dos grupos de risco.

Já as telecomunicações atestam, nesta crise, seu caráter indispensável para a comunicação humana, de forma muito mais aguda do que em momentos históricos anteriores, tanto sob a perspectiva individual quanto para a comunicação coletiva, incluído o exercício de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à informação. Nesse contexto de crise extrema, está claro

hoje que as possibilidades de efetivo trabalho à distância dependem de conexões à telefonia e à internet continuadas, o que também é necessário para que a economia do país não seja, nesse período, totalmente paralisada. Assim, além da não suspensão dos serviços por eventual falta de pagamento, também é importante, no caso específico do acesso à internet por meio de conexões móveis, que a conexão do consumidor não seja totalmente bloqueada após o consumo da franquia de dados contratados, mas tenham, nestes casos, somente velocidade de conexão reduzida a padrões que ainda permitam o uso mínimo da internet.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020.

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA (à MPV nº 926, de 2020).

O art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

§ 12. As atividades essenciais relacionadas à captação e tratamento de lixo, previstas no regulamento referido pelo § 9º deste artigo, quando realizado por coletores e processadores de material reciclável, constituídos sob a forma de associações ou cooperativas, ou mesmo individualmente, assegurar-lhes-ão o benefício de prestação continuada a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em caráter temporário, enquanto perdurar o período de calamidade pública, condicionado à interrupção das atividades, tendo em vista o iminente risco de contato com agentes infecciosos do coronavírus.

§ 13. A concessão do benefício provisório de que trata o § 12 independe de renda familiar, sendo concedida a apenas um indivíduo por família, assim definida pelo § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e terá prioridade na tramitação administrativa.

§ 14. O disposto nos parágrafos 12 e 13 aplicam-se, no que couber, ao contribuinte individual e facultativo.

§ 15. As famílias que possuam componente já beneficiário de Benefício de Prestação Continuada, Renda Mensal Vitalícia ou já beneficiárias do Programa Bolsa Família, em fevereiro de 2020, o BPC, terão direito a um Auxílio Emergencial Pecuniário, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições pactuadas em contrato, por meio da identificação do responsável familiar e da utilização do Número de Identificação Social – NIS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda aditiva ao art. 1º da MP 926, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A referida lei, em seu artigo 3º, mais especificamente nos parágrafos 8º e 9º, alude ao exercício e funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, que serão dispostos por meio de Decreto do Poder Executivo.

Atendendo à determinação, foi editado o Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, que em seu art. 1º definiu como serviços públicos e as atividades essenciais *“aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*.

Prosseguindo, o referido artigo abre um elenco exemplificativo de atividades inderrogáveis, expressamente indicando a captação e tratamento de esgoto e lixo.

Ocorre que a referida atividade não é desenvolvida apenas como serviço público, também sendo realizado pela iniciativa privada, por meio de associações ou cooperativas de coletores e processadores de material reciclável, ou mesmo individualmente.

Nestes casos, o serviço realizado amolda-se perfeitamente à previsão do inciso I do art. 5º da Lei 13.979/2020, passível de contato com agentes infecciosos do coronavírus.

Estas pessoas não são empregadas, mas autônomas e, em sua expressiva maioria, não são seguradas do Regime Geral da Previdência Social, pois os valores que arrecadam com a venda do material reciclável mal dão para cobrir os gastos cotidianos com alimentação e despesas com água e luz. São pessoas que saem cedo para o trabalho e voltam tarde para suas casas, percorrendo longos trajetos empurrando o carrinho que acomoda o material coletado.

Também não são raras as ocasiões em que nos deparamos com estas pessoas acompanhadas por seus filhos e filhas, sobretudo nos períodos em que não há aulas, como nas férias e, notadamente agora, neste tempo de quarentena. O quadro é ainda mais agravado quando os filhos(as) são muito pequenos(as), pois então são acomodados dentro do carrinho, junto com o material coletado, sem qualquer condição de segurança.

Estas famílias, trabalhando, já possuem baixa renda e, se interromperem as atividades, vale repetir, essenciais, para preservar a saúde, não terão como prover seu sustento ou de sua família, razão pela qual, por analogia ao que ocorreu em 2016, propomos a instituição de um benefício de prestação continuada (BPC) temporário para estas famílias, independente da renda familiar, a ser conferida inclusive para aqueles que conseguem, porventura, verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuintes individuais ou facultativos.

O benefício deverá ser concedido pelo período em que perdurar a calamidade pública, condicionado à interrupção das atividades, devendo ter tramitação administrativa prioritária e concessão para apenas um componente familiar, sendo adotada a definição de família prevista pelo § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/2020 (composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto).

No caso da família já ser contemplada com o Benefício de Prestação Continuada, Renda Mensal Vitalícia o Programa Bolsa Família, será devido um Auxílio Emergencial Pecuniário, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a exemplo do que ocorreu com os moradores da cidade de Brumadinho, também atingida por estado de calamidade pública no ano de 2019.

Assim, por uma questão de respeito ao art. 1º, III da nossa Constituição, que assegura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, deve o art. 1º da Medida Provisória 926 ser aditado, para prever o BPC temporário ou mesmo o auxílio emergencial pecuniário para os já contemplados com benefício assistencial, na condição de coletores e processadores de material reciclável, constituídos sob a forma de associações ou cooperativas, ou mesmo individualmente, por se tratar de atividade essencial com iminente risco de contato com agentes infecciosos do coronavírus, contando com o apoio dos pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Comissões, 26 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Art. 1º Inclua-se, onde couber, à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

Art. As aquisições internacionais, com base nesta Lei, de bens, insumos, e serviços de importação e entrega destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decretação de calamidade ou emergência, poderão ocorrer mediante adiantamentos de pagamentos, não podendo ser superiores ao valor da etapa em que se subdividir a sua entrega

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento cediço a excepcionalidade que nosso país vive, em razão da pandemia de COVID-10, tanto é que medidas extremas estão sendo tomadas, a exemplo do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que em tempo recorde foi aprovado no Senado Federal, que reconheceu o estado de calamidade no Brasil. Para tanto, em complemento, foi editada a presente Medida Provisória, que visa estipular meios e medidas que acelerem os procedimentos em caráter de excepcionalidade.

Ocorre que, diante de se tratar de uma situação mundial, primando-se na busca pelo melhor preço nas compras que precisam ser realizadas, algumas indústrias, principalmente em outros países, tem requerido o pagamento adiantado, até mesmo para produtos que não estão disponíveis no Brasil e são fundamentais no momento que vivemos, de combate à COVID-19.

Razão pela qual, apresento a presente emenda aditiva, que tem o fulcro de criar um mecanismo justo e célere, para que se tenha acesso a materiais e matérias-primas que são, no momento, de primeira necessidade.

Sala da Comissão, 26 de março de 2020



Deputada Leandre
PV/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 MARÇO DE 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o caput art. 4º-A da MP 926/2020, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido, durante a vigência do contrato e conforme o previsto nos arts. 69 e 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do crescimento de casos no País de infecção pelo COVID-19 e a necessidade do Sistema único de Saúde (SUS) fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços, em especial de saúde, faz-se necessário prever especificidades para a licitação de tais aquisições ou sua dispensa de modo a atender a urgência que a situação requer e a flexibilizar requisitos em face de possível restrição de fornecedores, otimizando, inclusive a contratação ou prestação de serviços internacionais.

A redação atual do Art. 4º-A, da medida provisória, impõe a responsabilização do fornecedor, mas não deixa claro o lapso temporal dessa responsabilidade.

Assim, a presente emenda assegura garantia técnica durante toda a vigência do contrato prevendo expressamente a aplicação dos arts. 69 e 70 da Lei de Licitações.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das comissões, março de 2020.

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 926, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir os § 13º-B e §13º-C no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....
§13º-B Durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional, o Poder Concedente determinará o adiamento dos vencimentos de tarifas de serviços essenciais, por até cento e oitenta dias, com a previsão de parcelamento dos débitos adiados, sem encargos de juros ou multa.

§13º-C São serviços essenciais, dentre outros que o Poder Executivo especifique:

I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;

II - fornecimento de energia elétrica;

IV – fornecimento de gás canalizado;

V – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.””

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo enfrentam a maior crise sanitária das últimas décadas, ocasionada pela disseminação do Coronavírus, causador da síndrome Covid-19. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, em março de 2020, houve 207.855 casos confirmados e mais de 9.000 mortes em 166 países e territórios¹. A Organização Internacional do Trabalho (OIT)

¹ Vide: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-19-de-marco.ghtml>. Acesso em 19 de março de 2020.

estima que até 25 milhões de pessoas ficarão desempregadas em decorrência dessa calamidade².

Nesse sentido, medidas de proteção econômica e de saúde são de extrema relevância e urgência. Contudo, é necessário que as políticas públicas adotadas em tempos de crise sejam razoáveis e proporcionais, considerando a situação e a realidade de cada setor da sociedade atingido.

Por meio da presente emenda, objetivamos reduzir momentaneamente as despesas fixas dos cidadãos e empresas com serviços públicos essenciais, como abastecimento de água, saneamento básico, telecomunicações, fornecimento de energia elétrica e gás canalizado. A medida se justifica, por permitir que as famílias mais necessitadas, especialmente aquelas cuja renda decorre do mercado informal, subsistam ao longo do período de menor circulação de pessoas e consequente redução da renda familiar.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

² Vide: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/coronavirus-pode-tirar-emprego-de-ate-25-milhoes-no-mundo-calcula-oit.shtml>. Acesso em 19 de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 MARÇO DE 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao caput art. 6º-A da MP 926/2020, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, o qual deverá ter autorização expressa do respectivo Ministro de Estado ou autoridade por ele delegada, para sua utilização.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do crescimento de casos no País de infecção pelo COVID-19 e a necessidade do Sistema único de Saúde (SUS) fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços, em especial de saúde, faz-se necessário prever especificidades para a licitação de tais aquisições ou sua dispensa de modo a atender a urgência que a situação requer e a flexibilizar requisitos em face de possível restrição de fornecedores, otimizando, inclusive a contratação ou prestação de serviços internacionais.

A medida provisória aumenta os limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da emergência, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo. No tocante ao art. 6º-A, os limites para concessão de suprimento de fundos são substanciais, conforme recordamos a seguir: a) na execução de serviços de engenharia, R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); b) nas compras em geral e outros serviços, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Diante de eventuais abusos que rodeiam o uso de cartões corporativos, uma alternativa seria emenda prevendo a autorização expressa do respectivo Ministro de Estado ou autoridade por ele delegada.

Assim, diante de eventuais abusos que rodeiam o uso de cartões corporativos, a presente emenda prevê autorização expressa do respectivo Ministro de Estado ou autoridade por ele delegada, para utilização do Cartão de Pagamento do Governo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das comissões, março de 2020.

Senador EDUARDO BRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 MARÇO DE 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 3º da MPV 926/2020 o seguinte parágrafo:

§ 12 Fica proibido o corte ou suspensão de serviços essenciais, como água, luz, gás canalizado, serviços de telefonia móvel e fixa e de acesso à internet, por concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do ciclo viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações.

Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

Assim, a presente emenda visa a vedar a interrupção dos serviços essenciais, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das comissões, março de 2020.

Senador EDUARDO BRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Art. 1º Inclua-se, onde couber, à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

Art. Diante do enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, decretação de calamidade ou emergência, poderá ocorrer a alteração de destinação de recursos do Programação de Atenção Básica – PAB de custeio para investimento

JUSTIFICATIVA

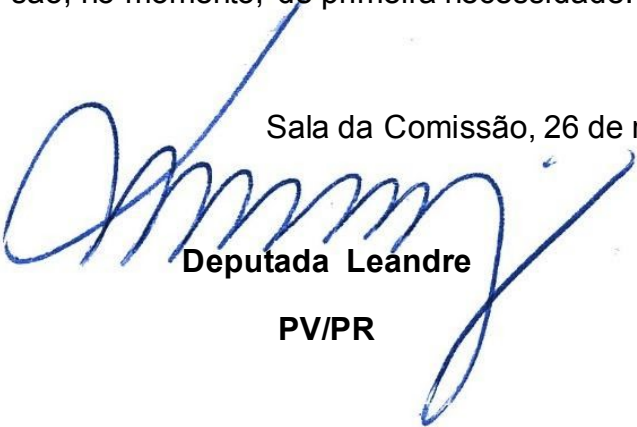
É de conhecimento cediço a excepcionalidade que nosso país vive, em razão da pandemia de COVID-10, tanto é que medidas extremas estão sendo tomadas, a exemplo do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que em tempo recorde foi aprovado no Senado Federal, que reconheceu o estado de calamidade no Brasil. Para tanto, em complemento, foi editada a presente Medida Provisória, que visa estipular meios e medidas que acelerem os procedimentos em caráter de excepcionalidade.

Situações como aque enfrentamos nesse momento podem se repetir e, de algum modo, temos que prever medidas que nos auxiliem da melhor maneira

possível. Nesse sentido é a possibilidade de que recursos inicialmente destinados ao custeio do PAB possam ser destinados a equipamentos, como, inclusive, uma fonte de recursos para os gestores.

Razão pela qual, apresento a presente emenda aditiva, que tem o fulcro de criar um mecanismo justo e celere, para que se tenha acesso a materiais e matérias-primas que são, no momento, de primeira necessidade.

Sala da Comissão, 26 de março de 2020



Deputada Leandre

PV/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art.1º.....
Art. 3º.....

§ 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles:

- I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;
- II - fornecimento de energia elétrica;
- IV – fornecimento de gás canalizado;
- V – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; e



VI – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas mais importantes para garantir condições mínimas de vida para a toda a população neste difícil período está a compreensão de que as empresas concessionárias e autorizatárias destes serviços **não devem desligá-los ou suspendê-los no período mais agudo da crise**. Entre esses serviços essenciais estão o fornecimento de **água, energia elétrica, gás, transportes** e o acesso às **telecomunicações**, incluindo, neste último caso, os serviços de **acesso à internet** e à **telefonia fixa e móvel**.

O cenário atual no Brasil e em outros países mostra que o agravamento da crise terá impactos profundos na economia e que as restrições impostas podem fazer com que a demanda por tais serviços seja aumentada. Muitos micro e pequenos negócios terão suas atividades interrompidas, incluindo milhões de brasileiras e brasileiros que atualmente estão no mercado de trabalho informal. É de se esperar, assim, um **cenário de enormes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores não terão condições de arcar com contas de consumo continuado**, como é o caso dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, **o Estado brasileiro deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos, inclusive por eventual inadimplência ou atraso no pagamento de contas** - nos casos de serviços de gás, telecomunicações, energia e água - **até o final efetivo da crise**.

As concessionárias e agências reguladoras também precisam reforçar, de forma urgente, todas as medidas preventivas para evitar qualquer espécie de suspensão dos serviços, por falhas de manutenção nas redes de distribuição ou por qualquer outra situação. O momento exige foco exclusivamente nas necessidades dos consumidores.



Cumpra lembrar que a distribuição de **água e esgoto** é serviço público dos mais essenciais, considerando que o consumidor faz amplo uso da água para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar e para consumo direto. Logo, o fornecimento desse serviço em hipótese alguma pode ser interrompido, já que pode contribuir ainda mais para a disseminação do vírus e, conseqüentemente, causar mais dificuldades à população brasileira.

O fornecimento de **energia elétrica** também é fundamental para inúmeras atividades, como a conservação de alimentos, higiene pessoal, segurança dentro das residências, aquecimento e refrigeração dos ambientes, além da utilização de equipamentos eletrônicos de lazer doméstico e comunicação, necessários para que os consumidores atravessem o período de crise com o mínimo de dignidade e tenham condições, inclusive, de manter atividades profissionais à distância. Ressalta-se ainda aqueles consumidores que utilizam equipamentos elétricos indispensáveis à vida, que podem ter a situação agravada nesse momento. Sem energia elétrica a situação dos consumidores tende a se tornar dramática em um cenário de grande contingência cuja orientação geral é de recolhimento domiciliar.

Os serviços de **gás encanado e gás de botijão** também são essenciais, sobretudo diante das recomendações de recolhimento domiciliar, trabalho remoto e suspensão das aulas. Desta forma, sua interrupção impacta diretamente na vida e saúde dos consumidores, pois haverá maiores chances de contaminação àqueles que não se alimentarem adequadamente e que, ainda, tiverem a possibilidade reduzida de realizar sua higiene pessoal e higiene dos domicílios, em especial, os consumidores dos grupos de risco.

Já as **telecomunicações** atestam, nesta crise, seu caráter indispensável para a comunicação humana, de forma muito mais aguda do que em momentos históricos anteriores, tanto sob a perspectiva individual quanto para a comunicação coletiva, incluído o exercício de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à informação. Nesse contexto de crise extrema, está claro hoje que as possibilidades de efetivo trabalho à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Moura - PT/TO

distância dependem de conexões à telefonia e à internet continuadas, o que também é necessário para que a economia do país não seja, nesse período, totalmente paralisada. Assim, além da não suspensão dos serviços por eventual falta de pagamento, também é importante, no caso específico do acesso à internet por meio de conexões móveis, que a conexão do consumidor não seja totalmente bloqueada após o consumo da franquia de dados contratados, mas tenham, nestes casos, somente velocidade de conexão reduzida a padrões que ainda permitam o uso mínimo da internet.

Sala da Comissão,

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para alterar o § 11 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º
Art. 3º.....

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores, **incluindo a suspensão total dos serviços essenciais de transporte público municipal e intermunicipal**, que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a necessidade de evitar formas potenciais de contágio, é preocupante a restrição do deslocamento de pessoas por meio



da redução ou suspensão total da oferta dos serviços de transporte público urbano.

Tais medidas não são eficientes para enfrentar os efeitos da pandemia, pois o transporte é uma atividade meio e há pessoas que ainda precisam deslocar para o trabalho nos serviços públicos ou privados essenciais ou mesmo às unidades de saúde em busca de atendimento.

Uma redução drástica na oferta de transporte público só pode ser feita se houver uma redução drástica na demanda, do contrário a aglomeração de pessoas nos poucos veículos de transporte disponíveis pode até aumentar o risco de transmissão do vírus. Mesmo no caso de uma eventual necessidade de quarentena por conta de aumentos de infectados, deve-se prever a oferta de transportes suficientes para garantir que trabalhadores, principalmente os da área de saúde e de outros setores essenciais, possam se deslocar.

Ao vedar a restrição à circulação de trabalhadores dos serviços públicos essenciais, e considerando que diversos empreendimentos da iniciativa privada deverão continuar em funcionamento, como os de ramo alimentício, farmácias dentre outros fornecedores de bens essenciais, com a presença imprescindível de seus trabalhadores, a norma precisa garantir que tais pessoas continuem tendo acesso aos serviços públicos de transporte público municipal e intermunicipal, devendo ser impedida a paralização desse serviço aos consumidores que precisarão continuar se locomovendo pelas cidades ou entre elas.

Sala da Comissão,

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO



MPV 926
00072

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalei Lucas

EMENDA N° _____ - CM

(à MPV 926, de 2019)

Modifique-se a ementa da Medida Provisória nº. 926, de 2020, nos seguintes termos:

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e altera a Lei 13.116/2015, de 20 de abril de 2015 para fins de licenciamento de infraestrutura de telecomunicações.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o momento que o Brasil, e o mundo, vem enfrentando frente à pandemia do COVID 19 é imprescindível antecipar, na forma desta Medida Provisória, debate que vem sendo travado no âmbito da regulamentação da Lei Geral de Antenas, Lei. nº 13.116, de abril de 2015, liderado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Dados demonstram a existência de 229 milhões de acessos em banda larga, sendo que 86% dos usuários são de redes móveis, 3G e 4G (197 milhões). Ademais, 97% dos usuários de internet acessam a rede pelo smartphone (TIC domicílios 2018). **Antes desta Pandemia do CONVID 19**, estudos apontavam que o tráfego de dados móveis pelo smartphone cresceria 4 vezes até o ano de 2022, porém, **na realidade, já cresceu 13 vezes nos últimos 7 anos!!** Ou seja, mesmo antes da Pandemia, considerando tais dados, já era evidente a necessidade de ampliação das infraestruturas e das redes de telecomunicações, onde se incluem antenas e fibras óticas, a serem instaladas nos Municípios brasileiros para atendimento da demanda.

Portanto, o setor de telecomunicações deverá experimentar efetivo agravamento na situação de demanda em decorrência da pandemia do COVID-19, como vem sendo observado no cenário internacional. Isto porque o distanciamento e o isolamento social são medidas extremamente necessárias ao achatamento da curva de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

tempo da proliferação do COVID-19, mas outro resultado deste isolamento é o aumento do uso das redes de telecomunicações por todo o Brasil.

Assim, é necessário que regras claras e objetivas sejam implementadas por meio desta medida provisória com intuito de viabilizar de forma tempestiva a infraestrutura que dá suporte às telecomunicações em nosso País.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020..

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020.

“Art. Excepcionalmente, ficam as operadoras de planos de saúde impedidas de suspender os atendimentos de urgência nos casos em que os segurados estejam com contratos inadimplentes em decorrência da restrição de recursos financeiros causados pela pandemia do novo coronavírus.

Parágrafo único O disposto no *caput* aplica-se aos contratos firmados há mais de doze meses e que a inadimplência não ultrapasse 60 dias consecutivos a partir do decreto de calamidade pública.

Art. Determina que os laboratórios de análises clínicas e clínicas de diagnósticos aceitem pedidos de exames por e-mail ou outros meios eletrônicos.

JUSTIFICAÇÃO

Após a declaração de pandemia do COVID-19 (coronavírus) pela Organização Mundial de Saúde e a entrada em vigor do estado de calamidade pública no Brasil, a população brasileira vive momentos de incertezas, medo e muita preocupação.

Tendo em vista que no caso de calamidade pública o Estado pode intervir, inclusive em bens privados em defesa do interesse público, nossa proposta vai ao encontro das necessidades da população. O fechamento das empresas para evitar a circulação de pessoas e diminuir o risco de transmissão do COVID-19 tende a levar muitos empresários e outros setores a um estado de caos financeiro de difícil recuperação, com isso o efeito cascata deve levar muitos brasileiros à inadimplência.

Quanto à determinação para que os laboratórios de análise clínicas e clínicas de diagnósticos aceitem como válidos os pedidos de exames por e-mail ou outros meios eletrônicos entendemos relevante a fim de dar mais

segurança e celeridade ao atendimento presencial, sendo eles enviados com antecedência.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres pares para aprovação da presente emenda, que consideramos pertinente e relevante à quem necessita da segurança de poder contar com serviços de saúde de qualidade e pronto atendimento.

Sala das Comissões, 25 de março de 2020.

Deputado Dr. Zacharias Calil

DEM/GO



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para alterar o § 11 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores, **incluindo a suspensão total dos serviços essenciais de transporte público municipal e intermunicipal**, que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (NR)

JUSTIFICATIVA

Em que pese a necessidade de evitar formas potenciais de contágio, é preocupante a restrição do deslocamento de pessoas por meio da redução ou suspensão total da oferta dos serviços de transporte público urbano.

Tais medidas não são eficientes para enfrentar os efeitos da pandemia, pois o transporte é uma atividade meio e há pessoas que ainda precisam deslocar para o trabalho nos serviços públicos ou privados essenciais ou mesmo às unidades de saúde em busca de atendimento.

Uma redução drástica na oferta de transporte público só pode ser feita se houver uma redução drástica na demanda, do contrário a aglomeração de pessoas nos poucos veículos de transporte disponíveis pode até aumentar o risco de transmissão do vírus. Mesmo no caso de uma eventual necessidade de quarentena por conta de aumentos de infectados, deve-se prever a oferta de transportes suficientes para garantir que trabalhadores, principalmente os da área de saúde e de outros setores essenciais, possam se deslocar.

Ao vedar a restrição à circulação de trabalhadores dos serviços públicos essenciais, e considerando que diversos empreendimentos da iniciativa privada deverão continuar em funcionamento, como os de ramo alimentício, farmácias dentre outros fornecedores de bens essenciais, com a presença imprescindível de seus trabalhadores, a norma precisa garantir que tais pessoas continuem tendo acesso aos serviços públicos de transporte público municipal e intermunicipal, devendo ser impedida a paralização desse serviço aos consumidores que precisarão continuar se locomovendo pelas cidades ou entre elas.

Sala das Sessões,

Brasília, em 26 de março de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL

Deputado Federal - PDT/ES



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º

§ 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles:

I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;

II - fornecimento de energia elétrica;

IV – fornecimento de gás canalizado;

V – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; e

VI – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.”

JUSTIFICATIVA

Dentre as medidas mais importantes para garantir condições mínimas de vida para a toda a população neste difícil período está a compreensão de que as empresas concessionárias e autorizadas destes serviços **não devem desligá-los ou suspendê-los no período mais agudo da crise**. Entre esses serviços essenciais estão o fornecimento de **água, energia elétrica, gás, transportes** e o acesso às **telecomunicações**, incluindo, neste último caso, os serviços de **acesso à internet** e à **telefonia fixa e móvel**.

O cenário atual no Brasil e em outros países mostra que o agravamento da crise terá impactos profundos na economia e que as restrições impostas podem fazer com que a demanda por tais serviços seja aumentada. Muitos micro e pequenos negócios terão suas atividades interrompidas, incluindo milhões de brasileiros e brasileiras que atualmente estão no mercado de trabalho informal. É de se esperar, assim, um **cenário de enormes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores não terão condições de arcar com contas de consumo continuado**, como é o caso dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, **o Estado brasileiro deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos, inclusive por eventual inadimplência ou atraso no pagamento de contas** - nos casos de serviços de gás, telecomunicações, energia e água - **até o final efetivo da crise**.

As concessionárias e agências reguladoras também precisam reforçar, de forma urgente, todas as medidas preventivas para evitar qualquer espécie de suspensão dos serviços, por falhas de manutenção nas redes de distribuição ou por qualquer outra situação. O momento exige foco exclusivamente nas necessidades dos consumidores.

Cumpramos lembrar que a distribuição de **água e esgoto** é serviço público dos mais essenciais, considerando que o consumidor faz amplo uso da água para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar e para consumo direto. Logo, o fornecimento desse serviço em hipótese alguma pode ser interrompido, já que pode contribuir ainda mais para a disseminação do vírus e, conseqüentemente, causar mais dificuldades à população brasileira.

O fornecimento de **energia elétrica** também é fundamental para inúmeras atividades, como a conservação de alimentos, higiene pessoal, segurança dentro das residências, aquecimento e refrigeração dos ambientes, além da utilização de equipamentos eletrônicos de lazer doméstico e comunicação, necessários para que os consumidores

atravessem o período de crise com o mínimo de dignidade e tenham condições, inclusive, de manter atividades profissionais à distância. Ressalta-se ainda aqueles consumidores que utilizam equipamentos elétricos indispensáveis à vida, que podem ter a situação agravada nesse momento. Sem energia elétrica a situação dos consumidores tende a se tornar dramática em um cenário de grande contingência cuja orientação geral é de recolhimento domiciliar.

Os serviços de **gás encanado e gás de botijão** também são essenciais, sobretudo diante das recomendações de recolhimento domiciliar, trabalho remoto e suspensão das aulas. Desta forma, sua interrupção impacta diretamente na vida e saúde dos consumidores, pois haverá maiores chances de contaminação àqueles que não se alimentarem adequadamente e que, ainda, tiverem a possibilidade reduzida de realizar sua higiene pessoal e higiene dos domicílios, em especial, os consumidores dos grupos de risco.

Já as **telecomunicações** atestam, nesta crise, seu caráter indispensável para a comunicação humana, de forma muito mais aguda do que em momentos históricos anteriores, tanto sob a perspectiva individual quanto para a comunicação coletiva, incluído o exercício de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à informação. Nesse contexto de crise extrema, está claro hoje que as possibilidades de efetivo trabalho à distância dependem de conexões à telefonia e à internet continuadas, o que também é necessário para que a economia do país não seja, nesse período, totalmente paralisada. Assim, além da não suspensão dos serviços por eventual falta de pagamento, também é importante, no caso específico do acesso à internet por meio de conexões móveis, que a conexão do consumidor não seja totalmente bloqueada após o consumo da franquia de dados contratados, mas tenham, nestes casos, somente velocidade de conexão reduzida a padrões que ainda permitam o uso mínimo da internet.

Sala das Sessões,

Brasília, em 26 de março de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES



EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º.....

§ 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles:

I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

- II - fornecimento de energia elétrica;
- IV – fornecimento de gás canalizado;
- V – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens;
- e
- VI – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas mais importantes para garantir condições mínimas de vida para a toda a população neste difícil período está a compreensão de que as empresas concessionárias e autorizatárias destes serviços **não devem desligá-los ou suspendê-los no período mais agudo da crise**. Entre esses serviços essenciais estão o fornecimento de **água, energia elétrica, gás, transportes** e o acesso às **telecomunicações**, incluindo, neste último caso, os serviços de **acesso à internet e à telefonia fixa e móvel**.

O cenário atual no Brasil e em outros países mostra que o agravamento da crise terá impactos profundos na economia e que as restrições impostas podem fazer com que a demanda por tais serviços seja aumentada. Muitos micro e pequenos negócios terão suas atividades interrompidas, incluindo milhões de brasileiras e brasileiros que atualmente estão no mercado de trabalho informal. É de se esperar, assim, um **cenário de enormes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores não terão condições de arcar com contas de consumo continuado**, como é o caso dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, **o Estado brasileiro deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos, inclusive por eventual**



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 870/2019

inadimplência ou atraso no pagamento de contas - nos casos de serviços de gás, telecomunicações, energia e água - **até o final efetivo da crise**.

As concessionárias e agências reguladoras também precisam reforçar, de forma urgente, todas as medidas preventivas para evitar qualquer espécie de suspensão dos serviços, por falhas de manutenção nas redes de distribuição ou por qualquer outra situação. O momento exige foco exclusivamente nas necessidades dos consumidores.

Cumpre lembrar que a distribuição de **água e esgoto** é serviço público dos mais essenciais, considerando que o consumidor faz amplo uso da água para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar e para consumo direto. Logo, o fornecimento desse serviço em hipótese alguma pode ser interrompido, já que pode contribuir ainda mais para a disseminação do vírus e, consequentemente, causar mais dificuldades à população brasileira.

O fornecimento de **energia elétrica** também é fundamental para inúmeras atividades, como a conservação de alimentos, higiene pessoal, segurança dentro das residências, aquecimento e refrigeração dos ambientes, além da utilização de equipamentos eletrônicos de lazer doméstico e comunicação, necessários para que os consumidores atravessem o período de crise com o mínimo de dignidade e tenham condições, inclusive, de manter atividades profissionais à distância. Ressalta-se ainda aqueles consumidores que utilizam equipamentos elétricos indispensáveis à vida, que podem ter a situação agravada nesse momento. Sem energia elétrica a situação dos consumidores tende a se tornar dramática em um cenário de grande contingência cuja orientação geral é de recolhimento domiciliar.

Os serviços de **gás encanado e gás de botijão** também são essenciais, sobretudo diante das recomendações de recolhimento domiciliar, trabalho remoto e suspensão das aulas. Desta forma, sua interrupção impacta diretamente na vida e saúde dos consumidores, pois haverá maiores chances de contaminação àqueles que não se alimentarem adequadamente e que,



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 870/2019

ainda, tiverem a possibilidade reduzida de realizar sua higiene pessoal e higiene dos domicílios, em especial, os consumidores dos grupos de risco.

Já as **telecomunicações** atestam, nesta crise, seu caráter indispensável para a comunicação humana, de forma muito mais aguda do que em momentos históricos anteriores, tanto sob a perspectiva individual quanto para a comunicação coletiva, incluído o exercício de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à informação. Nesse contexto de crise extrema, está claro hoje que as possibilidades de efetivo trabalho à distância dependem de conexões à telefonia e à internet continuadas, o que também é necessário para que a economia do país não seja, nesse período, totalmente paralisada. Assim, além da não suspensão dos serviços por eventual falta de pagamento, também é importante, no caso específico do acesso à internet por meio de conexões móveis, que a conexão do consumidor não seja totalmente bloqueada após o consumo da franquia de dados contratados, mas tenham, nestes casos, somente velocidade de conexão reduzida a padrões que ainda permitam o uso mínimo da internet.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para alterar o § 11 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores, incluindo a suspensão total dos serviços essenciais de transporte público municipal e intermunicipal, que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a necessidade de evitar formas potenciais de contágio, é preocupante a restrição do deslocamento de pessoas por meio da redução ou suspensão total da oferta dos serviços de transporte público urbano.

Tais medidas não são eficientes para enfrentar os efeitos da pandemia, pois o transporte é uma atividade meio e há pessoas que ainda precisam deslocar para o trabalho nos serviços públicos ou privados essenciais ou mesmo às unidades de saúde em busca de atendimento.

Uma redução drástica na oferta de transporte público só pode ser feita se houver uma redução drástica na demanda, do contrário a aglomeração de pessoas nos poucos veículos de transporte disponíveis pode até aumentar o risco de transmissão do vírus. Mesmo no caso de uma eventual necessidade de quarentena por conta de aumentos de infectados, deve-se prever a oferta de transportes suficientes para garantir que trabalhadores, principalmente os da área de saúde e de outros setores essenciais, possam se deslocar.

Ao vedar a restrição à circulação de trabalhadores dos serviços públicos essenciais, e considerando que diversos empreendimentos da iniciativa privada deverão continuar em funcionamento, como os de ramo alimentício, farmácias dentre outros fornecedores de bens essenciais, com a



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 870/2019

presença imprescindível de seus trabalhadores, a norma precisa garantir que tais pessoas continuem tendo acesso aos serviços públicos de transporte público municipal e intermunicipal, devendo ser impedida a paralização desse serviço aos consumidores que precisarão continuar se locomovendo pelas cidades ou entre elas.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º

§ 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores, inclusive por falta de pagamento, dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público, autarquias, fundações ou empresas públicas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, ou ainda, atividades privadas reguladas pelo poder público, dentre eles:

I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;

II - fornecimento de energia elétrica;

III – fornecimento de gás canalizado;

IV – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; e

V – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.

VI – planos privados de assistência à saúde contratados individual ou coletivamente.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas mais importantes para garantir as condições mínimas de vida para toda a população neste difícil período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, está a compreensão de que as empresas concessionárias e autorizadas destes serviços não devem desligá-los ou suspendê-los no período mais agudo da crise, bem como, de outro lado, as empresas privadas prestadoras de serviços de atendimento à saúde. Entre esses serviços essenciais estão o fornecimento de água, energia elétrica, gás, transportes e o acesso às



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

telecomunicações, incluindo, neste último caso, os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel, além dos serviços de planos de saúde.

O cenário atual no Brasil e em outros países mostra que o agravamento da crise terá impactos profundos na economia e que as restrições impostas podem fazer com que a demanda por tais serviços seja aumentada. Muitos micros e pequenos negócios terão suas atividades interrompidas, incluindo milhões de brasileiros e brasileiras, que, atualmente, estão no mercado de trabalho informal. É de se esperar, assim, um cenário de enormes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores não terão condições de arcar com contas de consumo continuado, como é o caso dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, o Estado brasileiro deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos, inclusive por eventual inadimplência ou atraso no pagamento de contas - nos casos de serviços de gás, telecomunicações, energia e água - até o final efetivo da crise. As concessionárias e agências reguladoras também precisam reforçar, de forma urgente, todas as medidas preventivas para evitar qualquer espécie de suspensão dos serviços, por falhas de manutenção nas redes de distribuição ou por qualquer outra situação. O momento exige foco exclusivamente nas necessidades dos consumidores.

Cumpra lembrar que a distribuição de água e esgoto é serviço público dos mais essenciais, considerando que o consumidor faz amplo uso da água para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar e para consumo direto. Logo, o fornecimento desse serviço em hipótese alguma pode ser interrompido, já que pode contribuir ainda mais para a disseminação do vírus e, conseqüentemente, causar mais dificuldades à população brasileira.

O fornecimento de energia elétrica também é fundamental para inúmeras atividades, como a conservação de alimentos, higiene pessoal, segurança dentro das residências, aquecimento e refrigeração dos ambientes, além da utilização de equipamentos eletrônicos de lazer doméstico e comunicação, necessários para que os consumidores atravessem o período de crise com o mínimo de dignidade e tenham condições, inclusive, de manter atividades profissionais à distância. Ressaltam-se, ainda, aqueles consumidores que utilizam equipamentos elétricos indispensáveis à vida, que podem ter a situação agravada nesse momento. Sem energia elétrica, a situação dos consumidores tende a se tornar dramática em um cenário de grande contingência cuja orientação geral é de recolhimento domiciliar.

Os serviços de gás encanado e gás de botijão também são essenciais, sobretudo diante das recomendações de recolhimento domiciliar, trabalho remoto e suspensão das aulas. Desta forma, sua interrupção impacta diretamente na vida e saúde dos consumidores, pois haverá maiores chances de contaminação àqueles que não se alimentarem adequadamente e que, ainda, tiverem a possibilidade reduzida de realizar sua higiene pessoal e higiene dos domicílios, em especial os consumidores dos grupos de risco.

Já as telecomunicações atestam, nesta crise, seu caráter indispensável para a comunicação humana, de forma muito mais aguda do que em momentos históricos anteriores, tanto sob a perspectiva individual quanto para a comunicação coletiva, incluído o exercício de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à informação. Nesse contexto de crise extrema, está claro hoje que as possibilidades de efetivo trabalho à distância dependem de conexões à telefonia e à internet continuadas, o que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

também é necessário para que a economia do País não seja, nesse período, totalmente paralisada. Assim, além da não suspensão dos serviços por eventual falta de pagamento, também é importante, no caso específico do acesso à internet por meio de conexões móveis, que a conexão para o consumidor não seja totalmente bloqueada após o consumo da franquia de dados contratados, mas tenha, nestes casos, somente velocidade de conexão reduzida a padrões que ainda permitam o uso mínimo da internet.

Quanto aos serviços privados prestados em saúde suplementar, nesse momento de crise sanitária, é preciso promover a maior garantia de atendimento possível, com mitigação de problemas relativos à inviabilização do acesso e permanência do consumidor no mercado de planos de saúde, notadamente as pessoas idosas, que compõem o principal grupo de risco da pandemia do Covid-19. Da mesma forma em que os serviços essenciais precisam ser mantidos durante o período de pandemia, mesmo em casos de inadimplência, o mesmo deve ocorrer nos serviços de planos de saúde. Apesar da Lei 9656/1998 prever prazo de 60 dias de tolerância para inadimplemento, a situação emergencial de calamidade pública exige a extensão desse período. Além disso, conforme anúncio do Ministro da Saúde em 19/03/2020, as operadoras poderão ter acesso a 15 bilhões de reais em recursos de seus fundos garantidores. Diante da relevância pública e constitucional que o serviço de saúde suplementar representa, o consumidor que eventualmente estiver inadimplente com o plano de saúde não pode ser impactado pelo cancelamento de seu contrato nesse momento, sob pena de ser violada a essência do tratamento a saúde.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O caput do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, sem prejuízo das medidas complementares inerentes à realidade de cada ente federativo, dentre outras, as seguintes medidas:

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS



MPV 926
00080

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° _____ - CM

(à MPV 926, de 2020)

Inclua-se na Medida Provisória nº 926 de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e para manutenção e ampliação da infraestrutura de telecomunicações, a Lei nº 13.116/2015, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7-A. Ficam reguladas as hipóteses de dispensa de licenciamento, nos termos que seguem:

I - Será dispensada de licenciamento a infraestrutura de suporte de estação transmissora de radiocomunicação, nos termos do § 8º do artigo 7º desta, por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica dos equipamentos, sendo exigível somente o envio de comunicado ao ente competente sobre as alterações realizadas.

II - Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte de estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas perante o ente público municipal e/ou estadual, sendo exigível somente o envio de comunicado ao ente competente sobre a substituição da infraestrutura.

Art. 7-B. O licenciamento ambiental de Infraestruturas de Suporte para Redes de Telecomunicações, a que se refere o art. 7º, § 10 desta Lei, será necessário quando, cumulativamente:

I – A implantação envolver supressão de vegetação;

II - A implantação envolver intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no artigo 18 desta Lei é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações, a quem também cabe licenciar, nos termos de seu regulamento, o funcionamento dos equipamentos emissores de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalei Lucas

Art. 7-C. A instalação, em área urbana ou rural, de infraestrutura de suporte e/ou de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte prescindirá da emissão de licenças ou de autorizações.

§ 1º É considera infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte aquela que atenda os requisitos abaixo:

- a) apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual;
- b) seus equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- c) suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;
- d) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

§ 2º Em caso de equipamentos parcialmente enterrados ou ocultos, a dimensão indicada no inciso III do § 1º refere-se ao seu segmento visível a partir do logradouro.

§ 3º A prestadora ou detentora que instalar infraestrutura de redes de telecomunicações e/ou infraestrutura de suporte de pequeno porte fica obrigada a comunicar tal fato ao Poder Público Municipal ou Distrital no prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação.

§ 4º As disposições deste artigo não dispensam a obtenção de autorização ou permissão do responsável pelo imóvel privado ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação venha a ser realizada.

§ 5º A dispensa prevista no caput não desobriga as detentoras da infraestrutura de suporte e/ou prestadoras a observarem as regras de compartilhamento.

§ 6º Não são aplicáveis outras restrições à infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações de pequeno porte, bem como às redes de telecomunicações de pequeno porte além das dispostas neste artigo.

Art. 7-D. São estruturas de pequeno porte, para fins de aplicação do artigo 10 desta Lei as definidas como, mas não se limitando, a instalação em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais e no interior dos mesmos.

12-A. A entidade interessada em instalar infraestrutura e equipamentos para redes de telecomunicações em faixas de domínio ou em bem de uso comum do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalei Lucas

povo, de todo território nacional, em área urbana ou rural, terá seu direito de passagem autorizado pelo órgão federal, estadual ou municipal ou entidade pública competente, sob cuja gestão estiver a área a ser ocupada ou atravessada, observados os arts. 7º e 12, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. A entidade interessada deve reparar eventual dano comprovadamente causado à faixa de domínio em decorrência pela atividade de instalação ou de manutenção da infraestrutura e dos equipamentos para redes de telecomunicações, nos termos do caput.

Art. 12-B. Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos projetos de que tratam os arts. 12 e 12-A, as autorizações ou as licenças serão sem ônus, nos termos do art. 12 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o momento que o Brasil, e o mundo, vem enfrentando frente à pandemia do COVID 19 é imprescindível antecipar, na forma desta Medida Provisória, debate que vem sendo travado no âmbito da regulamentação da Lei Geral de Antenas, Lei. nº 13.116, de abril de 2015, liderado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Dados demonstram a existência de 229 milhões de acessos em banda larga, sendo que 86% dos usuários são de redes móveis, 3G e 4G (197 milhões). Ademais, 97% dos usuários de internet acessam a rede pelo smartphone (TIC domicílios 2018). **Antes desta Pandemia do CONVID 19**, estudos apontavam que o tráfego de dados móveis pelo smartphone crescerá 4 vezes até o ano de 2022, porém, **na realidade, já cresceu 13 vezes nos últimos 7 anos!!** Ou seja, mesmo antes da Pandemia, considerando tais dados, já era evidente a necessidade de ampliação das infraestruturas e das redes de telecomunicações, onde se incluem antenas e fibras óticas, a serem instaladas nos Municípios brasileiros para atendimento da demanda.

Portanto, o setor de telecomunicações deverá experimentar efetivo agravamento na situação de demanda em decorrência da pandemia do COVID-19, como vem sendo observado no cenário internacional. Isto porque o distanciamento e o isolamento social são medidas extremamente necessárias ao achatamento da curva de tempo da proliferação do COVID-19, mas outro resultado deste isolamento é o aumento do uso das redes de telecomunicações por todo o Brasil.

Além disso, é sabido que hoje no Brasil há aproximadamente mais de quatro mil pedidos de licença para instalação de antenas aguardando análise dos órgãos competentes. O setor de telecomunicações enfrenta um prazo médio de 01 ano para obter uma licença juntos aos Municípios, em alguns municípios este prazo se estende por quase 05 anos. Portanto, **não se pode permitir que um serviço indispensável em um mundo**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

(hiper)conectado continue enfrentando dificuldades para obter o licenciamento para suas instalações de antenas. Ainda mais neste momento complicado que nosso País vem enfrentando.

É importante ressaltar que as medidas previstas na MP 926/2020 e no Decreto 10.282/2020 que garantem a circulação das nossas equipes de rede e o abastecimento de suprimentos/equipamentos, a bem da verdade, **não são suficientes para que possam ser ampliadas a capacidade de tráfego de dados e voz e/ou ampliada a cobertura da rede, ações estas que dependem de licenciamento, ou seja, em havendo estrangulamento das redes/infraestrutura de telecomunicações não haverá amparo legal para adotar as medidas necessárias para resolver esse problema e, ao mesmo tempo, continuará em vigor a obrigação de manter os serviços funcionando dado que eles foram alçados à condição de “essenciais” pela própria MP e Decreto.** Em outras palavras, não nos parece razoável que a MP/Decreto imponham essa obrigação de continuidade na fruição dos serviços num momento de aumento exponencial da demanda por dados/voz e não dê as condições indispensáveis ao cumprimento dessa obrigação!

Assim, é necessário que regras claras e objetivas sejam implementadas por meio desta medida provisória com intuito de viabilizar de forma tempestiva a infraestrutura que dá suporte às telecomunicações em nosso País.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §9º, do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sem prejuízo das medidas adotadas pelos Governadores e Prefeitos por instrumento próprio, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O inciso VI, do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou, quando for o caso, das Secretarias Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde ou órgão sanitário competente, por rodovias, portos ou aeroportos de:

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020

DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §8º, do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I:

“§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

I – O poder público e as empresas privadas deverão fornecer aos servidores e empregados públicos, bem como aos trabalhadores responsáveis pela manutenção das atividades essenciais, todos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) para proteção pessoal, bem como adotar as medidas técnicas e sanitárias recomendadas para assegurar ou minimizar, com todos os recursos necessários, os riscos de contágio.”

Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

DPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §3º, do artigo 4º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido e desde que sejam prestadas garantias suficientes, por qualquer modalidade admitida, que assegurem o cumprimento do contrato. ” (NR)

Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O caput do artigo 4º-F da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.” (NR)

Justificação.

Como forma de proteção dos trabalhadores, exclui-se a possibilidade de dispensa da regularidade trabalhista na contratação por dispensa de licitação, de que trata essa medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O caput do artigo 4º-A da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido e que o poder público adote medidas para assegurar a plena funcionalidade e eficácia das aquisições.” (NR)

Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.

DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o §9º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º da MPV 926 de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º 3º

.....
.....

..

§ 9º O Chefe do Poder Executivo de cada ente federado disporá sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 926/2020 estabelece que o Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

De fato, o Chefe do Poder Executivo emitiu, em 20 de março de 2020, o Decreto nº 10.282/2020, estabelecendo um rol exemplificativo de serviços essenciais (indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade,), como, por exemplo, assistência à saúde, assistência social, segurança pública e privada, transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo, telecomunicações e internet, esgoto e lixo, etc.

Cinco dias depois, o Presidente da República emitiu Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, incluindo e alterando a lista de serviços essenciais, dentre elas, estão incluídas as atividades religiosas; as unidades lotéricas; atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia do coronavírus; a produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo.

Tendo em vista que o rol é exemplificativo, outros serviços poderão ser considerados como essenciais, nos termos do Decreto, como de fato ocorreu, passados apenas cinco dias entre a publicação dos normativos. Assim, mostra-se evidente que a definição de atividade essencial deve ser atribuída aos estados e municípios, uma vez que podem atuar de acordo com a realidade local vivenciada nesse momento de crise na saúde pública.

Vê-se que não se pode considerar uma regra única para todo o país, sendo importante analisar cada cenário estadual e regional. Alguns estados, por exemplo, decretaram estado de emergência há dias, outros estão acompanhando a evolução dos casos para então tomar decisões quanto ao isolamento, etc.

Ademais, vem reforçar esse entendimento a decisão do STF (ADI 6341) que esclareceu que “a disciplina decorrente da Medida Provisória 926/2020 não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Portanto, o intuito da emenda é conceder autonomia aos entes da federação para que possam definir atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Portanto, o mais adequado é que o rol de atividades essenciais deva ser definido por cada ente da federação, no âmbito de suas competências.

Sala das Comissões,


Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela MPV 926 de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
.....
.....
.....

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de

contratação ou aquisição.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet). Contudo, não especifica em qual sítio serão disponibilizados os referidos dados.

Assim, entendemos que a exigência legal da publicação, pela administração pública federal, de seus atos, considera-se atendida com a publicação dos referidos atos no sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo. A divulgação por esse meio, além de alcançar toda a sociedade, viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Acrescente-se o artigo seguinte à MPV 926/2020:

“Art. ____ As operadoras de planos de saúde ficam impedidas de suspender ou rescindir, unilateralmente, os contratos dos segurados inadimplentes enquanto durar o estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* se aplica para os contratos cuja inadimplência ocorra durante o período de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus está gerando uma crise sem precedentes. Além dos óbvios efeitos sobre a saúde pública, a paralisação de serviços, a limitação da circulação das pessoas e outras medidas necessárias para a contenção da pandemia irão gerar graves efeitos sobre a economia do país.

Milhões de pessoas, em especial trabalhadores informais, terão sua renda reduzida, ou, até mesmo, ficarão sem renda durante esse período. Sendo assim, terão dificuldades de arcar com seus compromissos financeiros mais básicos.

Portanto, esses trabalhadores não podem perder a cobertura de seus planos de saúde justamente no momento em que mais irão precisar deles. Além disso, sem planos de saúde, essas pessoas podem vir a sobrecarregar, ainda mais, o sistema de saúde público.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Inclua-se o parágrafo único ao art. 6º - A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pelo art. 1º da MPV 926 de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art.6º-A.....

.....

.....

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em inteiro teor e em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 926/2020 altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A despeito da singularidade do momento vivido - em função da pandemia do COVID-19 e seus reflexos - e da necessidade de agilidade nas aquisições e contratações públicas, não se pode admitir a flexibilização do princípio da transparência, sendo este basilar do Estado Democrático de Direito.

O princípio da transparência viabiliza o exercício da cidadania e do controle social, porquanto concretiza o direito do cidadão de se informar e fiscalizar as atividades governamentais e o uso dos recursos públicos.

Observe-se que o uso de recursos públicos na modalidade suprimento de fundos não é regulado textualmente na LAI - Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), razão pela qual a presente emenda se impõe.

Tal medida irá indubitavelmente estimular o uso correto dos chamados cartões corporativos, pois os gastos efetuados pelo agente público sairão da sombra onde se encontram atualmente e submeter-se-ão, em detalhes, ao crivo da sociedade.

Por todas estas razões, propomos a alteração do dispositivo para alinhá-lo ao texto constitucional e às justas expectativas da sociedade.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2020 - CM

Suprima-se o § 2º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e altera-se o alterado pelo art. 1º da MPV 926 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Na modificação realizada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em seu art. 4º-E, §2º, há a previsão de que, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

É necessário ressaltar que a exigência de prévia licitação está prevista no art. 37 XXI da CF/88, visando assegurar a observância dos princípios constitucionais, principalmente no que tange à impessoalidade e à moralidade.

Assim, a dispensa da licitação para atender à celeridade necessária às aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia não significa autorizar o Poder Público a utilizar-se deste instituto sem um parâmetro de preços, de maneira irrestrita, muito menos dispensar a pesquisa de preços.

Ademais, com a intensa procura por alguns itens de proteção (máscaras, álcool, etc), há uma tendência em se inflar os preços desses produtos, o que, aliás, tem se observado nos noticiários, que nos mostram aumentos desproporcionais e abusivos de certos produtos.

A exemplo do apresentado, vê-se que em Recife, máscaras cirúrgicas descartáveis tiveram um aumento de preço de 316% (trezentos e dezesseis por cento) e o álcool gel de 194% (cento e noventa e quatro por cento)¹. Em Manaus, mais de 50 (cinquenta) estabelecimentos já foram autuados, entre drogarias, redes de supermercados e empresas por praticarem preços abusivos desses produtos².

Diante das razões expostas, entendemos que, em que pese exista permissivo legal para a contratação direta, entendemos que a excepcional situação de emergência pandêmica não é motivo para que haja a violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos.

Portanto, propomos que seja suprimido o dispositivo que estabelece a dispensa de estimativas dos preços para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Sala das Comissões,

1

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/03/procon-recife-fiscaliza-aumento-abusivo-de-alcool-em-gel-e-mascaras.html>

2

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/03/21/procon-recebe-mais-de-800-denuncias-de-precos-abusivos-de-alcool-em-gel-e-mascaras-em-manaus.ghtml>

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º da MPV 926 de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º-E 4º-E

.....

.....

.....

.....

VI

.....

.....

.....

.....

e) pesquisa realizada com, pelo menos, 3 (três) potenciais fornecedores; e

.....

.....

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o

inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público, por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, mediante justificativa nos autos, desde que consoante à faixa de preços efetivamente praticada no mercado. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto na MPV 926/2020, a autoridade poderá dispensar a pesquisa de preços e até mesmo autorizar a compra por um valor maior do que estimado diante de oscilações de mercado, se houver justificativa para a medida.

É necessário ressaltar que a exigência de prévia licitação está prevista no art. 37 XXI da CF/88, visando assegurar a observância dos princípios constitucionais, principalmente no que tange à impessoalidade e à moralidade.

Assim, a dispensa da licitação para atender à celeridade necessária às aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia não significa autorizar o Poder Público a utilizar-se desse instituto sem um parâmetro de preços, de maneira irrestrita.

Ademais, com a intensa procura por alguns itens de proteção (máscaras, álcool, etc), há uma tendência em se inflar os preços desses produtos, que, conforme se observa nos noticiários, o aumento tem sido desproporcional e abusivo.

A exemplo do apresentado, vê-se que em Recife, máscaras cirúrgicas descartáveis tiveram um aumento de preço de 316% e o álcool gel de 194%¹. Em Manaus, mais de 50 estabelecimentos já foram autuados, entre drogarias, redes de supermercados e empresas por praticarem preços abusivos desses produtos².

1

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/03/procon-recife-fiscaliza-aumento-abusivo-d-e-alcool-em-gel-e-mascaras.html>

2

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/03/21/procon-recebe-mais-de-800-denuncias-de-precos-abusivos-de-alcool-em-gel-e-mascaras-em-manaus.ghtml>

Diante das razões expostas, entendemos que, em que pese exista permissivo legal para a contratação direta, entendemos que a excepcional situação de emergência pandêmica não é motivo para que haja a violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos.

Portanto, propomos que a pesquisa realizada com, pelo menos, 3 (três) potenciais fornecedores. Além disso, entendemos necessário deixar claro que o valor dos preços obtidos a partir dessa estimativa sejam consonantes com os praticados no mercado, sob pena de responsabilidade.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 4º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pelo art. 1º da MPV 926 de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º-A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido, na forma dos arts. 69 e 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Lei n. 13.979/2020, inserido pela MPV 926 de 2020, trata da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O art. 4º-A da mesma Lei estabelece que essa aquisição de bens e a contratação

de serviços não se restringem a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

No entanto, não há, na redação apresentada, qualquer menção à prazo ou extensão dessa garantia.

Sabe-se que a garantia é importante instrumento, que serve para conferir segurança às contratações públicas.

Sendo assim, entendemos pertinente a remissão às regras da própria Lei de Licitações.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 4º-F da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, acrescentado pelo art. 1º da MPV 926 de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

§ 1º A restrição de fornecedores ou prestadores de serviço somente restará configurada quando não houver, no Estado da Federação em que o serviço será prestado ou o produto será fornecido, bem como nos Estados vizinhos, pessoa física ou jurídica que possa atender aos requisitos descritos no termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 2º A inobservância do parágrafo anterior ensejará a responsabilidade pessoal da autoridade competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º-F dispensa o licitante de apresentar documentos necessários à sua habilitação de maneira excepcional e justificada quando houver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviços necessários ao combate à Covid-19. Dentre os documentos dispensados está, inclusive, a demonstração de regularidade trabalhista.

Ainda que o dispositivo se pautar na situação excepcionalíssima vivida no Brasil (e no mundo), a regra não parece oportuna, mas sim oportunista, viabilizando ainda mais o desrespeito a direitos dos trabalhadores.

Ademais, por meios de diversas Medidas Provisórias e dispositivos infralegais, vem o Poder Executivo flexibilizando regras de cumprimento de obrigações fiscais e contratuais trabalhistas.

Em atenção à possibilidade de efetivamente ocorrerem situações pontuais de inexistência de fornecedores ou prestadores de serviço na região, propomos a alteração do dispositivo de modo a tornar a sua aplicação mais objetiva, diminuindo o caráter discricionário (e por vezes, arbitrário) do administrador público. Mas mantemos a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Sala das Comissões,


Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2020 - CM

Suprima-se o art. 4º - F da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, acrescentado pelo art. 1º da MPV 926 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º-F dispensa o licitante de apresentar documentos necessários à sua habilitação de maneira excepcional e justificada quando houver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviços necessários ao combate à Covid-19. Dentre os documentos dispensados está o de demonstração de regularidade trabalhista.

Ainda que o dispositivo se pautar na situação excepcionalíssima vivida no Brasil (e no mundo), a regra não parece oportuna, mas sim oportunista, viabilizando ainda mais o desrespeito a direitos dos trabalhadores.

Ademais, por meios de diversas Medidas Provisórias e dispositivos infralegais, vem o Poder Executivo flexibilizando regras de cumprimento de obrigações fiscais e contratuais trabalhistas.

Por todas estas razões, propomos a supressão do dispositivo.

Sala das Comissões,


Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

.....

‘Art.

3º.....

.....

....

§ 12. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores, por falta de pagamento, dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles:

- I – tratamento e abastecimento de água e saneamento básico;
- II - fornecimento de energia elétrica;
- IV – fornecimento de gás canalizado;
- V – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens;
- e
- VI – telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas mais importantes para garantir condições mínimas de vida para a toda a população neste difícil período está a compreensão de que as empresas concessionárias e autorizadas destes serviços não devem desligá-los ou suspendê-los no período mais agudo da crise. Entre esses serviços essenciais estão o fornecimento de água, energia elétrica, gás, transportes e o acesso às telecomunicações, incluindo, neste último caso, os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel.

O cenário atual no Brasil e em outros países mostra que o agravamento da crise terá impactos profundos na economia e que as restrições impostas podem fazer com que a demanda por tais serviços seja aumentada. Muitos micro e pequenos negócios terão suas atividades interrompidas, incluindo milhões de brasileiras e brasileiros que atualmente estão no mercado de trabalho informal. É de se esperar, assim, um cenário de enormes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores não terão condições de arcar com contas de consumo continuado, como é o caso dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, e considerando a gravidade do momento, o Estado brasileiro deve tomar medidas para garantir que estes serviços não sejam, em qualquer hipótese, suspensos, inclusive por eventual inadimplência ou atraso no pagamento de contas - nos casos de serviços de gás, telecomunicações, energia e água - até o final efetivo da crise.

As concessionárias e agências reguladoras também precisam reforçar, de forma urgente, todas as medidas preventivas para evitar qualquer espécie de suspensão dos serviços, por falhas de manutenção nas redes de distribuição ou por qualquer outra situação. O momento exige foco exclusivamente nas necessidades dos consumidores.

Cumprе lembrar que a distribuição de água e esgoto é serviço público dos mais essenciais, considerando que o consumidor faz amplo uso da água para higiene pessoal e dos domicílios, para cozinhar e para consumo direto. Logo, o fornecimento desse serviço em hipótese alguma pode ser interrompido, já que pode contribuir ainda mais para a disseminação do vírus e, conseqüentemente, causar mais dificuldades à população brasileira.

O fornecimento de energia elétrica também é fundamental para inúmeras atividades, como a conservação de alimentos, higiene pessoal, segurança dentro das residências, aquecimento e refrigeração dos ambientes, além da utilização de equipamentos eletrônicos de lazer doméstico e comunicação, necessários para que os consumidores atravessem o período de crise com o mínimo de dignidade e tenham condições, inclusive, de manter atividades profissionais à distância. Ressalta-se ainda aqueles consumidores que utilizam equipamentos elétricos indispensáveis à vida, que podem ter a situação agravada nesse momento. Sem energia elétrica a situação dos consumidores tende a se tornar dramática em um cenário de grande contingência cuja orientação geral é de recolhimento domiciliar.

Os serviços de gás encanado e gás de botijão também são essenciais, sobretudo diante das recomendações de recolhimento domiciliar, trabalho remoto e suspensão das aulas. Desta forma, sua interrupção impacta diretamente na vida e saúde dos consumidores, pois haverá maiores chances de contaminação àqueles que não se alimentarem adequadamente e que, ainda, tiverem a possibilidade reduzida de realizar sua higiene pessoal e higiene dos domicílios, em especial, os consumidores dos grupos de risco.

Já as telecomunicações atestam, nesta crise, seu caráter indispensável para a comunicação humana, de forma muito mais aguda do que em momentos históricos anteriores, tanto sob a perspectiva individual quanto para a comunicação coletiva, incluído o exercício de inúmeros direitos fundamentais, como o direito à informação.

Nesse contexto de crise extrema, está claro hoje que as possibilidades de efetivo trabalho à distância dependem de conexões à telefonia e à internet continuadas, o que também é necessário para que a economia do país não seja, nesse período, totalmente paralisada. Assim, além da não suspensão dos serviços por eventual falta de pagamento, também é importante, no caso específico do acesso à internet por meio de conexões móveis, que a conexão do consumidor não seja totalmente bloqueada após o consumo da franquia de dados contratados, mas tenham, nestes casos, somente velocidade de conexão reduzida a padrões que ainda permitam o uso mínimo da internet.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º da MPV 926 de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas atribuições e respeitadas as competências constitucionais de cada ente da federação, dentre outras, as seguintes medidas: (NR)

.....
.....
.....
.....
.....
.....

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput, na esfera de competência da União e preservada a competência dos demais entes da

federação.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

.....

II - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

§ 12 A competência atribuída à União não afasta a competência de Estados, Distrito Federal e Municípios para a tomada de providências normativas e administrativas, notadamente aquelas relacionadas à competência prevista no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

§ 13 Os Estados-membros são competentes para regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal, conforme § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

§ 14 Os Municípios são competentes para regulamentar a prestação de serviços público transporte coletivo de interesse local, que tem caráter essencial, conforme inciso V do art. 30 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 926/2020 altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Uma das alterações recai sobre o art. 3º da referida lei e condiciona a possibilidade de restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual e intermunicipal, por rodovias, portos ou aeroportos, à recomendação técnica e fundamentada da ANVISA.

Cabe ainda ressaltar que a Lei n. 13.979/2020 prevê, no §6º do mesmo art. 3º, que Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. Além disso, no §7 prevê que as medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde.

Em suma, fica restringida ao governo federal a competência de determinar a restrição excepcional e temporária à locomoção interestadual e intermunicipal.

Ocorre que, até a publicação da MP, diversos governadores dos Estados e do Distrito Federal haviam adotado medidas para combater a propagação do coronavírus em seus estados. No entanto, em patente demonstração de queda de braço com os Estados e como forma de conter tais medidas, o Presidente da República, no seu afã intransigente de entender o Coronavírus como uma “gripezinha” fácil de resolver, editou a citada medida provisória com o fim deliberado de lhe subordinar a competência constitucionalmente atribuída aos entes federados, ou seja, uma verdadeira inversão do pacto federativo.

Mas tais normas jurídicas ofendem o texto constitucional, conforme se esclarece.

Os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território, e os de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros são de competência material da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alíneas “d” e “e”. Ademais, a navegação aérea também se insere como de competência material da União, conforme art. 21, inciso XII, alínea “c”.

Nesse viés, a Constituição também delinea como competência privativa da União a possibilidade de legislar sobre direito marítimo, aeronáutico e sobre trânsito e transporte, vide art. 22, incisos I e XI, respectivamente.

Por outro lado, os Estados, no âmbito da repartição de competências constitucional, têm as atribuições que remanescerem após a enumeração legal das competências da União e dos Municípios, em vista da previsão do art. 25, §1º, da CF.

Nesse sentido, não obstante a previsão expressa de competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, verifica-se que os serviços de transporte intermunicipal são de competência legislativa dos Estados.

Trata-se de entendimento pacífico no âmbito do STF, nos termos a seguir:

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros

dispor a seu respeito.

[ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.]

= RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008

Ainda, segundo a Lei 12.587, de 2012, os Estados são responsáveis por prestar serviços de transporte coletivo intermunicipal urbano. A atribuição referente ao transporte intermunicipal está inserida no art. 17, especificamente em seu inciso I, que diz:

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal ;

Além disso, conforme estabelece o art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo intramunicipal, que tem caráter essencial.

Como se não bastasse, vemos que o texto da MPV 926/2020 viola a competência comum dos entes para cuidar da saúde, nos dizeres do art. 23, inciso II da Constituição, e contra a competência legislativa dos Estados e DF para tratar de proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição.

Por todas estas razões, propomos a alteração do dispositivo para alinhá-lo ao texto constitucional.

Sala das Comissões,


Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Inclua-se o § 4º ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º da MPV 926 de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 4º É vedada a contratação, nos termos desta Medida Provisória, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio, com poder de direção, que seja parente, até terceiro grau inclusive, de autoridade do Poder Executivo do Poder Legislativo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 926/2020 altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A despeito da singularidade do momento vivido - em função da pandemia do COVID-19 e seus reflexos - e da necessidade de agilidade nas aquisições e contratações públicas, não se pode admitir a flexibilização do princípio da moralidade, sendo este basilar do Estado Democrático de Direito.

Portanto, para evitarmos que haja oportunismo nesta grave situação, apresentamos esta emenda.

Por todas estas razões, propomos a alteração do dispositivo para alinhá-lo ao texto constitucional e às justas expectativas da sociedade.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Inclua-se o art. 1º-A à Lei à Medida Provisória 926 de 2020, que passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º - A. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 798-A. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da infecção por epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por órgão competente.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 926/2020 altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Recentemente, o Brasil e o mundo vêm sofrendo com a expansão dos casos de coronavírus (Covid-19). No Brasil, já se contam inúmeros casos confirmados e vítimas fatais.

Mesmo com essa dramática crise sanitária a nível mundial, que coloca em verdadeiro risco a vida de milhares de seres humanos, as pessoas também se encontram sujeitas a um incabível risco patrimonial.

Com efeito, as seguradoras de vida ou de acidentes pessoais parecem imunes a essa verdadeira crise mundial, pois estabelecem, como excludente da responsabilidade civil contratual, as mortes ou danos à saúde pessoal por decorrência de epidemias e pandemias declaradas pelos órgãos competentes. E certamente o fazem por ausência de regulação legal ou da Superintendência de Seguros Privados – Susep –, o que também justifica os entendimentos jurisprudenciais protetivos às seguradoras.

Isso, com a devida vênia, parece uma inversão do sistema protetivo da vida humana: nem mesmo as expectativas patrimoniais minimamente esperadas seriam resguardadas. E, frise-se, referidas doenças não consistem em áleas ou custos extraordinários às seguradoras, ou seja, não fogem às suas previsões de equilíbrios atuariais ordinárias. Sobretudo quando se considera a baixa taxa de mortalidade da doença; mas, mesmo que se trate de uma reduzida letalidade, a doença ainda causa enormes riscos e aflições às pessoas envolvidas, o que justifica a sua proteção por seguros privados.

Por tais razões e por ser oportuno, ofertamos a presente emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 926, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para acrescentarem-se as seguintes modificações aos arts. 3º e 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º

§ 5º

III – determinará as ações de combate ao coronavírus especificamente destinadas às regiões e comunidades de maior vulnerabilidade.

.....’

‘Art. 6º

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre:

I - os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais;

II – os planos de ação e atividades executados e em andamento do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) ou entidade de coordenação equivalente; e

III – as ações de combate ao coronavírus especificamente destinadas às regiões e comunidades de maior vulnerabilidade.””



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

É necessário prever a realização de ações específicas para regiões e comunidades de maior vulnerabilidade em relação ao risco de contágio pelo coronavírus.

Sabe-se que há, infelizmente, milhões de pessoas no Brasil que não têm acesso adequado aos serviços de saneamento básico, como fornecimento de água ou coleta de esgoto. Além disso, muitas moram em condições que não favorecem o isolamento e contenção do vírus, de modo que medidas específicas devem ser realizadas para essas pessoas.

Nesse sentido, a presente emenda tem o objetivo de criar essa obrigação de ações específicas, além de maior transparência para as atividades do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), criado pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2010, do Ministro da Saúde, responsável pela coordenação dessas atividades.

Sala da Comissão,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 926, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, para incluir o § 12 no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º.....

§ 12. Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, não poderá haver a interrupção por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades considerados essenciais, na forma do § 9º, prestados diretamente pelo poder público ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, dentre eles:

- I – saneamento básico;
- II – fornecimento de energia elétrica;
- IV – fornecimento de gás canalizado;
- V – radiodifusão sonora de sons e de sons e imagens; e
- VI – telecomunicações.”

JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca da impossibilidade de corte de serviços essenciais não é novidade no direito brasileiro. Há decisões de diferentes matrizes nos Tribunais de Justiça dos estados e entendimentos divergentes nas Cortes Superiores.

O Brasil, entretanto, experimenta um momento crítica de combinação de esforços para combate aos efeitos da pandemia gerada pelo coronavírus.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Neste sentido, a manutenção de serviços como saúde, água, luz, internet e telefonia é medida necessária para atingir metas de isolamento social necessária. Envolve não apenas medidas para manutenção do direito à informação e ao lazer, mas especialmente para manter e garantir o mínimo de higiene às pessoas que durante a crise não poderão arcar com suas contas.

A medida proposta não retira a possibilidade de que, posteriormente à crise causada pelo COVID19, as empresas possam realizar cortes, cobrar juros e acionar meios judiciais e extrajudiciais de cobrança.

Destaco que enviei à Casa Civil da Presidência da República sugestão para que tais medidas fossem remetidas via Medida Provisória para efeito imediato. Entretanto, o pleito não foi atendido, de modo que esperançoso da aprovação e apoio dos demais Senadores apresento a presente emenda à Medida Provisória, nº 926, de 2020.

Sala da Comissão,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



MPV 926
00102

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CM
(à MPV 926/2020)

Acrescentem-se o seguinte artigo à MPV 926/2020:

“Art. ____ Os recursos alocados nas programações estabelecidas através de emendas parlamentares poderão, a pedido do respectivo parlamentar, bancada ou comissão, ser destinados a ações e serviços públicos destinados ao combate do COVID-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 926, de 20 de março de 2020, introduz diversas normas para simplificação de compras públicas para enfrentamento da crise decorrente da pandemia mundial do coronavírus.

Considerando o crescente número de casos do COVID-19, a medida é de extrema importância garantir a devida estrutura para o combate à pandemia.

Assim, permitir que os recursos alocados em emendas parlamentares sejam destinadas ao combate do COVID-19 é atender à nova demanda imposta pela situação de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares e do relator para que esta emenda seja acatada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala da Comissão,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 926, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 9º ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, renumerando-se os atuais §§ 9º, 10 e 11, para, respectivamente, §§ 10, 11 e 12:

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....
§ 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins do § 8º, aqueles necessários ao atendimento dos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

.....’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 926, de 20 de março de 2020, introduz diversas normas para simplificação de compras públicas para enfrentamento da crise decorrente da pandemia mundial do coronavírus.

A mesma MPV estabelece que o Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais na vigência das medidas tomadas com base no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Durante esse período de calamidade pública, especialmente diante da possibilidade de a Administração possuir ampla liberdade para contratar sem instaurar procedimentos licitatórios, o acesso à informação ganha ainda mais relevo. E diante da omissão desse importante serviço à coletividade no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a matéria, União, Estados e Municípios poderão adotar medidas para fragilizar sua continuidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O direito à informação pública possui estatura constitucional, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Não pode a Administração Pública privar o cidadão do exercício desse direito fundamental.

Por isso, apresentamos emenda para tornar expresso, no texto da Lei nº 13.979, de 2020, que são essenciais os serviços públicos e atividades para atendimento aos pedidos de informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Confiantes de que a emenda preenche importante lacuna na MPV, submetemos a matéria ao escrutínio dos demais parlamentares.

Sala da Comissão,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Deputado Patrus Ananias PT/MG)

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º-F da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de proteção dos trabalhadores, exclui-se a possibilidade de dispensa da regularidade trabalhista na contratação por dispensa de licitação, de que trata essa medida provisória.

Sala das Sessões, 25 de março de 2020



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 926, de 2020)

O art. 3º, §9º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....
§9º O Poder Executivo de cada esfera disporá, mediante decreto e no âmbito de sua competência, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8o. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os conflitos federativos em momento de combate à emergência internacional de saúde decorrente da Covid-19 são indesejáveis. Desse modo, sugere-se nova redação ao §9º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para expressamente dispor sobre a possibilidade dos poderes executivos municipais e estaduais estabelecerem o rol de serviços essenciais em seu âmbito de competência.

Sobre o tema, o Min. Marco Aurélio Mello se manifestou monocraticamente no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº 926 não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado Zé Carlos)

Altera dispositivos da Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo único. O artigo 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

“Art. 3º.

.....

VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do País ou de locomoção interestadual e intermunicipal;”

.....

.....”

.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje uma pandemia de Coronavírus, causada pelo Covid-19, e o Brasil experimenta registros da doença em índices crescentes, que requerem das autoridades públicas a adequação da máquina pública para

respostas adequadas, rápidas e eficientes no combate ao vírus que se propaga em decorrência da circulação de bens, atividades comerciais e do contato entre pessoas sãs com outras infectadas.

Até a edição da presente Medida Provisória, a iniciativa de gerir a circulação de bens e de pessoas vinha sendo tanto das autoridades locais (principalmente estaduais) quanto do governo federal, em clara competência concorrente dos entes federativos.

Contudo, o governo federal, entendendo que a competência da União estava sendo usurpada nessa questão, estabeleceu, por meio desta MP, que as autoridades competentes – no que tange à restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos – só possam tomar esse tipo de decisão **após recomendação técnica fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão vinculado à União**. Em outras palavras, somente a União tem a última palavra no que diz respeito à referida restrição.

Tal medida, sem dúvida nenhuma, centraliza no Governo Federal (Anvisa) as decisões sobre a adoção de medidas restritivas à circulação de pessoas e de mercadorias que vem sendo tomadas pelas autoridades estaduais e municipais.

Tal entendimento, a nosso ver, compromete as políticas de saúde e de medidas sanitárias que vêm sendo executadas com eficiência nos estados e municípios, principalmente porque são esses os que têm melhores condições de avaliar, caso a caso, suas realidades e deliberar mais pontualmente acerca dessas restrições.

Além do mais, como bem expressado pela liderança do PDT em questionamento levado ao STF, o dispositivo da presente MP que ora pretendemos alterar **“esvazia a responsabilidade constitucional de Estados e municípios para cuidar da saúde, dirigir o SUS e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica”**.

No mais, entendemos que o momento é de união de esforços, onde o bem-estar e a saúde dos brasileiros devem ser a prioridade absoluta, não havendo espaços para disputas políticas entre o Presidente da República, Governadores e Prefeitos acerca da forma como a pandemia deve ser enfrentada.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

ZÉ CARLOS

Deputado Federal PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado Zé Carlos)

Altera dispositivos da Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA SUPRESSIVA

Artigo único. Suprima-se o art.4º-F da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje uma pandemia de Coronavírus, causada pelo Covid-19, e o Brasil experimenta registros da doença em índices crescentes, que requerem das autoridades públicas a adequação da máquina pública para respostas adequadas, rápidas e eficientes no combate ao vírus que se propaga em decorrência da circulação de bens, atividades comerciais e do contato entre pessoas sãs com outras infectadas.

A dispensa de licitação, prevista na presente Medida Provisória, para aquisição de bens e insumos relativos ao enfrentamento do Covid-19, bem como em relação a serviços de engenharia (construção de hospitais, salas, adaptação de espaços para atendimento de pacientes etc) mostra-se uma medida acertada.

O mesmo não se pode dizer, entretanto, do art.4-F, que dispensa as empresas de demonstrarem ao contratante sua higidez fiscal, previdenciária e trabalhista. Dispensa de licitação já é uma medida excepcional feita para

aquisição de bens e de serviços, de forma rápida em situação de calamidade pública. Ir além disso, entretanto, permitindo à administração pública a contratação de empresas que não cumprem com suas obrigações fiscais e trabalhistas beira, no mínimo, à irresponsabilidade.

Corre-se o risco de se convalidar irregularidades graves, quando não atos criminosos mesmos praticados por empresas e empresários não afeitos ao cumprimento da lei. Combater-se-ia o mal do coronavírus alimentando a indústria da sonegação, que prejudica não só os trabalhadores, mas toda a população e o país.

A supressão ora proposta corrige a irregularidade embutida no dispositivo da presente MP.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

ZÉ CARLOS

Deputado Federal PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado Zé Carlos)

Altera dispositivos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo único. O artigo 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

“Art. 3º.

.....

§ 8º. As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, bem como com o fornecimento obrigatório de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores envolvidos.”

.....

.....”

.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje uma pandemia de Coronavírus, causada pelo Covid-19, e o Brasil experimenta registros da doença em índices crescentes, que requerem das autoridades públicas a adequação da máquina pública para respostas adequadas, rápidas e eficientes no combate ao vírus que se propaga em decorrência da circulação de bens, atividades comerciais e do contato entre pessoas sãs com outras infectadas.

Um dos meios para o combate ao vírus diz respeito a restrição da locomoção de pessoas e das atividades econômicas.

Entretanto, sabemos, nem toda atividade poderá ficar restrita. Algumas devem ser exercidas por serem elas consideradas essenciais, o que envolverá em risco de contaminação os trabalhadores nela envolvidos.

A MP em questão bem como outros dispositivos legais emitidos pelo governo não vem considerando os riscos dos trabalhadores envolvidos nas atividades essenciais.

A estes trabalhadores, a alteração ora proposta visa garantir, no mínimo, o fornecimento de equipamentos de proteção individuais, de forma a resguardar a saúde do trabalhador, de seus familiares bem como dos que com eles obrigatoriamente travarem relações profissionais.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

ZÉ CARLOS

Deputado Federal PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado Zé Carlos)

Altera dispositivos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo único. O artigo 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

“Art. 4º-E

.....

§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente e monitoramento pelos órgãos de controle da administração e da sociedade, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.”.

.....

.....”

•

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje uma pandemia de Coronavírus, causada pelo Covid-19, e o Brasil experimenta registros da doença em índices crescentes, que requerem das autoridades públicas a adequação da máquina pública para respostas adequadas, rápidas e eficientes no combate ao vírus que se propaga em decorrência da circulação de bens, atividades comerciais e do contato entre pessoas sãs com outras infectadas.

Dispensa de licitação, prevista na presente Medida Provisória, bem como em relação a serviços de engenharia (construção de hospitais, salas, adaptação de espaços para atendimento de pacientes etc.) mostram-se medidas acertadas.

Não obstante os acertos da medida é preciso cautela com a excepcionalidade prevista de dispensa da estimativa de preços dos produtos e serviços contratados.

A presente emenda minora o risco da administração e diminui possibilidades de abusos por parte das empresas assegurando quem nos casos de dispensa da estimativa de preços a operação deva ser monitorada pelos órgãos da administração envolvida bem como pelos órgãos de controle sociais.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

ZÉ CARLOS

Deputado Federal PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado Zé Carlos)

Altera dispositivos da Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMENDA ADITIVA

Artigo único. Acrescente-se à Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Art. 21-B. Enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal em decorrência da pandemia do COVID-19, será pago o benefício da prestação continuada a toda pessoa idosa com idade de 65 anos ou mais ou a toda pessoa com deficiência de qualquer idade que, até a data da publicação desta Medida Provisória, o tenham solicitado junto a qualquer unidade de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do país, mesmo que seus processos referentes à solicitação não tenham sido apreciados.

JUSTIFICAÇÃO

Se a pandemia que avança pelo país já se revela assustadora para os que possuem renda e para os que não são idosos, muito pior ela será para os idosos ou deficientes físicos extremamente pobres que, na grande maioria das vezes, não terão recursos para cumprirem o isolamento (quarentena) determinado pelas autoridades da União, dos estados ou dos municípios.

Sabemos que tramitam, junto aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS do país, milhares de solicitações de benefício da prestação continuada feitas, tanto por idosos sem famílias ou pertencentes a famílias paupérrimas quanto por pessoas com deficiência física igualmente paupérrimas.

O valor desse benefício, também sabemos, é de um salário mínimo, com o qual se espera que o idoso ou o deficiente – em tempos normais – sobreviva.

Ocorre que, justamente em razão da epidemia que se alastra pelo nosso país, essas solicitações passaram a ser analisadas de forma mais lenta, comprometendo o que seria um direito assegurado constitucionalmente aos idosos e deficientes vulneráveis.

Entendemos que esse segmento da sociedade brasileira, muito mais nesses tempos em que precisa permanecer o máximo de tempo possível isolado, não pode esperar além do tempo que normalmente teria que esperar para ter seus pedidos analisados e deferidos pelos CRAS.

Justo se faz, portanto, que, em razão da excepcionalidade do momento em que vivemos, essas pessoas que já apresentaram ao governo a solicitação do benefício sejam atendidos sem que tenham tido analisados detidamente as suas condições, o que poderá vir a ser feito quando tivermos passado por essa tempestade epidêmica.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

ZÉ CARLOS

Deputado Federal PT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera dispositivos da Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo único. O artigo 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

“Art.3º.

.....

VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do País ou de locomoção interestadual e intermunicipal;”

.....

.....”

.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje uma pandemia de Coronavírus, causada pelo Covid-19, e o Brasil experimenta registros da doença em índices crescentes, que requerem das autoridades públicas a adequação da máquina pública para

respostas adequadas, rápidas e eficientes no combate ao vírus que se propaga em decorrência da circulação de bens, atividades comerciais e do contato entre pessoas sãs com outras infectadas.

Até a edição da presente Medida Provisória, a iniciativa de gerir a circulação de bens e de pessoas vinha sendo tanto das autoridades locais (principalmente estaduais) quanto do governo federal, em clara competência concorrente dos entes federativos.

Contudo, o governo federal, entendendo que a competência da União estava sendo usurpada nessa questão, estabeleceu, por meio desta MP, que as autoridades competentes – no que tange à restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos – só possam tomar esse tipo de decisão **após recomendação técnica fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão vinculado à União**. Em outras palavras, somente a União tem a última palavra no que diz respeito à referida restrição.

Tal medida, sem dúvida nenhuma, centraliza no Governo Federal (Anvisa) as decisões sobre a adoção de medidas restritivas à circulação de pessoas e de mercadorias que vem sendo tomadas pelas autoridades estaduais e municipais.

Tal entendimento, a nosso ver, compromete as políticas de saúde e de medidas sanitárias que vêm sendo executadas com eficiência nos estados e municípios, principalmente porque são esses os que têm melhores condições de avaliar, caso a caso, suas realidades e deliberar mais pontualmente acerca dessas restrições.

Além do mais, como bem expressado pela liderança do PDT em questionamento levado ao STF, o dispositivo da presente MP que ora pretendemos alterar **“esvazia a responsabilidade constitucional de Estados e municípios para cuidar da saúde, dirigir o SUS e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica”**.

No mais, entendemos que o momento é de união de esforços, onde o bem-estar e a saúde dos brasileiros devem ser a prioridade absoluta, não havendo espaços para disputas políticas entre o Presidente da República, Governadores e Prefeitos acerca da forma como a pandemia deve ser enfrentada.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera dispositivos da Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA

Artigo único. Suprima-se o art.4º-F da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje uma pandemia de Coronavírus, causada pelo Covid-19, e o Brasil experimenta registros da doença em índices crescentes, que requerem das autoridades públicas a adequação da máquina pública para respostas adequadas, rápidas e eficientes no combate ao vírus que se propaga em decorrência da circulação de bens, atividades comerciais e do contato entre pessoas sãs com outras infectadas.

A dispensa de licitação, prevista na presente Medida Provisória, para aquisição de bens e insumos relativos ao enfrentamento do Covid-19, bem como em relação a serviços de engenharia (construção de hospitais, salas, adaptação de espaços para atendimento de pacientes etc) mostra-se uma medida acertada.

O mesmo não se pode dizer, entretanto, do art.4-F, que dispensa as empresas de demonstrarem ao contratante sua higidez fiscal, previdenciária e trabalhista. Dispensa de licitação já é uma medida excepcional feita para

aquisição de bens e de serviços, de forma rápida em situação de calamidade pública. Ir além disso, entretanto, permitindo à administração pública a contratação de empresas que não cumprem com suas obrigações fiscais e trabalhistas beira, no mínimo, à irresponsabilidade.

Corre-se o risco de se convalidar irregularidades graves, quando não atos criminosos mesmos praticados por empresas e empresários não afeitos ao cumprimento da lei. Combater-se-ia o mal do coronavírus alimentando a indústria da sonegação, que prejudica não só os trabalhadores, mas toda a população e o país.

A supressão ora proposta corrige a irregularidade embutida no dispositivo da presente MP.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera dispositivos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo único. O artigo 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

“Art. 4º-E

.....

§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente e monitoramento pelos órgãos de controle da administração e da sociedade, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.”.

.....

.....”

•

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje uma pandemia de Coronavírus, causada pelo Covid-19, e o Brasil experimenta registros da doença em índices crescentes, que requerem das autoridades públicas a adequação da máquina pública para respostas adequadas, rápidas e eficientes no combate ao vírus que se propaga em decorrência da circulação de bens, atividades comerciais e do contato entre pessoas sãs com outras infectadas.

Dispensa de licitação, prevista na presente Medida Provisória, bem como em relação a serviços de engenharia (construção de hospitais, salas, adaptação de espaços para atendimento de pacientes etc.) mostram-se medidas acertadas.

Não obstante os acertos da medida é preciso cautela com a excepcionalidade prevista de dispensa da estimativa de preços dos produtos e serviços contratados.

A presente emenda minora o risco da administração e diminui possibilidades de abusos por parte das empresas assegurando quem nos casos de dispensa da estimativa de preços a operação deva ser monitorada pelos órgãos da administração envolvida bem como pelos órgãos de controle sociais.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera dispositivos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo único. O artigo 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

“Art. 3º.

.....

§ 8º. As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, bem como com o fornecimento obrigatório de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores envolvidos.”

.....

.....”

.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje uma pandemia de Coronavírus, causada pelo Covid-19, e o Brasil experimenta registros da doença em índices crescentes, que requerem das autoridades públicas a adequação da máquina pública para respostas adequadas, rápidas e eficientes no combate ao vírus que se propaga em decorrência da circulação de bens, atividades comerciais e do contato entre pessoas sãs com outras infectadas.

Um dos meios para o combate ao vírus diz respeito a restrição da locomoção de pessoas e das atividades econômicas.

Entretanto, sabemos, nem toda atividade poderá ficar restrita. Algumas devem ser exercidas por serem elas consideradas essenciais, o que envolverá em risco de contaminação os trabalhadores nela envolvidos.

A MP em questão bem como outros dispositivos legais emitidos pelo governo não vem considerando os riscos dos trabalhadores envolvidos nas atividades essenciais.

A estes trabalhadores, a alteração ora proposta visa garantir, no mínimo, o fornecimento de equipamentos de proteção individuais, de forma a resguardar a saúde do trabalhador, de seus familiares bem como dos que com eles obrigatoriamente travarem relações profissionais.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera dispositivos da Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

EMENDA ADITIVA

Artigo único. Acrescente-se à Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Art. 21-B. Enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal em decorrência da pandemia do COVID-19, será pago o benefício da prestação continuada a toda pessoa idosa com idade de 65 anos ou mais ou a toda pessoa com deficiência de qualquer idade que, até a data da publicação desta Medida Provisória, o tenham solicitado junto a qualquer unidade de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do país, mesmo que seus processos referentes à solicitação não tenham sido apreciados.

JUSTIFICAÇÃO

Se a pandemia que avança pelo país já se revela assustadora para os que possuem renda e para os que não são idosos, muito pior ela será para os idosos ou deficientes físicos extremamente pobres que, na grande maioria das vezes, não terão recursos para cumprirem o isolamento (quarentena) determinado pelas autoridades da União, dos estados ou dos municípios.

Sabemos que tramitam, junto aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS do país, milhares de solicitações de benefício da prestação continuada feitas, tanto por idosos sem famílias ou pertencentes a famílias paupérrimas quanto por pessoas com deficiência física igualmente paupérrimas.

O valor desse benefício, também sabemos, é de um salário mínimo, com o qual se espera que o idoso ou o deficiente – em tempos normais – sobreviva.

Ocorre que, justamente em razão da epidemia que se alastra pelo nosso país, essas solicitações passaram a ser analisadas de forma mais lenta, comprometendo o que seria um direito assegurado constitucionalmente aos idosos e deficientes vulneráveis.

Entendemos que esse segmento da sociedade brasileira, muito mais nesses tempos em que precisa permanecer o máximo de tempo possível isolado, não pode esperar além do tempo que normalmente teria que esperar para ter seus pedidos analisados e deferidos pelos CRAS.

Justo se faz, portanto, que, em razão da excepcionalidade do momento em que vivemos, essas pessoas que já apresentaram ao governo a solicitação do benefício sejam atendidos sem que tenham tido analisados detidamente as suas condições, o que poderá vir a ser feito quando tivermos passado por essa tempestade epidêmica.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

EMENDA N.º _____ À MPV 926/2020
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a redação do art.
1º da MP 926/2020 para
suprimir § 9º do art. 3º da Lei nº
13979/20

Suprima-se o §9º do Art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pelo Art. 1º da MPV nº 926/20.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise gerada pelo COVID-19 precisamos garantir que os Estados e Municípios tenham maior autonomia para definir suas ações de mitigação dos efeitos e a concentração das decisões acerca destas ações nas mãos do Presidente da República pode ser temerosa e gerar situação calamitosa em relação à velocidade que as decisões necessitam ser tomadas e, em nosso entendimento, é o poder local que tem capacidade de avaliar as necessidades de sua população de forma mais acertada e tomar a decisão de forma célere.

Sala das Comissões, em de de 2020.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

EMENDA N.º _____ À MPV 926/2020
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a redação do § 11
do art. 3º da Lei 13979/20 art. 1º
da MP 926/2020.

Altere-se a redação do §11 do Art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pelo Art. 1º da MPV nº 926/20.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme decreto federal, quando não existir decreto estadual ou municipal que o definam, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise gerada pelo COVID-19 precisamos garantir que os Estados e Municípios tenham maior autonomia para definir suas ações de mitigação dos efeitos e a concentração das decisões acerca destas ações nas mãos do Presidente da República pode significar engessamento da capacidade do poder público em responder a necessidades urgentes, em nosso entendimento, é o poder local que tem capacidade de avaliar as necessidades de sua população de forma mais acertada e tomar a decisão de forma célere.

Sala das Comissões, em de de 2020.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, **sem prejuízo das medidas complementares inerentes à realidade de cada ente federativo**, dentre outras, as seguintes medidas:

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O inciso VI, do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou, quando for o caso, das Secretarias Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde ou órgão sanitário competente, por rodovias, portos ou aeroportos de:

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §8º, do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I:

“§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

I – O poder público e as empresas privadas deverão fornecer aos servidores e empregados públicos, bem como aos trabalhadores responsáveis pela manutenção das atividades essenciais, todos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) para proteção pessoal, bem como adotar as medidas técnicas e sanitárias recomendadas para assegurar ou minimizar, com todos os recursos necessários, os riscos de contágio.”

Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §3º, do artigo 4º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido **e desde que sejam prestadas garantias suficientes, por qualquer modalidade admitida, que assegurem o cumprimento do contrato.**” (NR)

Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º-A da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido **e que o poder público adote medidas para assegurar a plena funcionalidade e eficácia das aquisições.**” (NR)

Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º-F da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição.” (NR)

Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O §9º, do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020, na redação que lhe deu o artigo 1º da medida provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, **sem prejuízo das medidas adotadas pelos Governadores e Prefeitos por instrumento próprio**, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

Justificação

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 926, de 2020)

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 926, de 2020, o seguinte inciso IX:

Art. 1º

“Art. 3º

IX – Medidas de distanciamento social pela restrição temporária de uso de bens e serviços públicos e de atividades privadas, respeitando a manutenção dos serviços essenciais, por ato do chefe do poder executivo municipal, distrital ou estadual, ouvida a autoridade sanitária equivalente em parecer fundamentado, incluindo o rol exemplificativo:

- a) Suspensão ao funcionamento do ensino público ou privado de qualquer grau, comércios, indústrias e serviços privados ou públicos de sua titularidade não-essenciais;
- b) Limitações e suspensões a aglomerações de qualquer natureza em espaço público ou privado;
- c) Suspensão da realização de missas ou cultos de qualquer fé que impliquem em aglomeração de pessoas;
- d) Suspensão do acesso a praças, praias, parques, balneários e assemelhados, abertos ou cercados, independente da titularidade do bem público;
- e) No âmbito municipal, restrições ao transporte coletivo municipal de passageiros, sem interrupção absoluta de rotas, e instituição de medidas sanitárias ao transporte individual de passageiros por táxi ou aplicativos;
- f) No âmbito estadual, restrições ao transporte intermunicipal de passageiros, sem interrupção absoluta de rotas, e instituição de medidas sanitárias adequadas;
- g) Colaboração com a fiscalização sanitária, ainda que isoladamente, em portos, aeroportos, terminais ferroviários ou rodoviários, ou assemelhados, de qualquer titularidade, para identificação de pacientes suspeitos, determinação de

quarentena ou isolamento, e ações educativas com os demais usuários.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A falta de liderança nacional no enfrentamento ao COVID-19 tem conduzido a conflitos federativos crescentes, e desgastes políticos diários entre autoridades estaduais, locais e federais sobre os limites e necessidades das medidas adotadas.

Este quadro gera incertezas na população sobre a validade das medidas, seus âmbitos e como os prejuízos decorrentes desta crise serão suportados.

A competência constitucional de proteção da saúde pública é compartilhada entre todos os entes federados (art. 23, II), com autonomia para ação descentralizada (art. 198, II) e autoridade para expedição de normas complementares e suplementares (art. 24, XII, e 30).

De modo que, a Lei 13.979/20 deve ser lida como norma geral não-exaustiva das medidas disponíveis para os governos estaduais e municipais. Ao invés de tolher os seus poderes, como fez a redação original da MPV 926/20, as medidas a disposição dos entes subnacionais devem ser explicitadas, apoiadas e reforçadas, para que cada cidade e estado, diante da sua realidade, tome as atitudes necessárias.

Isto posto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 926, de 2020)

Inclua-se na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 926, de 2020, o seguinte art. 3º-A, dando nova redação ao § 9º do art. 3º:

Art. 1º

“Art. 3º

.....
§9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º, ouvido o Comitê Gestor Federativo de *Emergência em Saúde Pública – CGFESP*.
.....

Art. 3º-A. Fica instituído o Comitê Gestor Federativo de Emergência em Saúde Pública – CGFESP, com a atribuição de articular nos diversos âmbitos governamentais as medidas de combate a esta emergência.

§1º O CGFESP será integrado por representantes de todos os estados da federação, do Distrito Federal, e das prefeituras das capitais de estado e por até cinco representantes indicados pela Presidência da República.

§2º Compete ao CGFESP:

I - Tomar conhecimento de todas as medidas de restrição de atividades e serviços referidas no art. 3º, IX, notificando as adequações necessárias entre os entes federados quando houver.

II – Revisar e indicar ao Presidente da República a listagem de atividades essenciais.

III – Articular a cooperação federativa de medidas de restrição, apoio logístico e recursos médicos.

§3º O CGFESP será regulamentado em ato do Ministro de Estado de Saúde, secretariado pelo seu gabinete e suas reuniões utilizarão de meios telemáticos disponíveis, regido pelo princípio da simplicidade de formas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A falta de liderança nacional no enfrentamento ao COVID-19 tem conduzido a conflitos federativos crescentes, e desgastes políticos diários entre autoridades estaduais, locais e federais sobre os limites e necessidades das medidas adotadas.

Este quadro gera incertezas na população sobre a validade das medidas, seus âmbitos e como os prejuízos decorrentes desta crise serão suportados.

Neste sentido, a cooperação federativa deve ser aperfeiçoada. Por isso propomos a criação de um fórum ágil, simples e sem custos adicionais, ao que chamo de Comitê Gestor Federativo de Emergência em Saúde Pública – CGFESP. Nele, Estados, suas Capitais e o Governo Federal terão um diálogo contínuo e fluído sobre as medidas implantadas, suas conexões e capacidade de articularem-se na harmonia imposta pela Constituição da República.

Apenas o diálogo e a união fraternal podem nos ajudar a superar a maior crise das nossas vidas. O povo brasileiro saberá construir com serenidade o caminho para celebrar o nosso destino comum, após a superação deste obstáculo.

Isto posto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS